

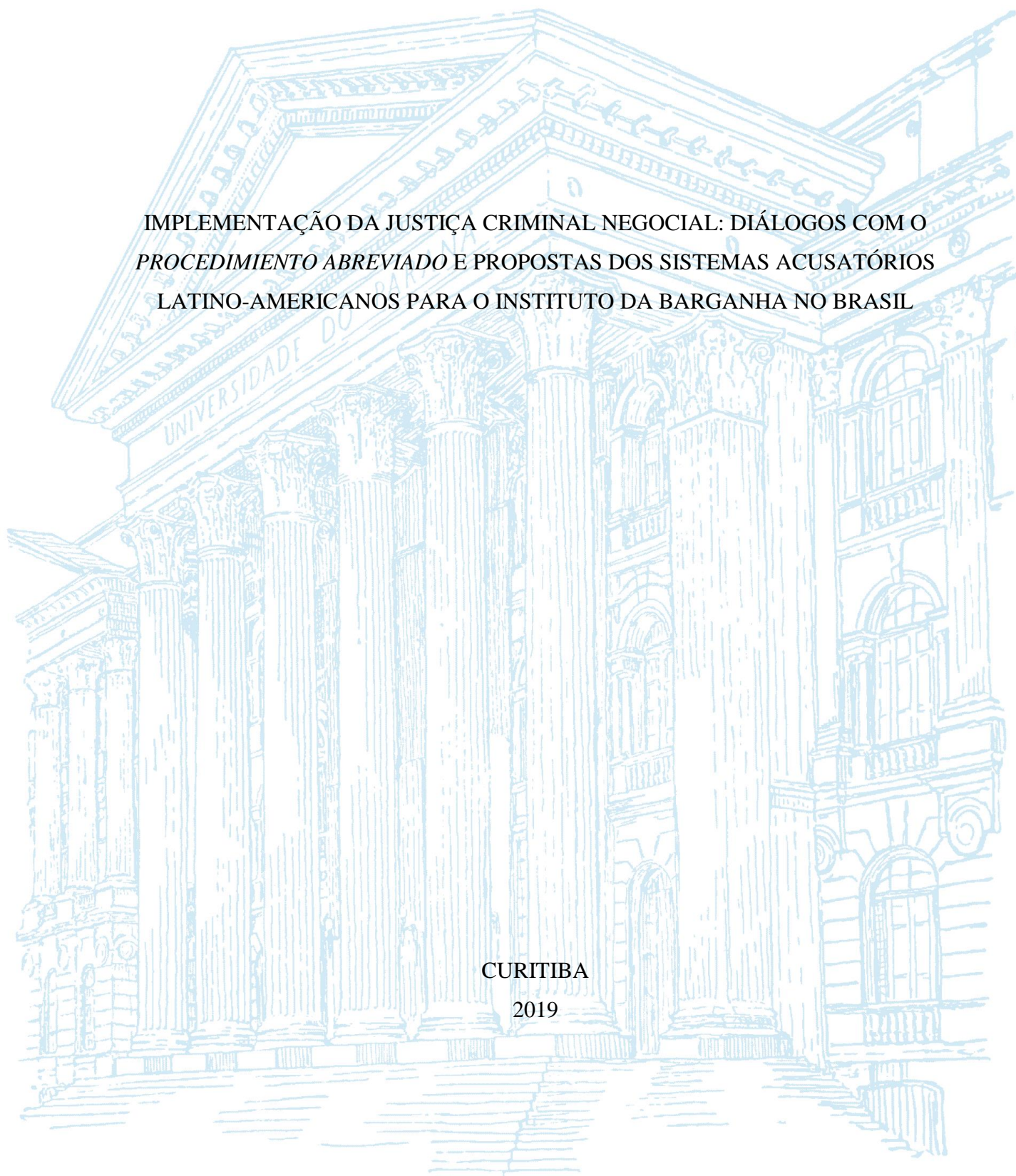
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ÁRILLA CONSTANTINO BENKENDORF

IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: DIÁLOGOS COM O  
*PROCEDIMIENTO ABREVIADO* E PROPOSTAS DOS SISTEMAS ACUSATÓRIOS  
LATINO-AMERICANOS PARA O INSTITUTO DA BARGANHA NO BRASIL

CURITIBA

2019



ÁRILLA CONSTANTINO BENKENDORF

IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: DIÁLOGOS COM O  
*PROCEDIMIENTO ABREVIADO* E PROPOSTAS DOS SISTEMAS ACUSATÓRIOS  
LATINO-AMERICANOS PARA O INSTITUTO DA BARGANHA NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira

CURITIBA

2019

## TERMO DE APROVAÇÃO

ARILLA CONSTANTINO BENKENDORF

### **IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: DIÁLOGOS COM O PROCEDIMIENTO ABREVIADO E PROPOSTAS DOS SISTEMAS ACUSATÓRIOS LATINO- AMERICANOS PARA O INSTITUTO DA BARGANHA NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Coorientador

  
\_\_\_\_\_  
MICHELLE GIRONDA CABRERA  
Primeiro Membro

  
\_\_\_\_\_  
CAIO FERNANDO PONCZEK DO PRADO  
Segundo Membro

*Aos meus pais, meu irmão e minha sobrinha. Eu amo vocês incondicionalmente.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Rosana e João Paulo, por todo amor e suporte ao longo da minha vida, especialmente em trabalharem tanto para garantir uma vida maravilhosa, e em sempre incentivar os meus estudos, em serem pais tão presentes e cuidadosos.

Ao meu irmão Allan, pelo ser humano amoroso, cuidadoso, honesto e iluminado que é, pela imensa admiração que eu sinto por você.

A minha sobrinha Giovanna, a sua existência me motiva a ser uma pessoa cada vez melhor sempre, a maior luz da minha vida.

Aos meus amigos do coração, cada qual com suas sabedorias compartilhadas, por todo autoconhecimento trocado, conversas de cura e momentos de alegria, e por me permitirem viver experiências e momentos tão únicos e especiais.

Aos amigos queridos que morei desde que me mudei para Curitiba: Giulia, Gabriella, Eugênia, Luan e Ilana, agradeço pela leveza e felicidade aos meus dias, no acolhimento e cuidado comigo nos ciclos difíceis.

A todos os meus professores ao longo da minha formação como pessoa e estudante e aos meus docentes na Universidade Federal do Paraná Drs. André Giamberardino, Décio Franco David, Guilherme Brenner Lucchesi, Katie Arguello, Priscilla Placha Sá, Rui Carlo Dissenha, que me trouxeram sólidas bases no estudo do Sistema de Justiça Criminal com a sensibilidade necessária ao tratamento desse campo do direito.

Ao meu orientador Marco Aurélio Nunes da Silveira, por todo conhecimento e por transmitir olhares e temas voltados às realidades latino-americanas.

A todos com quem trabalhei no Ministério Público Federal, por todo crescimento e amadurecimento conquistado, especialmente à Clara, ao Daniel, a Flor, Gabriela, Giulia, Juliana, Viviane e a Welany.

## RESUMO

O presente trabalho busca estudar o acordo penal nas reformas processuais penais acusatórias latino-americanas no *procedimiento abreviado* como base para analisar a barganha introduzida nas propostas brasileiras pelo PLS 156/2009, em trâmite na Câmara dos Deputados sob o nº 8.075/2010, e previsto no Projeto de Lei Anticrime, que dispõe também sobre Acordo de Não Persecução Penal, com aplicação na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para verificar se atendem às premissas de um sistema de matriz acusatória. Para tanto, foi necessário apresentar o contexto histórico e as etapas das reformas processuais penais acusatórias na América Latina e a seleção de aspectos importantes para introdução do *procedimiento abreviado*, para, na sequência, discorrer sobre as tentativas nacionais de reforma estrutural do processo penal após a vigência da Constituição de 1988 por leis esparsas, a reforma global do Código de Processo Penal brasileiro e, por fim, aos problemas identificados na previsão da barganha no Projeto de Lei Anticrime e no Acordo de Não Persecução Penal. Realizou-se uma pesquisa exploratória, com método hipotético-dedutivo, em revisão bibliográfica a pesquisadores nacionais e dos países estudados, em uma abordagem qualitativa. Dentre os principais resultados obtidos, verificou-se a insuficiência da promulgação de leis esparsas para uma reforma global do sistema ao acusatório, e apontados êxitos e falhas nos novos institutos do PLS 156/2009. Para estudo do *procedimiento abreviado*, foram apresentados os requisitos e condições do acordo penal nas legislações da Argentina, Equador, Chile, Paraguai e Uruguai, o papel do juiz de garantias em análise aos requisitos para deferimento no trâmite do *juicio abreviado* e as hipóteses de absolvição ao final deste, a reestruturação do Ministério Público a partir da adoção do princípio da oportunidade e na persecução estratégica de crimes junto à polícia, a discussão dos limites aos poderes de negociação pelo órgão acusatório, com a constatação, em síntese, de que os fatores apresentados configuram algumas das alterações imprescindíveis à introdução do acordo penal, ainda que referidos sistemas sigam resistindo às práticas inquisitoriais do antigo sistema pelos atores jurídicos. Por fim, o estudo do acordo penal no Projeto de Lei Anticrime mostrou-se uma via perigosa, por apresentar uma regulamentação insuficiente, aberta a interpretações discricionárias. No Acordo de Não Persecução Penal, seja no Projeto de Lei Anticrime ou na Resolução nº 181/2017 do CNMP, apontou-se que atuará na mesma lógica existente, com a imposição de acordos e sem maiores espaços a uma efetiva negociação. Dessa forma, reconheceu-se que a construção da justiça negocial pelas vias adotadas não atende a uma matriz acusatória, com riscos na criação de espaços ilimitados aos acordos penais, e compreendeu-se que as discussões na abertura dos espaços de negociação ensejam uma ampla refundação do Processo Penal brasileiro, regido pelo sistema acusatório, para além da mera promulgação de leis, e sim apto a capacitar os atores jurídicos, a monitorar os resultados e corrigir os problemas centrais no desempenho do instituto negocial.

Palavras-chave: 1. Reforma Processual Penal acusatória. 2. Sistema de Justiça Criminal Negocial. 3. Acordo Penal. 4. Celeridade processual.

## RESUMEN

El presente trabajo busca estudiar el acuerdo penal en las reformas procesales penales acusatorias latinoamericanas en el procedimiento abreviado como base para analizar la negociación introducida en las propuestas brasileñas por el PLS 156/2009, pendiente en la Cámara de los Diputados bajo el número 8.075/2010, y prevista en el Proyecto de Ley Anticrime, que también se ocupa del Acuerdo de No Persecución Penal, con aplicación en la Resolución n° 181/2017 del Consejo Nacional del Ministerio Público, para verificar si cumplen con las premisas de un sistema de matriz acusatoria. Para tanto, fue necesario presentar el contexto histórico y las etapas de las reformas procesales penales acusatorias en América Latina y la selección de aspectos importantes para la introducción del procedimiento abreviado, con el fin de discutir los intentos nacionales de reforma estructural del proceso penal después de la Constitución de 1988 por leyes dispersas, la reforma integral del Código de Proceso Penal brasileño y, finalmente, los problemas identificados en la disposición de la negociación en el Proyecto de Ley Anticrime y en el Acuerdo de No Persecución Penal. Se realizó una investigación exploratoria, el método hipotético-deductivo, en una revisión de la literatura para investigadores nacionales y los países estudiados, en un enfoque cualitativo. Entre los principales resultados obtenidos, se ha alcanzado la insuficiencia de la promulgación de leyes dispersas para una reforma global del sistema acusatorio, y señaló éxitos y fracasos en los nuevos institutos del PLS 156/2009. Para estudiar el procedimiento abreviado, se presentaron los requisitos y condiciones del acuerdo penal en las legislaciones de la Argentina, Ecuador, Chile, Paraguay y Uruguay, el papel del juez de garantías en la revisión de los requisitos para aceptación del procedimiento abreviado y las hipótesis de absolución al final, la reestructuración del Ministerio Público, basada en la adopción del principio de la oportunidad y en la persecución estratégica de los delitos junto a policía, la discusión de los límites de los poderes de negociación del cuerpo acusatorio, con la conclusión, en resumen, de que los factores presentados configuran algunas de las alteraciones esenciales a la introducción del acuerdo penal, aunque estos sistemas continúan resistiendo a las prácticas inquisitorias del antiguo sistema por parte de los actores legales. Finalmente, el estudio del acuerdo penal en el Proyecto de Ley Anticrime demostró ser una ruta peligrosa, ya que presentaba una regulación insuficiente, abierta a interpretaciones discrecionales. En el Acuerdo de No Persecución Penal, sea en el Proyecto de Ley Anticrime o en la Resolución n° 181/2017 del CNMP, se señaló que actuará en la misma lógica existente, con la imposición de acuerdos y sin mayores espacios para una negociación efectiva. Así, se reconoció que la construcción de la justicia negocial por las vías adoptadas no sirve a una matriz acusatoria, con riesgos en la creación de espacios ilimitados para los acuerdos penales, y se entendió que las discusiones sobre la apertura de espacios de negociación conducen a una amplia refundación del Proceso Penal brasileño, regido por el sistema acusatorio, además de la mera promulgación de leyes, pero capaz de empoderar a los actores legales, monitorear los resultados y corregir los problemas centrales en el desempeño del instituto de la negociación.

Palabras clave: 1. Reforma procesal penal. 2. Sistema de Justicia Criminal Negocial. 3. Acuerdo penal. 4. Celeridad procesal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DAS PROPOSTAS ACUSATÓRIAS NA AMÉRICA LATINA À REFORMA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
2.1 ETAPAS DE DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO DAS REFORMAS SEGUNDO ENOL GONZÁLEZ POSTIGO.....	15
2.2 O CHILE COMO REFORMA MODELO: BASES PARA UM ESTUDO COMPARADO.....	16
2.3 MOVIMENTOS DE REFORMAS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E CULTURA JURÍDICA OPERANTE .....	20
2.3.1 Acordo Penal na reforma do CPP brasileiro: dos papéis exercidos pelos atores do sistema de justiça criminal à perspectiva dos direitos e garantias ao imputado .....	25
<b>3 UM ESTUDO SOBRE A ADOÇÃO DO PROCEDIMIENTO ABREVIADO NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>36</b>
3.2 ATUAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO <i>PROCEDIMIENTO ABREVIADO</i> E A ANÁLISE ÀS PEÇAS INVESTIGATIVAS PARA PROCEDÊNCIA DO ACORDO PENAL.....	44
3.4 A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE NA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA PERSECUÇÃO PENAL JUNTO ÀS POLÍCIAS .....	51
3.5 LIMITES AOS PODERES DE NEGOCIAÇÃO DA <i>FISCALÍA</i> .....	60
3.6 CONCLUSÕES PRÉVIAS .....	66
<b>4 ASCENSÃO DA BARGANHA NO BRASIL EM REFORMAS PARCIAIS: O QUE NÃO DEVE SER FEITO (MAS ESTÁ) EM MATÉRIA DE ACORDOS PENAIS.....</b>	<b>69</b>
4.1 CAMINHOS E PROPOSTAS PARA A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL: O PROJETO DE LEI ANTICRIME E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	69
4.2 A INEFICIÊNCIA DAS REFORMAS PARCIAIS COMO CAMPO PARA INTRODUÇÃO DE UMA JUSTIÇA NEGOCIAL.....	77
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>86</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça Criminal brasileira passa pelo contexto de expansão dos espaços de negociação, sobretudo com o acolhimento da delação premiada e da leniência, especialmente aos crimes financeiros no contexto da Operação Lava Jato. Fatores como a quantidade de processos pendentes, a morosidade da justiça brasileira fortalecem a justificativa pela simplificação e sumarização dos julgamentos<sup>1</sup>.

Nesse cenário, constata-se que um dos principais meios de resolução e aceleração dos julgamentos penais é a negociação dos acordos entre a acusação e a defesa, cujo maior expoente encontra-se na justiça criminal estadunidense no *plea bargaining*, de sistema jurídico *common law*, é caracterizada pela assunção de responsabilidade do réu ao fato típico imputado pelo Ministério Público, com benefícios verificados na redução na pena<sup>2</sup> e ainda na alteração do regime de cumprimento.

Nesse sentido, o Brasil vem estudando a aplicação do instituto, com previsão da barganha no Projeto de Lei do Senado 156/2009, que prevê a reforma do Código de Processo Penal, e reassumiu grande protagonismo com a previsão do acordo no Projeto de Lei Anticrime proposto pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro, em fevereiro deste ano, objetivando combater e prevenir a criminalidade, e, ainda na aplicação dos Acordos de Não Persecução Penal tanto a Lei Anticrime quanto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

É primordial, pois, repensar a forma como compreendemos o processo penal<sup>3</sup>, dado que a sua compreensão tradicional não consegue mais responder aos novos institutos processuais e as repercussões advindas do modelo negocial.

Quase a totalidade dos países latino-americanos que passaram por reformas nos sistemas processuais penais inquisitórios para a vigência do sistema predominantemente acusatório, o fizeram introduzindo diversas saídas alternativas ao processo penal, e, dentre

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS: Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal e o autoritarismo 'consensual' nos sistemas processuais **Revista dos Tribunais**, vol. 953, março/2015, p. 261-279. Disponível em: <[https://www.academia.edu/17052252/Barganha\\_no\\_processo\\_penal\\_e\\_o\\_autoritarismo\\_consensual\\_nos\\_sistemas\\_processuais\\_a\\_justi%C3%A7a\\_negocial\\_entre\\_a\\_patologiza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_acusat%C3%B3rio\\_e\\_o\\_contragolpe\\_inquisitivo](https://www.academia.edu/17052252/Barganha_no_processo_penal_e_o_autoritarismo_consensual_nos_sistemas_processuais_a_justi%C3%A7a_negocial_entre_a_patologiza%C3%A7%C3%A3o_do_acusat%C3%B3rio_e_o_contragolpe_inquisitivo)>. Acesso em: 12 nov. 2019, p. 262.

<sup>2</sup> NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Plea bargaining e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista dos Tribunais**. Versão Eletrônica, vol. 155, maio/2019, s/p.

<sup>3</sup> ROSA, Alexandre Morais da. A aplicação da pena na justiça negocial: a questão da vinculação do juiz aos termos da delação. In: JÚNIOR, Américo Bedê; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós (org.). **Sentença Criminal e aplicação da pena**: ensaios sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 47.

elas, ganhou grande destaque e protagonismo o acordo penal, conhecido como *procedimiento abreviado*. O contexto das reformas, como será explorado, torna-se indispensável à pesquisa acadêmica brasileira, para além do estudo das premissas do *plea bargain* norte-americano, em considerar o marco teórico das perspectivas latino-americanas e as novas discussões que recaem sobre o instituto negocial incorporadas.

Assim, a partir da análise do contexto das transições ao modelo acusatório e a introdução ao *procedimiento abreviado* inserido nelas, bem como no estudo do contexto das reformas processuais penais parciais no Brasil operadas após a vigência da Constituição de 1988 à proposta da reforma global do Código de Processo Penal na PLS 156/2009, buscar-se-á compreender se as recentes propostas de justiça negocial no Brasil satisfazem às premissas de um sistema predominantemente acusatório.

O objetivo geral da pesquisa é estudar o modo pelo qual o acordo penal foi desenhado nas reformas acusatórias na América Latina pelo *juicio abreviado*, e com esse suporte teórico analisar a estruturação das propostas de introdução do acordo penal em legislações parciais, pelo Projeto de Lei Anticrime e o Acordo de Não Persecução Penal.

Como objetivos específicos, pretende-se: a) descrever as principais características do contexto e mudanças verificadas nas reformas processuais penais latino-americanas e a introdução do *procedimiento abreviado* para efetivação dos acordos penais; b) estudar o contexto nacional nas tentativas de reformas parciais após a vigência da Constituição em 1988 para atender aos objetivos de transformação da estrutura processual penal de matriz inquisitória para um sistema majoritariamente acusatório; e por fim c) identificar os problemas existentes na previsão do acordo penal no Projeto de Lei Anticrime e no Acordo de Não Persecução Penal.

Parte-se da hipótese de que considerando o eminente crescimento dos espaços de justiça negocial no sistema de justiça criminal, os mecanismos regulamentados dentro de leis esparsas, sem critérios de crimes definidos e limites claros, servem a fins que abrangem a economia processual tanto pelo Ministério Público, que utilizará a acusação como instrumento de pressão, solicitando penas altas, ainda que sem fundamento, quanto ao juiz que também se interessa pela redução na quantidade de trabalho<sup>4</sup>, e, a partir do olhar sobre a estrutura reformada dos países vizinhos, repensar a maneira de estruturar a barganha.

---

<sup>4</sup> JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. **Com delação premiada e pena negociada, direito penal também é lavado a jato**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *et. al.* Delação Premiada no limite. A controvérsida negocial made in Brasil. Florianópolis: EMais, 2018, p. 26.

Para tanto, se desenvolverá uma pesquisa com propósito exploratório e método hipotético-dedutivo, em revisão a bibliografias nacionais e dos autores latino-americanos e mediante abordagem qualitativa.

No primeiro capítulo, realiza-se um levantamento do contexto das reformas processuais penais globais na América Latina e apresentam-se as alterações realizadas no sistema chileno, em razão da ampla reforma atravessada. Em seguida, discorre-se sobre a tentativa de alterar o sistema processual penal no Brasil mediante reformas parciais e os motivos da sua ineficiência a partir das críticas acadêmicas, para, na sequência, tratar dos aspectos do PLS 156/2009 e da inserção da barganha no projeto.

No segundo capítulo, faz-se um estudo dos requisitos gerais ao trâmite do acordo penal no *procedimiento abreviado* a partir da análise nas legislações da Argentina, Chile, Equador, Paraguai e Uruguai, e, na sequência, no estudo do papel atribuído ao juiz de garantias na análise dos requisitos do *procedimiento abreviado*, o exame quanto à suficiência das peças informativas necessárias para homologação do acordo e hipóteses de absolvição. Ademais, investiga-se a reestruturação do Ministério Público e a adoção do princípio da oportunidade no exercício da ação penal, tomando-a como necessária para inserção dos acordos penais, bem como desenvolver algumas problemáticas relacionadas aos limites dos poderes de barganha pelos promotores.

No terceiro capítulo, discutem-se as propostas de ampliação das hipóteses de acordo penal instituídas no Projeto de Lei Anticrime e no Acordo de Não Persecução Penal, ao apontando as críticas dadas pela academia, e desenvolve-se sobre a ineficiência dos mecanismos consensuais a partir das referidas reformas parciais.

Constata-se, ao fim, que as tendências pela justiça negocial defendida em leis esparsas, a partir de regulamentações com abertura de um espaço ilimitado ao instituto da barganha (Projeto de Lei Anticrime), lacunas interpretativas e falhas técnicas, que afeta a matriz acusatória que deve fundar o sistema processual penal no Brasil.

## **2 DAS PROPOSTAS ACUSATÓRIAS NA AMÉRICA LATINA À REFORMA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Nos últimos 30 anos, a América Latina foi protagonista de múltiplos processos de reformas judiciais, efetivados a partir de diversos fatores de ordens políticas, econômicas e socioculturais em comum, que projetou modelos explorados por diversos países, cada qual adaptado às suas particularidades e necessidades.

Inicialmente, aos panoramas das reformas processuais penais, Máximo Langer diferencia os países dito centrais, representados pelas codificações anglo-saxãs e europeias, cuja pressão exercida sobre os países periféricos foi extremamente significativa, e estes, representados pelos países reformistas dos sistemas de justiça criminal latino-americanos. Importante nesse contexto a difusão de signos reformistas aos próprios países periféricos entre si, ao que Langer denomina *difusión desde la periferia*<sup>5</sup>.

O autor assinala<sup>6</sup> alguns dos principais elementos facilitadores na troca de influências nesses países, que pode ser descrita, em apertada síntese, pelo encontro das semelhanças nos processos políticos e sociais; pelos choques externos, a partir da imposição, pressão e incentivos externos comuns; pelos benefícios que as reformas puderam trazer aos atores internacionais, transnacionais e locais, bem como as campanhas de redes internacionais<sup>7</sup>.

Os principais campos de influência e atuação das reformas podem ser divididos em três segmentos por Langer: as redes de apoio (advocacia) e os movimentos sociais, as redes governamentais transnacionais e as comunidades epistêmicas<sup>8</sup>.

O maior impulso ocorre a partir das décadas de 1980 e 1990, momento de fixação de uma rede de advogados, professores, fiscais, juízes, estudantes, legisladores, funcionários do Poder Executivo, oficiais das agências internacionais, que mescla uma rede de “*experts activistas del sur*”<sup>9</sup>, sujeitos com conhecimento técnico sobre o processo penal, as redes de apoio e os movimentos sociais.

As referidas redes de apoio exerceram papel fundamental no processo de divulgação de um conteúdo teórico profundo, com ampla divulgação nos mais diversos setores sociais, sobretudo as comunidades epistêmicas.

A partir desse período, os elevados investimentos dos atores locais e dos movimentos internacionais possibilitaram a realização de diversos congressos, criação de centros de pesquisa, investigação e apoio às reformas e a publicação de trabalhos acadêmicos<sup>10</sup>.

Nesse contexto, Langer identificou algumas linhas argumentativas específicas à persuasão dos membros das comunidades legais: a ênfase de que as reformas eram tendências regionais, incluindo nos países centrais (Alemanha, Itália e Portugal), acarretando em um

---

<sup>5</sup> LANGER, Máximo. **Revolución en el proceso penal latinoamericano**: difusión de ideas legales desde la periferia. CEJA, 2007, p. 6. Disponível em: <<http://desa1.cejamericas.org:8080/handle/2015/3370>>. Acesso em: 25. set. 2019.

<sup>6</sup> Na mesma obra, destaca Langer o forte papel das organizações dos Estados Unidos nas reformas. *Ibidem*.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 37.

mecanismo de pressão aos países que ainda não haviam iniciado o processo de reformas, e as demais em referência às múltiplas demandas que as reformas iriam amparar, especialmente pela percepção de uma solução técnica aos problemas postos<sup>11</sup>.

A conjuntura política de parcela da América Latina no decorrer dos anos 80 e 90 encaminhou-se às transições democráticas e ao crescente reconhecimento dos direitos humanos, fortalecidos a partir de 1970, tendo consolidado um fator determinante à execução das inúmeras reestruturações<sup>12</sup>.

Verifica-se que a opção pela redemocratização está invariavelmente ligada à radical mudança do sistema inquisitório ao sistema acusatório<sup>13</sup>. Não compactua com um modelo de Estado Democrático e de Direito a continuidade de uma mentalidade estrutural vinculada a práticas autoritárias. Argentina, Chile, Bolívia, Paraguai, Peru, Equador, Nicarágua, Guatemala e Panamá foram países precursores no abandono dos regimes autoritários e retorno ao sistema democráticos<sup>14</sup>.

A substituição dos procedimentos e práticas autoritárias e inquisitórias pelo novo paradigma acusatório teve como núcleo fundante um sistema regido pelo princípio da oralidade, consubstanciado pelos procedimentos públicos e orais, mediante um processo por audiências, com a gestão das provas pelas partes e a redução dos poderes probatórios pelo juiz, bem como na incorporação de direitos ao imputado desde a investigação preliminar.

Do mesmo modo, houve a criação de órgãos acusatórios (as *fiscalías*) em diversos países, e seu fortalecimento quando já existentes, exercendo o comando das investigações diligenciadas pelas polícias. Em diversos casos, as *fiscalías* passaram à regência do princípio da oportunidade, com atuação político-criminal de persecução penal estratégica com as polícias, na escolha estratégica dos crimes a serem investigados e processados apoiado em critérios objetivos e bem definidos<sup>15</sup>.

A precursora ao modelo processual penal acusatório ocorreu na província Argentina, de Córdoba, cujo governador Amadeo Sabattini designou uma comissão em 1937 para redigir o novo código de processo penal inaugurado em 1939, o qual foi convertido em uma espécie

---

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>13</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. vol. 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 65.

<sup>14</sup> POSTIGO, Leonel González. Bases da reforma processual penal no Brasil: Lições a partir da experiência na América Latina. In: \_\_\_\_\_. (diretor). **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 17.

<sup>15</sup> Conforme será explorado no tópico 3.4.

de código modelo às outras províncias argentinas<sup>16</sup>, inclusive à Costa Rica, com reforma operada em 1973<sup>17</sup>.

### 2.1.1 Etapas de discussão e desenvolvimento das reformas segundo Leonel González Postigo

Sob outra perspectiva, Leonel González retrata as reformas processuais penais a partir de um recorte didático dividido em três etapas de discussão e desenvolvimento.

No primeiro momento, o autor explica que alterações comuns às reformas representaram a alteração dos processos judiciais escritos e sigilosos para um sistema formado por audiências, com a introdução inicial da oralidade somente na etapa de julgamento<sup>18</sup>.

O papel do juiz, anteriormente incumbido de investigar e realizar o controle das garantias processuais e constitucionais da própria investigação que presidia, passou à tarefa exclusiva da tomada de decisões jurisdicionais, e o Ministério Público a presidir a investigação e desenhar a política de persecução penal<sup>19</sup>.

As demandas iniciais foram absorvidas pelo sistema federal da Argentina (1991), Guatemala (1992), Costa Rica (1996), El Salvador (1996), Venezuela (1998), Paraguai (1998), Bolívia (1999) e Honduras (1999)<sup>20</sup>.

Após as experiências iniciais desses países na década de 90, a difusão de uma reforma no sistema de justiça encontrava-se consolidada na região latino-americana. Por outro lado, aumentava a preocupação quanto ao planejamento e acompanhamento nos procedimentos de instalação das reformas, diante da complexa tarefa em alterar toda cultura e mentalidade alicerçada há séculos<sup>21</sup>.

Nesse contexto, pensou-se na adequação de um sistema por audiências desde a fase investigativa, considerando que, na prática, a forma escrita produz uma antecipação na tomada de decisões centrais sobre o acusado antes mesmo do julgamento, e este uma mera reprodução do que fora previamente autuado<sup>22</sup>.

---

<sup>16</sup> Santiago del Estero (1941), San Luis (1947), Jujuy (1950); La Rioja (1950), Mendoza (1950), Catamarca (1959), Salta (1961), San Juan (1961), La Pampa (1964), Entre Ríos (1969), Corrientes (1971) e Chaco (1971). LANGER, Máximo, *op. cit.*, p. 21.

<sup>17</sup> POSTIGO, Leonel González, *op. cit.*, 2017, p. 19.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 20.

Assim, o segundo eixo contemplou a instalação de um sistema de audiências desde a imputação do investigado, momento de discussão das medidas cautelares e o controle do mérito da acusação pela promotoria de justiça<sup>23</sup>.

Nesse segundo grupo entram o Chile (2000), Equador (2000), Nicarágua (2001), República Dominicana (2002), Colômbia (2004), Peru (2004), Panamá (2008) e o último Código Nacional de Procedimientos Penais do México de 2014<sup>24</sup>.

Finalmente, a terceira e última etapa abrangeu, em síntese, os avanços relativos: a) ao estabelecimento de uma política de persecução penal pelo Ministério Público e de uma atuação estratégica; b) no monitoramento dos sistemas de controle das medidas de caráter alternativo à prisão; c) em métodos de gestão de processo nas fases recursais, e, ainda d) no desenvolvimento dos procedimentos de tribunal do júri, deficiente em diversos países<sup>25</sup>.

A respeito do que se propõe no presente trabalho, um os debates vigentes partem das tendências na aplicação da justiça consensual, nos paradigmas construídos pelos países latino-americanos, isto é, dentro de sistemas *civil law* que enfrentaram uma ampla reforma processual acusatória.

## 2.2 O CHILE COMO REFORMA MODELO: BASES PARA UM ESTUDO COMPARADO

A refundação perpassada pelo Sistema de Justiça Criminal chileno tornou-se marco no estudo das reformas processuais penais, em razão do seu êxito. Segundo Vargas Viancos<sup>26</sup>, a reforma foi pensada como gatilho que acarretaria em alterações em diversas outras áreas do sistema criminal. Ter conhecimento do caminho percorrido pelo país é um dos passos para compreensão no significado que se intenta dar quanto a uma ampla reforma.

Os fatores essenciais à experiência da reforma passam pelo profundo diagnóstico sobre as causas dos problemas estruturais, a partir de estudos empíricos, que encaminharam a um debate mais concreto e informado das medidas a serem tomadas<sup>27</sup>.

Mencione-se, ainda, a articulação entre as opiniões dos setores mais garantistas e os efficientistas, a participação ativa da sociedade civil impulsionando a reforma, a condução do

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 21-22.

<sup>26</sup> VIANCOS, Juan Enrique Vargas. Reforma procesal penal: lecciones como política pública. In: **A diez años de la Reforma Procesal Penal**: los desafíos del nuevo sistema. Santiago: Ministério da Justiça do Chile, 2010, p. 72.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 71.

processo legislativo pelo Ministério de Justiça, que ao longo de seis anos de trâmite do projeto, obteve apoio majoritário de deputados e senadores; o alto nível técnico das diversas instituições chilenas, somada a cooperação internacional<sup>28</sup>.

Ao fim de 1992, iniciaram os debates sobre a reforma global da Justiça Criminal, e em junho de 1995 foi apresentado no Congresso Nacional o projeto do novo CPP<sup>29</sup>, com sua entrada vigor em 16 de dezembro de 2000, nas regiões de Coquimbo e La Auracanía, encerrada em 2005 com a implementação na Região Metropolitana de Santiago<sup>30</sup>, que acumula mais de 40% da população e mais de 50% dos ingressos de causas penais no país<sup>31</sup>.

Além do estabelecimento do novo Código de Processo Penal (Lei 19.696/2000), houve a criação da Defensoria Penal Pública (Lei 19.718), a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 19.640), a Lei 19.665 que reforma o Código Orgânico dos Tribunais e cria os juizados de garantia e os tribunais de júízo oral<sup>32</sup>.

O art. 4º, da Lei Orgânica Constitucional do Ministério Público estabeleceu um sistema gradual de entrada em vigor, finalizado após cinco anos<sup>33</sup>, de maneira que, como ensina Leonel González<sup>34</sup>, proporciona uma melhor adequação às peculiaridades existentes em cada região do país. Essa estratégia possibilita uma verificação das falhas e irregularidades no dia a dia dos tribunais com maior eficiência e qualidade, permitindo a revisão dos novos mecanismos e a realização das correções e alterações gradualmente, ao contrário da ineficiente vacância legal.

Com importância equivalente, o denominado sistema com Carga Zero, permitiu os processos já em andamento seguirem com a lei revogada e o novo Código a incidir sobre as novas demandas<sup>35</sup>.

---

<sup>28</sup> Vargas Viancos destaca que a USAID (United States Agency for International Development), entidade do governo estadunidense esteve presente no Chile desde o início da década de 90, e contribuiu com cerca de meio milhão de dólares entre 1992 e 1995, financiando eventos de difusão e capacitação, estudos técnicos, diagnósticos e funcionamento da equipe básica de trabalho da reforma. *Ibidem*, p. 80.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 194.

<sup>30</sup> ARELLANO, Jaime; FIBLA, Gonzalo. Chile. In: POSTIGO, Leonel González *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina: hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley**. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2018, p. 56.

<sup>31</sup> VIANCOS, Vargas, *op. cit.*, p. 84.

<sup>32</sup> ARELLANO, Jaime, *op. cit.*, p. 56.

<sup>33</sup> DUCE, Maurício, *op. cit.*, p. 194.

<sup>34</sup> POSTIGO, González, Leonel. La reforma procesal penal en latinoamerica. In: Evaluación de la implementación del sistema penal acusatorio en Panamá. UNODC-CEJA, 2015, *apud* SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **Por uma teoria da ação processual penal**: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 358.

<sup>35</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **Por uma teoria da ação processual penal**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 358.

Foi determinante a estruturação processual pela atuação de um juiz distinto a cada fase processual, na medida em que o contato com o caso ocorrerá na ocasião da audiência, logo, sem contato com as discussões e informações produzidas na etapa anterior, medida fundamental à efetividade da imparcialidade jurisdicional e às garantias do imputado. Assim, em situações como pedidos de provas ou a existência de provas já produzidas consideradas ilegais ou com irregularidades, minimizam-se os riscos de contaminação sobre a subjetividade do magistrado que atuará na etapa seguinte.

Sem espaço para que o juiz desenvolva aquilo que, como destaca Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Franco Cordero chamou de ‘quadro mental paranoico’<sup>36</sup>, pela sua opção em decidir antes e assim sair em busca do material probatório suficiente para confirmar sua versão.

Registre-se que o magistrado não é isento de ideologias, nem mero aplicador das normas, mas também construtor da realidade vivenciada<sup>37</sup> e atua ao menos de duas formas sobre a realidade: em busca pela reconstrução da verdade dos fatos no processo e na interpretação das regras jurídicas que serão aplicadas a esse fato, ou seja, acerta o caso que lhe é posto a resolver.

Nesse contexto de reformulação do papel das partes, especialmente quando às funções do magistrado, Maurício Duce descreve o conflito gerado entre juízes e a nova figura dos administradores, traduzidos pela resistência daqueles no papel destes em assumir a condução administrativa dos tribunais e dos recursos humanos<sup>38</sup>.

Ademais, em atendimento à oralidade instaurada, todos os pedidos feitos desde a audiência de formalização da investigação até a audiência da etapa intermediária (que realiza o juízo de admissibilidade da acusação) é presidida pelo juiz de garantias. Na etapa investigativa, a saber, compete a autorização da produção de determinadas provas dependentes de autorização judicial, no controle de detenções e à determinação de medidas cautelares nesta fase inicial<sup>39</sup>. Cabe ainda ao juiz a decisão pela continuidade ou não da

---

<sup>36</sup> CORDERO, Franco. Guida ala procedura penale. Torino: Utet, 1986, *apud* COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. vol. 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 51.

<sup>37</sup> ‘Não por outro motivo as epistemologias contemporâneas, principalmente as críticas, veem o sujeito do conhecimento como um agente participativo, construtor da realidade, que não tem mais motivos para esconder sua ideologia e escolhas diante do mundo. Torna-se, então, insustentável a tese da neutralidade do sujeito e vige, para todos os efeitos, a ideia de dialética da participação. *Idem*, p. 59.

<sup>38</sup> DUCE, Maurício, *op. cit.*, p. 199.

<sup>39</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da, *op. cit.*, p. 364.

investigação quando o ofendido impugnar o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público<sup>40</sup>.

Na etapa intermediária, será realizada a delimitação do objeto do juízo, ocorrendo: a) o exercício de um juízo de admissibilidade da denúncia e, em caso positivo; b) ocorre deferimento ou indeferimento do pedido de produção de provas pelas partes na fase do juízo oral; e a possibilidade de c) promoção do *procedimiento abreviado* (art. 406 e ss), bem como o saneamento de todas as questões processuais cabíveis, sob pena de preclusão<sup>41</sup>.

De igual importância, Marco Aurélio Nunes da Silveira apresenta as demais atuações do juiz de garantias nesta etapa<sup>42</sup>:

a) determinar a correção de vícios formais (art. 270); b) a resolução das exceções processuais opostas (art. 271); c) promover os debates sobre as provas oferecidas pelas partes (art. 272); d) a conciliação sobre a responsabilidade civil (art. 273); e) decidir sobre a união ou separação de acusações (art. 274); f) estabelecer, ao acordo das partes, convenções probatórias (casos em que fatos são tomados como incontrovertidos, art. 275); a exclusão de provas (impertinentes, nulas, ilícitas, etc., art. 276); a formulação do auto de abertura do juízo oral (art. 277).

Apresentada a denúncia, o juiz ordenará a notificação das partes e as citará, dentro de 24 horas, para a audiência de preparação do juízo oral, a ser realizada em um prazo entre 25 a 35 dias (art. 260)<sup>43</sup>. Ainda, para necessária preparação da defesa, o MP deverá entregar uma cópia da acusação ao imputado, junto às peças informativas acumuladas durante a investigação.

O querelante ganha relevância no procedimento penal, e, em até 15 dias da data designada para audiência, poderá aderir à denúncia realizada ou contestar a qualificação jurídica, os fatos, estendê-los a outros imputados, solicitar outra pena, além de solicitar correção de eventuais vícios formais e oferecer prova que lhe crer ser pertinente (art. 261)<sup>44</sup>.

O juízo oral é regido pelo princípio da continuidade, de forma que poderá ser prolongada em audiências sucessivas até que se conclua (art. 282)<sup>45</sup>. A suspensão da audiência ou sua interrupção que exceda dez dias além de impedir sua continuação, será declarada nula pelo tribunal, que determinará seu reinício (art. 283)<sup>46</sup>.

---

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 364.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 376.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 364.

<sup>43</sup> CHILE, *op. cit.*.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

A experiência chilena proporciona um olhar mais aprofundado sobre o que significou ao país realizar uma reforma a nível nacional e estrutural, no qual anteriormente a vigência do novo código, regia-se a estrutura inquisitiva, com um juiz que acumulava as funções de acusar e julgar, bem como inexistentes o Ministério Público e a Defensoria Pública.

### 2.3 MOVIMENTOS DE REFORMAS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E CULTURA JURÍDICA OPERANTE

Para compreensão do estado atual de arte na reforma legislativa do Código de Processo Penal brasileiro, torna-se inevitável o desenho de um breve paralelo histórico nos caminhos percorridos pelas reformas do Código de Processo Penal no Brasil, sob o recorte após a promulgação da Carta Magna de 1988.

Em dezembro de 1994, a comissão nomeada a propor uma série de leis processuais penais reuniam os dezesseis anteprojetos anteriores voltados a alterar pontualmente as regras processuais em seis projetos, encaminhados à Câmara dos Deputados, que, segundo Ada Pellegrini Grinover<sup>47</sup> foram retirados de votação com o objetivo de aperfeiçoá-los, pois as propostas ainda não estavam adequadas a um processo penal moderno e garantidor dos direitos fundamentais do acusado.

Ao final de 1999, o Instituto Brasileiro de Direito Processual foi convidado pelo então Ministro da Justiça, José Carlos Dias, a apresentar propostas de reforma do Código de Processo Penal para encaminhar ao Congresso Nacional<sup>48</sup>, com interesse no aperfeiçoamento dos seis projetos de lei originalmente redigidos em 1994<sup>49</sup>.

Desse modo, a comissão foi presidida por Ada Pellegrini Grinover (responsável pelas provas ilícitas), Petrônio Calmon Filho (secretário, responsável pelos procedimentos), Antônio Magalhães Gomes Filho (responsável pela investigação policial), Antônio Scarance Fernandes (responsável pela prisão preventiva), Luiz Flávio Gomes (responsáveis pelo interrogatório), Miguel Reale Júnior e Nilzardo Carneiro Leão (responsável pelo

---

<sup>47</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Anteprojetos de lei de reforma do código de processo penal: entregues ao Ministro da Justiça em 6 de dez. 2000. [2000] *apud* PASSOS, Edilenice. **Código de Processo Penal: Notícia Histórica sobre as comissões anteriores**. Brasília, Senado Federal: Secretaria de Informação e Documentação, 2008.

<sup>48</sup> PASSOS, Edilenice. **Código de Processo Penal: Notícia Histórica sobre as comissões anteriores**. Brasília: Senado Federal: Secretaria de Informação e Documentação, 2008.

<sup>49</sup> RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; DUARTE, Thais Lemos. **Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: Interseções. v. 13, n. 1, 2011, p. 49. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/4604>>. Acesso em: 22 set. 2019.

interrogatório), René Ariel Dotti (substituído por Rui Stoco), Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneri (responsáveis pelos recursos)<sup>50</sup>.

Diante da certa morosidade na tramitação do projeto e aceitação do Congresso Nacional em aprovar um estatuto inteiramente novo, a comissão, como afirmou Ada Pellegrini Grinover<sup>51</sup>, definiu a realização de uma reforma que foi dividida em sete anteprojetos de lei, apreciados pelo Congresso Nacional somente em 2008, veja-se:

- PL 4.203, de 2001 – foi transformado na Lei nº 11.689/2008, que trata de dispositivos relativos ao Tribunal do Júri;
- PL 4.204/2001 – que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos ao interrogatório do acusado e da defesa efetiva;
- PL 4.205, de 2001 – foi transformado na Lei nº 11.690, de 2008, que cuida de dispositivos à produção de provas por meios ilícitos;
- PL 4.206, de 2001 – que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências;
- PL 4.207, de 2001 – transformado na Lei nº 11.719, de 2008, que trata de dispositivos relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. O projeto foi vetado parcialmente.
- PL 4.208, de 2001 – que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos à investigação criminal, e dá outras providências;
- PL 4.210, de 2001 – foi transformado na Lei nº 10.258, de 2001, que trata da prisão especial.

Nesse ínterim, intento ressaltar em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, com acréscimo do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, que prevê garantia à duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo<sup>52</sup> - tema melhor delineado no próximo tópico.

Sobre a perspectiva técnica e idealística que fundaram a proposta reformista, Fauzi Hassan Choukr<sup>53</sup> defende que no que toca aos direitos e garantias expressos no marco constitucional de 1998, deveria ter sido suficiente na conscientização da necessidade de uma verdadeira refundação processual, não efetivada nem entre a classe política e tampouco na comunidade acadêmica, sua maior expressão.

---

<sup>50</sup> PASSOS, Edilecine, *op. cit.*, 49.

<sup>51</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, 2000 *apud* PASSOS, Edilecine, *op. cit.*.

<sup>52</sup> RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes, *op. cit.*, p. 58.

<sup>53</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo da Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. Vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 22.

Dessa maneira, as reformas parciais sucedidas pelos Projetos de Lei, ainda que bem intencionadas, foram absolutamente tímidas e ineficazes aos objetivos de superar a rígida estrutura inquisitorial da cultura jurídica no Brasil<sup>54</sup>.

Na análise de Pedro Antônio Melchior, a maneira pela qual o Brasil vivenciou os anos da ditadura civil e militar, e, sobretudo, como os atores e organizações lidaram com o esgotamento do regime. Acresce-se que esse arranjo foi inserido em uma determinada formação social, cultural e política, muito explica sobre as razões pelas quais o movimento das reformas acusatórias atravessou a América Latina a partir da década de 1990, mas não produziu o mesmo efeito no Brasil<sup>55</sup>.

O autor ressalta o que Caio Prado Jr.<sup>56</sup> há muito disse: o pacto colonial naturalizou uma estrutura normativa baseada na distinção entre o Brasil legislado e o Brasil real, de modo que se modificam as leis ‘para não se modificarem as práticas. Um padrão institucional quase intransponível às finalidades de qualquer reforma de orientação democrática’.

A proposta legislativa que interessa à pesquisa foi concretizada em 2009, com proposta de reforma global do Código de Processo Penal brasileiro construída pela Comissão de Juristas no Senado Federal, Projeto de Lei 156/2009, que, no momento, tramita na Câmara dos Deputados na PLS 8.045/2010.

A Comissão de Juristas que redigiu a versão original novo projeto do Código de Processo Penal desenvolveu-se norteada na adoção de um Código democrático, projetada ao melhor cumprimento das premissas instaladas em 1988 com a constituinte e inspirada nos códigos modelos latino-americanos. De início, foram discutidas alterações para o abandono das práticas inquisitoriais contidas no Código Processual Penal vigente, influenciado no Código de Processo Penal italiano de 1930.

Evidentemente, a Comissão foi formada por um grupo heterogêneo, cujas diversas visões sobre a reforma reproduziram, em parte, uma cultura inquisitorial, segundo observou Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>57</sup>, integrante da Comissão.

---

<sup>54</sup>MELCHIOR, Antônio Pedro. Os movimentos de Reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González (diretor). **Desafiando a inquisição**: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 50.

<sup>55</sup>*Idem*, p. 49.

<sup>56</sup>MELCHIOR, Antônio Pedro. Os movimentos de Reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González (diretor). **Desafiando a inquisição**: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 44, *apud* PRADO JR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2011

<sup>57</sup>COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Para passar do sistema inquisitório ao acusatório: *jouissance*. In: BALLESTEROS, Paula R (coord.). **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 183.

A construção de um núcleo principiológico fundante no sistema acusatório, para Jacinto, é ‘‘aquilo de como a linguagem faz a ligação dos elementos que o compõem<sup>58</sup>’’. Para o autor, o eixo do sistema é definido pela gestão das provas às partes e a equidistância do magistrado a elas, de modo que:

A solução inicial para tanto, assim, é mudar para o sistema acusatório, retirando a gestão das provas das mãos do juiz e se fazendo cumprir o *ônus probandi* às partes. Desse modo o juiz pode ter – se ganhar consciência de seu principal mister constitucional – a possibilidade concreta de funcionar como *garante da Constituição* (talvez o principal) e, por elementar, do cidadão; justo porque *livre do dever referente à iniciativa probatória*. Sem ele, não corre o risco de agir guiado pelos fantasmas das decisões a *priori* e, portanto, pode se colocar corretamente no lugar de equidistância das partes, como exige a CR<sup>59</sup>.

O jurista Fauzi Hassan Choukr, por outro lado, contestou a própria limitação da comissão constituída quanto à visão do sistema processual acusatório a uma mera repartição de papéis e outra centrada nas problemáticas da gestão probatória<sup>60</sup>.

Preconizou o autor a pouca afetação da reforma nos problemas estruturais dos setores administrativos da investigação criminal e a pouca ou inexistente alteração nas instituições públicas, como Ministério Público, polícias, Defensorias e mesmo no trabalho realizado pelos escritórios particulares, ante a ausência de discussão de eventuais novas dimensões de capacitação profissional e gerencial das estruturas intervenientes, pouco alterando o estado de coisas operacional da forma como é<sup>61</sup>.

Acerta o jurista ao defender a refundação do Sistema de Justiça Criminal, a qual implica na adoção de um modelo de políticas-públicas de longo prazo, com metodologia clara sobre os próximos passos e o ritmo de sua discussão nos campos técnico e político, especialmente. Tem razão ao afirmar que esse é um dos principais pontos que diferenciam o modo de discussão da reforma global brasileira dos demais países latino-americanos<sup>62</sup>.

Nesse aspecto, a crítica inaugural se dá às próprias graduações de direito, pelo ensino baseado em um discurso processual penal teórico e inoperante, cuja atuação dos atores processuais na prática dos tribunais desvela a realidade de um sistema que desconfigura toda sistemática processual adotada.

---

<sup>58</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol.1, 2018, p. 258.

<sup>59</sup> *Idem*, p. 259.

<sup>60</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *op. cit.*, p. 3.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 5.

Em outras palavras, falta à cultura jurídica brasileira objetivar um ensino acadêmico vinculado a um olhar profundo e crítico sobre o sistema vigente, que amarra as questões teóricas aos problemas encontrados de ordem prática.

Sobre o tema, Fauzi Hassan Choukr<sup>63</sup> afirma, com razão, a perpetuação no direito do grande comércio jurídico, pelas vertentes de produção que reproduzem as linhas mestras pelas quais foram desenvolvidas a construção do limitado “saber” processual penal, incapaz de lidar com esse saber na contemporaneidade, diante das suas complexidades técnicas e práticas, as quais necessitam de uma capacidade hermenêutica profunda pelo aplicador da lei processual penal.

A lacuna entre ensino jurídico e a atuação na prática, simboliza uma característica essencial do nosso sistema: a legitimação na atuação dos atores processuais sob o viés essencialmente inquisitório, com características secundárias provenientes do acusatório<sup>64</sup>, reproduzindo a lógica processual penal instaurada em 1941, resultado de um dos projetos políticos de reformulação institucional do país, inaugurado em 1937 com o regime autoritário do Estado Novo.

Em segundo lugar, com a promulgação da Constituição de 1988, os sujeitos atuantes no sistema de justiça criminal permaneceram os mesmos. Iguais não só concernente às mesmas pessoas, mas também quanto as suas ideologias e subjetividades, seja pela insuficiente consciência dos atores jurídicos na disseminação de uma hermenêutica jurídica voltada aos novos princípios e valores constitucionais, seja pela ausência de capacitação na atuação desses mesmos sujeitos, exemplo clássico encontrado na permanência da atuação dos juízes em suas funções<sup>65</sup>, imersos na lógica operada anteriormente à promulgação do texto constitucional.

De todo exposto até o momento, extrai-se que os problemas decorrentes da superficialidade na mera alteração legal do Processo Penal, a despreocupação com aspectos voltados a sua aplicação concreta, dizem muito sobre a dificuldade em aprovar e efetivar um Código de Processo Penal essencialmente democrático e processualmente acusatório<sup>66</sup>, sobre o ensino jurídico no Brasil e ao tipo de operador jurídico que se quer ver atuando.

---

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>64</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol.1, 2018, p. 37.

<sup>65</sup> MELCHIOR, Antônio Pedro. Os movimentos de Reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. *In*: POSTIGO, Leonel González (diretor). **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 49.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 49.

Os fatores apresentados acarretam um sistema de justiça menos sujeito a rupturas abruptas. Sem a alteração da estrutura de incentivos que atravessam juízes, promotores, delegados e demais atores do sistema, a absorção e distorção dos valores constitucionais pela lógica tradicional e rápida<sup>67</sup>, assegura a manutenção da ordem e fortalecem o poder repressivo do Estado<sup>68</sup>.

O cenário “ideal” ao acordo penal – menos utilitarista e mais garantista se dá pela refundação do sistema atual vigente, o que significa, dadas as lições do direito comparado, na ampliação da discussão para as dimensões técnica, política, ao setor administrativo, com a otimização de recursos humanos e operacionais para possibilitar um processo construído por audiências; na reformulação do papel hoje atribuído ao juiz como protagonista da movimentação processual, bem como na alteração da estrutura do Ministério Público e sua relação de controle das diligências realizadas pelas Polícias<sup>69</sup>, com uma atuação estratégica voltada à tutela dos bens jurídicos mais importantes à sociedade.

### 2.3.1 Acordo Penal na reforma do CPP brasileiro: dos papéis exercidos pelos atores do sistema de justiça criminal à perspectiva dos direitos e garantias ao imputado

O acordo penal previsto no PLS 156/2009 decorre da tendência ao desenvolvimento da justiça negocial, inspirado tanto pelas refundações dos sistemas processuais penais latino-americanos quanto pelo *plea bargaining* estadunidense.

Convém esclarecer que a análise percorrerá, em linhas gerais, o projeto originado no Senado, PLS 156/2009, o PLS 8.045/2010 em trâmite na Câmara dos Deputados e o seu substitutivo apresentado pelo deputado relator João Campos, a partir de pesquisas bibliográficas sobre três conteúdos principais: os papéis exercidos pelo juiz, órgão acusatório e pela defesa, vinculados aos princípios processuais penais, especialmente no que toca aos direitos e garantias do imputado.

Inicialmente, a exposição de motivos do Anteprojeto de Lei reconhece o garantismo como pauta mínima de um modelo de Estado, que não se presta a inviabilizar a celeridade dos procedimentos ou a cogitada eficácia do Direito Penal. O preceito traduz-se no respeito às

---

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>69</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan, *op. cit.*, p. 7-9.

garantias individuais como a consciência das limitações inerentes ao conhecimento humano e maturidade social na tarefa do exercício do poder<sup>70</sup>.

Um dos sustentáculos à introdução dos acordos penais no Brasil é a garantia à duração razoável do processo, prevista no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 1992 e no Pacto de São José da Costa Rica, na qual o Brasil tornou-se signatário com a Emenda Constitucional nº 45/2004, com o acréscimo do art. 5º, inciso LXXVIII<sup>71</sup>, sem qualquer delimitação posterior de critérios quantitativos que definam o que venha a ser uma duração razoável do processo penal.

A garantia busca proteger tanto da duração irrazoável resultante da “demora na entrega da prestação jurisdicional quanto pela rapidez do julgamento, capaz de inviabilizar a concretização dos direitos e garantias fundamentais do imputado”<sup>72</sup>, e servir de fundamento para produção de mecanismos aptos a proporcionar uma solução justa da causa.<sup>73</sup>

O fundamento na aplicação da pena mais rápida, apresentada no Anteprojeto de Lei 156/2009, segundo ilustra Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, não foi fomentada como forma de atropelamento do processo, e sim de acordo com os ditames constitucionais, em garantia a um tempo suficiente para garantir uma decisão madura, dado que a pressa, por si mesma, tem o potencial de gerar inúmeras injustiças<sup>74</sup>.

A hermenêutica sobre referido princípio não pode ser fundada na busca de uma maior celeridade e eficiência, em prejuízo a uma colheita de provas suficiente a obter uma resposta judicial efetiva, com a prestação de uma justiça imediatista e materialmente injusta, que não permitiria o desenvolvimento dos direitos básicos do imputado<sup>75</sup>, como também, em contrapartida, não se pode permitir sua duração tão prolongada a ponto de se perder a essência

---

<sup>70</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado PLS 236/2012. **Reforma o Código Penal brasileiro**, p. 120. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1567533730788&disposition=inline>>. Acesso em: 04. set. 2019.

<sup>71</sup> PAULA, Leonardo Costa de. Duração Razoável do Processo no Projeto de Lei 156/2009. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição**: (análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 203.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 202.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 211.

<sup>74</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. vol. 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p 242.

<sup>75</sup> CASARA, Rubens R. R. O Acordo para Aplicação da Pena: Novas Considerações Acerca da Verdade e do Consenso no Processo Penal Brasileiro. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição**: vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 154.

da prova e em dar causa a um sofrimento maior ao acusado, tendo em vista o processo constituir, por si só, uma pena<sup>76</sup>.

Extrai-se, nesse sentido, que a duração razoável do processo constitui uma premissa constitucional e deve ser aplicada nas reformas, mas não em uma linha efficientista pura, e sim com a premissa constitucional na promoção dos direitos e garantias dos réus, considerando que a excessiva duração do processo constitui uma pena em si mesma, que agoniza e estigmatiza o indivíduo.

Diferentemente do sistema dos Juizados Especiais Criminais, definidos pela Lei 9.099/1995, o qual estabeleceu o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo e disciplinou o consenso acerca da pena e do processo, o novo rito sumário do PLS 156/2009, foi pensado para as partes acertarem a pena a ser aplicada, de modo que à acusação, abre-se espaço para discutir no juízo oral os casos penais mais graves e relevantes, próximo à lógica do *plea bargain*<sup>77</sup> norte-americano.

Para o réu, a pena pode vir abaixo do mínimo legal, retirando-se o risco de prisão<sup>78</sup>, na hipótese de continuação do processo e condenação. Todavia, o projeto não permitiu acertar nada fora do caso penal, veja-se:

Art. 271. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 265, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos, desde que:

I - haja confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II - a pena seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal;

§1º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa da liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código;

§2º A pena poderá ser diminuída em até 1/3 (um terço) da pena mínima prevista na cominação legal, se as circunstâncias pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

---

<sup>76</sup> PAULA, Leonardo Costa de, *op. cit.*, p. 204.

<sup>77</sup> Esse modelo processual é amplamente adotado nos Estados Unidos, concentrando mais de 90% dos casos que são resolvidos pela via da barganha. Segundo Alexandre Morais da Rosa, cada estado norte-americano possui ampla competência para regulamentar a negociação, tendo como base o Federal Criminal Code e a tradição jurídica local. É interessante observar a pontuação do autor a respeito de como a lógica do *plea bargain* prevalece diante dos elevados custos dos julgamentos criminais e da complexidade da instrução probatória. In: (ROSA, Alexandre Morais de. A aplicação da pena na justiça negocial: a questão da vinculação do juiz aos termos da delação. In: JÚNIOR, Américo Bedê Freire; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Sentença criminal e aplicação da pena**: ensaios sobre a discricionariedade, individualização e proporcionalidade. Juspodivm, 1. ed., 2017, p. 55.

<sup>78</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. vol. 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p 243.

§3º O acusado estará isento das despesas e custas processuais.

Art. 272. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário<sup>79</sup>.

O instituto da barganha ficou limitado aos crimes com sanção máxima cominada em 8 anos, sendo imprescindível a confissão, total ou parcial aos fatos imputados ao investigado, com a pena aplicada no mínimo previsto na cominação legal, e sua diminuição em até 1/3 do mínimo em análise às circunstâncias pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime.

O rito sumaríssimo de competência dos Juizados Especiais Criminais passou a redação do PLS 156/2009, com regulamentação entre os artigos 273 ao 301.

Houve redação no mesmo sentido no PLS 236/2012, proposta de reforma do Código Penal, no Título VII, artigos 105 e 106<sup>80</sup>. Contudo, com o parecer 1.576/2013 do relator do

---

<sup>79</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 156/2009. **Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal.** <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1571775869562&disposition=inline>>. Acesso em 07 set. 2019.

<sup>80</sup> Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento. §1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I - a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II - o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§2º e 4º deste artigo;

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas;

§2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código;

§3º Fica vedado o regime inicial fechado;

§4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no §1º poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente a pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I - o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;

II - a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III - ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

IV - oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado PLS 236/2012. **Reforma o Código Penal brasileiro.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1567533730788&disposition=inline>>. Acesso em: 04. set. 2019.

PLS, o Senador Pedro Taques, foi proposta sua exclusão do Código Penal, em razão da inadequada localização no CP de conteúdo material, da desvirtuação dos espaços de consenso atuais nos Juizados Especiais Criminais e pela incompatibilidade com a cultura institucional no Brasil<sup>81</sup>.

O novo rito sumário, para promover resultados satisfatórios, exigirá elevados investimentos em recursos materiais e humanos aperfeiçoados para execução das penas, “tais como casas especiais de recuperação, serviços sociais, atualização dos operadores jurídicos, meios eletrônicos de agilização<sup>82</sup>”, bem como mecanismos voltados ao controle no cumprimento dos acordos, cadastramento e sistematização das informações sobre os benefícios legais.

Relativamente à atuação do magistrado, a adoção de um princípio acusatório pressupõe o deslocamento do juiz das atividades de postulação e de instrução para a posição de assegurador do devido processo legal, garante da presunção de inocência, fiscal da licitude das provas obtidas pelas partes e destinatário destas provas, para fundamentação da sua decisão<sup>83</sup>.

Evidentemente, um dos maiores avanços trazidos pela PLS 156/2009 foi a introdução da figura do juiz de garantias, que, em apertada síntese, é incumbido de zelar pela devida investigação criminal, na tutela dos direitos e garantias fundamentais do investigado, em decidir sobre a adoção ou não das medidas restritivas de direitos do investigado; pela homologação ou não do flagrante delito; na resolução de quaisquer questões sobre o *status libertatis* do investigado e sobre requerimentos quanto a produção antecipada de provas. O disposto no artigo 4º, que informa a estrutura acusatória do processo, veda a atuação do juiz de ofício na investigação e a substituição probatória do órgão acusador, com o dever de ofício na hipótese de fazer cessar coação ilegal contra o investigado<sup>84</sup>.

O papel do juiz das garantias, em essência, serve à maximização da imparcialidade jurisdicional, porquanto participa da investigação preliminar e decide sobre a liberdade do investigado, um pedido de quebra de sigilo ou uma interceptação telefônica, por exemplo. No

---

<sup>81</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius. **Justiça Criminal Negocial**: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, dez. 2015, p.1112. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8392>>. Acesso em: 25. set. 2019.

<sup>82</sup> *Idem*, p. 1122.

<sup>83</sup> CASARA, Rubens R. R., *op. cit.*, p. 154.

<sup>84</sup> MAYA, André Machado. **O juizado de garantia como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal**: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. vol. 23. n.1. jan-abri. 2018. p. 75-76.

curso do processo de instrução e julgamento atua um juiz distinto, com o objetivo de minimizar a contaminação subjetiva do magistrado que teve contato com todas as peças de informação que formaram a investigação.

No entanto, o recebimento da denúncia e o consequente exame dos elementos informativos produzidos na investigação serão de competência do juiz do processo, de modo que a essência da criação do juiz de garantias a fim de minimizar a contaminação subjetiva do juiz observada no processo penal e garantir sua imparcialidade no curso do processo torna-se fadada ao fracasso.

A resistência dos magistrados às alterações promovidas pela reforma processual penal é grande, em especial à supressão dos seus poderes instrutórios complementares ao esclarecimento da verdade, ou ainda às restrições à possibilidade de decretação da prisão preventiva, segundo nota pública da Associação dos Juizes Federais do Brasil<sup>85</sup>. No tocante à adoção do juiz de garantias, aduzem pela maior lentidão do trâmite processual, e pelo descrédito extra da sociedade quanto à solução definitiva dos feitos criminais<sup>86</sup>.

Gabriel Wedy, presidente da AJUFE no biênio 2010-2012, argumentou não haver estrutura para introdução do juiz de garantias, dado que hoje 40% das comarcas do País possuem um único juiz, sendo perigoso e possível de gerar impunidades, “além de contribuir para a morosidade, porque mais de um juiz terá que tomar tempo para conhecer todo o processo. Pode gerar inúmeras prescrições<sup>87</sup>”.

É sabido que as instituições jurídicas no Brasil remontam a uma cultura eminentemente inquisitória e autoritária sedimentada há séculos. A magistratura, por óbvio, não poderia ser diferente. Cabe aos tribunais estruturar uma organização judiciária, com plena faculdade no estudo de soluções aos problemas práticos de cunho administrativo e de recursos humanos. Aponta Marco Aurélio Nunes da Silveira algumas opções, que como um problema de competência, poderia ter solução na ampliação dela aos juizes “que não fossem da vara ou mesmo da comarca, quiçá, pela criação, em certos locais, de grandes comarcas regionais, com competências centralizadas para certos atos da persecução penal”<sup>88</sup>. Todavia, a busca por

---

<sup>85</sup>ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Novo Código de Processo Penal contrapõe advogados e juizes**. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/comissao-ajufe-mulheres/146-internet/imprensa/2996-uol-destaca-opinio-do-presidente-da-ajufe-sobre-o-novo-codigo-de-processo-penal>>.

Acesso em: 05. Set. 2019.

<sup>86</sup>*Ibidem*.

<sup>87</sup>*Ibidem*.

<sup>88</sup>SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 394.

inovações e maior eficiência processual nunca foram objetivadas. Não faltam pesquisas contributivas sobre o tema<sup>89</sup>.

Para Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>90</sup>, a mudança ao sistema acusatório reside justamente na retirada da gestão das provas das mãos do juiz para a iniciativa das partes, a fim de reduzir os efeitos gerados com a decisão prévia do magistrado em relação ao caso penal, que passa a atuar em busca da prova para confirmar sua posição.

No PLS 156/2009, a Comissão de Juristas optou pela iniciativa probatória do juiz quando em favor do réu, merecedora de críticas por duas questões centrais: é ingênua ao afirmar que a dúvida sanada será realmente em favor do réu, e porque, em caso de dúvida, o procedimento a ser adotado é pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, cuja dúvida razoável ao término da instrução processual restará pela sua absolvição<sup>91</sup>.

Por outro lado, os setores contrários à previsão do acordo penal apontam para o esvaziamento do dever de motivação judicial, dado que a homologação judicial impõe a mera análise formal dos requisitos para condenação do investigado<sup>92</sup>, com o risco de obter a imposição de uma pena sem fundamentação judicial acerca da sua necessidade, adequação e proporcionalidade<sup>93</sup>, e a possibilidade da subversão do mecanismo de acordo penal com práticas muito próximas ao *plea bargaining* norte americano, cujo modelo de negociação ganhou destaque no cenário nacional a partir dos acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato, regulamentada nos artigos 4º a 7º, da Lei 12.850/2013.

---

<sup>89</sup> Uma reforma de bases acusatórias exige uma estrutura judiciária com atuação dinâmica de trabalho, que pode trabalhar com diferentes modelos, para exemplificar, a partir de um colégio de magistrados: a) unificados (horizontalidade plena), b) com rotatividade de funções, c) por hierarquia ou ainda d) por instâncias. Neste último, além da separação das funções administrativas e jurisdicionais, trata-se de um sistema intermediário entre o inquisitivo e o horizontal (sem hierarquias), para não incorrer em uma mudança radical de atuação, no sistema de magistrados com juízes distribuídos por hierarquia, estabelecem-se colégios em cada instância. “Assim, os juízos das garantias formam um colégio integrado para essa atividade e intervêm indistintamente na medida em que se apresentam casos para resolver em audiências. Os de audiência oral e os de revisão também se encaixam da mesma forma e conformação ‘o Tribunal’ ou ‘a Sala’ para esse caso específico. O importante deste sistema é que muda a noção de um magistrado com ‘seu juizado’ ou de juízes com ‘seu Tribunal’ ou com ‘sua Sala’. Ou seja, rompe-se a estrutura feudal que acaba favorecendo a delegação de funções, a oralidade é introduzida como mecanismo para resolver as questões e se estabelece um escritório que será encarregado dos temas administrativos”. YOMHA, Diego G. e MARTINEZ. **A etapa preparatória no sistema adversarial**. Buenos Aires: Editores del Puerto. cap. 9, p. 4-5.

<sup>90</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. vol. 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 259.

<sup>91</sup> *Idem*, p. 259.

<sup>92</sup> GIACOMOLLI, Nereu José, *op. cit.* p. 1125.

<sup>93</sup> PRADO, Geraldo. Crônica da Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro que se inscreve na disputa política pelo sentido e função da justiça criminal. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição**: vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 154.

Ora, a ausência de uma regulamentação nos acordos de colaboração premiada possibilitou a criação do *modus operandi* a partir da prática. Os acordos firmados demonstraram uma excessiva passividade do magistrado na homologação do negócio jurídico, sem resolver propriamente o mérito da demanda, como deveria fazer nos autos dos quais não se procedem às colaborações.

Sob a ótica do ativismo judiciário, Fernanda Baqueiro explorou os dispositivos dos arts. 165, 166 e 168 no Projeto já encaminhado à Câmara dos Deputados, sob o nº 8.045/2010, dentro da seguinte problemática: até que ponto o papel ativista do judiciário é positivo a ponto de autorizá-lo a declarar as incapacidades dos demais poderes do Estado e a determinar quais medidas as outras esferas do poder devem adotar<sup>94</sup>?

De início, o projeto extinguiu do CPP a autorização para que o magistrado determine a produção de provas de ofício antes de iniciada a ação penal, entretanto, não a veda no contexto da instrução processual, ainda sob o escopo de obter a “verdade real” dos fatos, pelo colhimento de elementos que justifiquem seu convencimento anterior<sup>95</sup>.

Sobre o artigo 165<sup>96</sup>, infere-se que a determinação de produção de provas pelo juiz antes de proferir a sentença excede sua competência e não exige fundamentação das diligências para o esclarecimento de dúvidas. Como anteriormente explicado, na dúvida, a interpretação deve ser em benefício ao réu, em respeito ao princípio *favor rei*, recorrendo-se à absolvição<sup>97</sup>.

O dispositivo do art. 166<sup>98</sup> também não explicita a exigência de fundamentação, e, ainda tal dever esteja descrito no art. 93, IV, da Constituição Federal, o legislador deveria

---

<sup>94</sup> Para Baqueiro, a imparcialidade judicial estabelecida constitucionalmente é violada pelos diversos dispositivos de lei e pelas decisões da Suprema Corte, com o exemplo máximo do julgamento do HC 126.292 e o indeferimento de liminares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, que alteraram definitivamente a interpretação sobre o claro princípio da presunção de inocência. BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. O papel do juiz no sistema acusatório, a busca pela “verdade real” e o ativismo judicial: uma análise dos artigos 165, 166 e 168 do Projeto 8.045/10 em comparação com a realidade dos tribunais. In: GONZÁLEZ, Leonel (dir.). **Desafiando à Inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017. p. 333.

<sup>95</sup> *Idem*, p. 337.

<sup>96</sup> Art. 165. As provas serão propostas pelas partes. Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8045/2010**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E73250F5FA84B676E2990E0382FBE77E.proposicoesWebExterno1?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E73250F5FA84B676E2990E0382FBE77E.proposicoesWebExterno1?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 7 set. 2019.

<sup>97</sup> BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano, *op. cit.*, p. 339.

<sup>98</sup> Art. 166. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

preocupar-se com isso diante das práticas existentes. Como denota a autora<sup>99</sup>, há decisões que intimam a defesa para justificar qual a importância das provas que se pretende produzir (em resposta à acusação), e, de forma mais temerária, há casos de exigência de que o defensor do réu discorra sobre o conteúdo do depoimento das testemunhas que serão futuramente ouvidas, sob pena de inferir a produção probatória.

Novamente, o dispositivo do art. 168<sup>100</sup> torna-se problemático ao abrir exceção à fundamentação no que toca as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, pela ausência de submissão ao contraditório e a ampla defesa e na própria necessidade de justificar sua decisão<sup>101</sup>.

Em respeito à atuação do Ministério Público no rito sumário, Rubens Casara destaca a desoneração do órgão acusatório em provar os fatos descritos na denúncia, afastando-se da “dimensão probatória da presunção de inocência”<sup>102</sup>. Segundo o autor, haveria pena sem necessidade do Ministério Público em fazer prova, e, portanto, sem pleno contraditório e contraprova pela defesa.

Nesse ponto, a análise voltada ao modelo norte americano de justiça negocial e em alguns países latino americanos demonstram uma preocupação com as possíveis práticas de coação e sedução aos acordos penais pelo órgão acusatório, sobretudo ante a ausência de uma efetiva regulamentação, e conseqüente estabelecimento das regras do jogo ofertado a partir da própria prática.

A ampla discricionariedade conferida ao órgão acusatório para negociação e celebração dos acordos penais dentro do cenário das delações premiadas evidencia até que ponto é possível atuar para obtenção de uma confissão: as prisões preventivas como regra, muitas com base em provas superficiais e genéricas, atingindo inclusive familiares do réu, as propostas de redução de pena em níveis elevadíssimos, desproporcionais ao *quantum* da pena e ao pagamento das prestações pecuniárias que o acusado teria sem o acordo, os regimes de pena ilegais diante do que a própria lei penal material admite, com progressão *per saltum* de um regime fechado diretamente ao aberto, são mecanismos amplamente sabidos de coação e sedução para o aceite do réu no acordo delimitado.

---

<sup>99</sup> BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L., *op. cit.*, p. 341.

<sup>100</sup> Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

<sup>101</sup> BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L., *op. cit.*, p. 341-342.

<sup>102</sup> CASARA, Rubens R. R., *op. cit.*, p. 152.

Sob a ótica do sistema de garantias do imputado, Antônio Pedro Melchior verificou no substitutivo ao PLS 8.45/2010, sob relatoria do Deputado João Campos, que a comissão do projeto<sup>103</sup> manteve-se apegada à escrituração, sem contemplar a maior parte das audiências típicas do sistema acusatório, ausente a previsão da audiência de controle da detenção, salvo em caso de prisão em flagrante (audiência de custódia) expressa no substitutivo; tampouco para formular a imputação ou a previsão de uma *fase intermedia*, como previsto no código chileno<sup>104</sup>.

A audiência de custódia, ainda que prevista pelo projeto substitutivo (art. 570, §9º), é falha ao permitir a sua realização por videoconferência, com grande potencial em subverter a finalidade da audiência, e muito provável em criar obstáculos ao direito de presença do imputado, o rápido contato com o juiz, o que impede o exame, *in loco*, da sua integridade física<sup>105</sup>. No mais, ampliou-se o prazo de apresentação do preso ao juiz em 72 horas, quando não possível o uso da videoconferência (art. 570, §§9º e 10), e a apresentação em até cinco dias, ao se tratar de organização criminosa (art. 570, §11).

Por fim, houve previsão (art. 25, II) da atribuição ao delegado de polícia para envio do auto de prisão em flagrante ao juiz de garantias em até 24 horas, e “sendo possível”, encaminhá-lo juntamente com o preso a sua presença para a audiência de custódia<sup>106</sup>.

Registre-se a ausência de tratamento ao campo da execução penal, que continua tratada sob um perfil administrativista, com poderes concedidos aos diretores das penitenciárias, que acarretam na alteração no *quantum* da pena, ou próprio regime de condenação, sem passar pelo crivo do poder judiciário<sup>107</sup>.]

Note-se que a estrutura acusatória do sistema a qual alude o art. 4º do PLS 156/2009 serve de contrapeso na construção de um processo penal em benefício ao réu, mediante audiências.

---

<sup>103</sup> Segundo o autor, o perfil destes deputados, cujos projetos são voltados à segurança pública, naturalmente influenciou o texto apresentado como substitutivo ao PL 8.045/2010. A análise permitiu perceber uma disputa velada entre a Polícia e o Ministério Público, a exemplo da apuração das infrações penais mentidas a cargo dos delegados de polícia (civil ou federal). O deputado João Campos acrescentou que o Ministério Público só atuará subsidiariamente, quando demonstrado risco de ineficácia na elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso de poder econômico ou político (art. 18, §3º, subst..). MELCHIOR, Antônio Pedro. Justicia Federal. *In*: FANDIÑO, Marco; FUCHS, Marie-Christine; POSTIGO, Leonel González (direção). **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas; Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, p. 134.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p.134-135.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 135.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 133-134.

O princípio norteador da oralidade exige a oportunidade ao exercício de um contraditório dinâmico, em que as partes participem construtivamente da decisão, a partir do seu esforço argumentativo, garantindo-as influência e impedindo a surpresa na decisão de questões não desenvolvidas no debate<sup>108</sup>.

No Chile, tal garantia vedou o juízo oral em decidir sobre tema que não foi submetido ao contraditório durante a audiência. Flaviane de Magalhães Barros<sup>109</sup> observou que os julgadores atuam de forma ativa apenas na discussão jurídica do caso penal apresentado. A jurisprudência permitiu o acréscimo de qualificadoras e em conferir nova classificação jurídica desde que observado o contraditório prévio entre as partes.

No Brasil, permanece o dispositivo do art. 385 do CPP, no qual se permite ao juiz condenar ainda que o Ministério Público requeira a absolvição, mantida no artigo 409 do PLS 156/2009, com a única alteração de que o magistrado não pode reconhecer qualquer alegante ou causa de aumento não imputadas.

Pelas pontuais modificações apresentadas, a conclusão que se chega é que o Projeto de Lei originário da Reforma Processual Penal 156/2009 trouxe um modelo de justiça negocial perigoso a nossa cultura forense, que, diante dos fatores apresentados, tenderá a estimular a permanência de diversos vícios do sistema inquisitório<sup>110</sup>.

A inovação a princípio benéfica aos direitos e garantias do investigado, como o juiz de garantias, é desvirtuado com a permanência da análise dos elementos informativos da peça acusatória ao juiz do processo.

Inegável que a inspiração das práticas nos acordos penais hoje firmados (nas colaborações premiadas) advém do modelo de justiça consensual norte-americano, com a ínfima regulamentação legal (que confere abertura a condutas absolutamente ilegais). Por outro lado, observa-se um crescimento nas análises da justiça negocial introduzidas nas reformas processuais penais latino-americanas, comumente denominadas de *procedimiento abreviado*, cuja proposta será desenvolvida no próximo tópico.

---

<sup>108</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães; MARQUES, Leonardo A. Marinho. A atuação do juiz no contraditório dinâmico: uma análise comparativa entre o sistema processual penal adversarial chileno e o modelo constitucional de processo brasileiro. In: **Desafiando a inquisição**: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 358.

<sup>109</sup> *Idem*, p. 349.

<sup>110</sup> CASARA, Rubens R. R., *op. cit.*, p. 152.

### 3 UM ESTUDO SOBRE A ADOÇÃO DO PROCEDIMIENTO ABREVIADO NA AMÉRICA LATINA

Antes de desenvolver o modo de funcionamento do *procedimiento abreviado*, necessário explicar algumas razões pela opção no fortalecimento dos mecanismos consensuais no contexto latino-americano.

Nas suas origens, em que pese as diversas incompatibilidades entre o maior expoente da justiça negocial no *plea bargaining* norte-americano, de tradição anglo-saxônica e sistema *common law* com os países latino-americanos de tradição inquisitorial e sistema jurídico *civil law*<sup>111</sup>, o mecanismo foi transplantado para atender ao aumento no número da criminalidade e da tipificação de condutas – respaldadas pelas vertentes de um Direito Penal máximo, cuja sobrecarga de processos judiciais enxerga na justiça negocial a solução para tornar a resolução desses casos mais eficiente.

Desde o início das discussões nos países latino-americanos na transição aos sistemas predominantemente acusatórios, a justiça criminal passou por uma mudança de discurso que postulava pela promoção e tutela dos direitos humanos, para fundamentar-se no plano do desenvolvimento econômico<sup>112</sup>. Esse dilema é pressuposto básico na construção de um processo penal que concilie os vetores de uma maior eficiência e funcionalidade ao Sistema Punitivo com a tradicional função de garantias ao cidadão, como ensina Fernando Fernandes<sup>113</sup>.

Da obtenção de uma maior eficiência no Sistema de Justiça Criminal, são corolários a busca pela celeridade processual, pela simplificação do procedimento, redução dos custos decorrentes de um júízo oral – sobretudo pela demanda da produção probatória, na diminuição na acumulação dos processos penais pendentes de resolução, na obtenção de sentenças de maneira mais ágil e condenações com penas menores<sup>114</sup>, mormente abaixo do mínimo legal e que permitam seu cumprimento com medidas alternativas à prisão.

---

<sup>111</sup> LANGER, Máximo. **From legal transplants to legal translations**: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. *Harvard Law Review*, v. 45, n. 1, 2004, p. 38.

<sup>112</sup> TERÁN, Sergio J. Cuarezma; ZAPATA, Diego Cuarezma Zapata. Justicia Penal economicista: ¿ Derechos humanos o capital?. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de, *et. al* (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 5, 2018, p. 198.

<sup>113</sup> FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, p. 58.

<sup>114</sup> ENDARA, Jorge Touma. **El procedimiento abreviado**: entre la eficacia judicial y el derecho a la no autoinculpación. Quito Universidad Andina Simón Bolívar; Corporación Editora Nacional, 2017, p. 9-10.

Registra-se que os mecanismos consensuais nas legislações latino-americanas foram introduzidos no Código de Processo Penal Federal da Argentina (2014), no Chile (2000), na Colômbia (2004), Bolívia (introdução do mecanismo consensual em 2014), na Costa Rica (1996), em Cuba (o código de processo penal é de 1977 com introdução de mecanismos consensuais em 1994), no Equador (reformado em 2000 e 2009), El Salvador (2008), Honduras (2002), México (2008), Nicarágua (2001), Panamá (2008), Paraguai (1998), Peru (2004), República Dominicana (2004), Uruguai (2017) e Venezuela (1999)<sup>115</sup>.

Conforme observa Maria Ines Horviz Lennon, o *procedimiento abreviado* respondeu à necessidade de contar com uma via mais rápida e econômica de ajuizamento, nos casos em que não pareça necessário realizar um juízo oral devido e que não exista uma controvérsia fundamental entre a acusação e o imputado em relação aos fatos que constituem as imputações em matéria de processo<sup>116</sup>.

Existem inúmeras críticas e apontamentos pertinentes quanto à entrada dos mecanismos negociais nos sistemas de justiça criminal na América Latina, que, diante de sua extensão e complexidade, não compete desenvolvê-las neste trabalho. Contudo, sendo nítida a consolidação do instituto e de sua tendência em expandir-se cada vez mais, há uma enorme responsabilidade, especialmente no contexto brasileiro, em aprofundar o estudo sobre a justiça negocial, tanto nas categorias do sistema *common law*, quanto (e especialmente) na forma como os países latino-americanos adaptaram-nas e têm obtido seus logros e enfrentado suas falhas.

O pressuposto básico do estudo da justiça negocial pretendida está inserida na ideia de uma reforma estrutural e ampla do sistema de justiça criminal, que, muito além da mera promulgação de leis, engloba a reestruturação das instituições (Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais, polícias e prisões), bem como na capacitação dos atores participantes, para a almejada mudança estrutural nas práticas dos tribunais.

Como aconteceu com a transação penal, o problema da barganha não está no instituto em si, mas no contexto em que ela irá ser inserida<sup>117</sup>. Falar em direito penal eficiente não

---

<sup>115</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O “novo” liberalismo processual penal autoritário. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de, *et. al.* (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vo. 5, 2018, p.749-750.

<sup>116</sup> HORVITZ, María Inés; LÓPEZ, Julián, **Derecho Procesal Penal chileno**. Tomo II, Santiago. Editorial Jurídica de Chile, 2014, p. 516.

<sup>117</sup> SOUZA, Bruno Cunha. Oportunidade no Processo Penal Brasileiro: exigência democrática ou arbítrio? . In: GONZÁLEZ, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: CEJA, vol. 3, 2019, p. 106.

significa somente o esclarecimento e a condenação de fatos puníveis<sup>118</sup>, mas também considerar o afetado pelo direito penal, monitorando as consequências negativas advindas e fomentando as positivas<sup>119</sup>.

Nesse sentido, há certa resistência em imprimir a devida importância às práticas, culturas e mentalidades dos atores que irão executar as novas premissas. Ignorar esse vetor é dar margem ao risco da reconfiguração inquisitorial dos sistemas adversariais, alertado por Alberto Binder<sup>120</sup>:

Uno de los obstáculos principales con el que se cuenta para el desarrollo de esta función de pacificación es la fuerte tendencia de los funcionarios judiciales a convertir toda institución procesal en un conjunto de trámite. Atrás de esta concepción no solo se encuentra la rutina, la desidia o el simple hábito mental, sino que el trámite es la formalización propia del sistema inquisitorial. (...) Cuando los actuales códigos procesales penales de tal cuño son interpretados como nuevos trámites, sin comprender el cambio profundo del sentido de las formas procesales, entonces todo el proceso de reforma se degrada y reaparece la cultura inquisitorial en ese fenómeno que se conoce como “reconfiguración inquisitorial de los sistemas adversariales”<sup>121</sup>.

Desde logo, é de se referir que o *procedimiento abreviado* deve ser somente uma entre as inúmeras ferramentas processuais disponíveis para resolução dos conflitos: não iniciar a investigação, princípio da oportunidade, arquivamento, iniciar a investigação, as saídas alternativas (acordos reparatórios, a suspensão condicional do processo), e o juízo de conhecimento<sup>122</sup>. Importante não depositar no juízo abreviado ou qualquer outro mecanismo próprio da justiça negocial, a crença de constituir a principal ferramenta na solução de todos os problemas na crise processual penal.

O estudo de um ponto específico não pode nos fazer perder de vista o olhar holístico, aos diversos campos de pesquisa que estruturam infinidades de teorias, análises empíricas, propostas de soluções, seja pensando no Direito Penal material, no Processual Penal, ou Sistema de Justiça Criminal como um todo.

---

<sup>118</sup> Ibidem, p. 108, *apud* HASSEMER, Winfried. **Crítica al derecho penal de hoy**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2. ed., 2003, s/p.

<sup>119</sup> Ibidem, p.108.

<sup>120</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **Por uma teoria da ação processual penal**: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p, 357.

<sup>121</sup> *Idem*, p. 357, *apud* BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey: Poder Judicial del Estado de Nuevo León, 2014, p. 29-30.

<sup>122</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *et. al.* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 345.

### 3.1 PREVISÃO LEGAL DO *PROCEDIMIENTO ABREVIADO* NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS

Para verificar o enfoque estritamente procedimental do *juicio abreviado*, será realizado um recorte que passará à exposição dos requisitos e condições nas legislações na Argentina, Equador, Chile, Paraguai e Uruguai.

Primeiramente, a proposição ao *procedimiento abreviado* em regra, pode ocorrer desde a audiência de formalização da investigação até o momento da audiência preliminar.

Como é de se supor, importante mencionar que cada país desenvolverá cada audiência de maneira distinta, com práticas próprias que podem não condizer com a prevista e estudada. Como exemplo, referida norma no Código Processual da província argentina de Neuquén é relativizada na prática. A última oportunidade para levantar saídas alternativas é na audiência de juízo, com maioria dos juízes permitindo e resolvendo por sua procedência<sup>123</sup>, em uma prática prejudicial, pelo que gera o costume de deixar o acordo penal para o último momento<sup>124</sup>.

Destaca-se que procedimento processual penal pode se dar em dois momentos, sendo uma etapa de investigação e outra de instrução e julgamento do processo (como no Brasil), ou em três, formadas pelas (i) audiências de formalização da investigação, (ii) uma etapa intermediária (de preparação ao juízo ou também denominada audiência de controle da acusação) – para leitura da acusação e seu juízo de admissibilidade ou momento final na requisição da barganha, e, caso não haja resolução por acordo, passa-se ao (iii) juízo oral para instrução e julgamento do processo, percebido no Código Processual Penal federal da Argentina<sup>125</sup>, que atinge a capital Buenos Aires, no Chile, Equador<sup>126</sup>, Paraguai<sup>127</sup> e Uruguai<sup>128</sup>.

---

<sup>123</sup> MAURI, Carolina; GIULIANI, Laura. Argentina. Justicia ordinaria de la provincia del Neuquén. In: POSTIGO, Leonel González, *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina: hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley.** Chile: CEJA-JSCA, 2018, p. 55.

<sup>124</sup> NICORA, Guillermo. La investigación preparatoria en el nuevo Código del Proceso Penal en Uruguay. In: CAMPOS, Santiago Pereira; POSTIGO, Leonel González; RÚA, Gonzalo (coord.). **Código del Proceso Penal: reflexiones sobre el nuevo sistema procesal penal en Uruguay.** Montevideo: CEJA-INECIP, 2018, p. 170.

<sup>125</sup> ‘‘Artículo 288.- *Presupuestos y oportunidad del acuerdo pleno.* Se aplicará a los hechos respecto de los cuales el representante del Ministerio Público Fiscal estimare suficiente la imposición de una pena privativa de la libertad inferior a seis (6) años. Será necesario que el imputado acepte de forma expresa los hechos materia de la acusación y los antecedentes de la investigación preparatoria que la fundaren y manifieste su conformidad con la aplicación de este procedimiento. La existencia de varios imputados en un mismo proceso no impedirá la aplicación de la regla del juicio abreviado a alguno de ellos. En ese caso, el acuerdo celebrado con un acusado no podrá ser utilizado como prueba en contra de los demás imputados por los mismos hechos referidos en el acuerdo. En los supuestos no previstos en este Título, se aplicarán las disposiciones que regulan el procedimiento común. Se podrá acordar el trámite de acuerdo pleno desde la formalización de la investigación preparatoria y

Em todas as legislações, é requisito formal a presença do defensor ou procurador do imputado e do Ministério Público em audiência. Tanto o juiz quanto o defensor deverão verificar junto àquele a voluntariedade no consentimento, se possui efetivo conhecimento dos termos do acordo e das consequências ao aceitá-lo, bem como do seu direito em exigir um juízo oral. Nesse quesito, a oralidade e o sistema por audiências instaurado nas reformas latino-americanas são benéficas na análise da existência de possíveis coações ou pressões indevidas na obtenção do consentimento do imputado.

A depender das peças informativas apresentadas no caso concreto, há legislações que permitem a proposição do acordo penal já na audiência de formalização da investigação<sup>129</sup>. Na própria prisão em flagrante, hipótese mais recorrente, o imputado renuncia seus direitos e garantias constitucionais em prol de uma redução de pena, com condenação à pena privativa de liberdade ou em saídas alternativas à prisão.

Do mesmo modo, a existência de vários investigados ou vários crimes imputados não obsta a aplicação das regras do *procedimiento abreviado* ao sujeito que aceitar o procedimento.

Quanto à possibilidade recursal, localizou-se a previsão de impugnação da sentença ditada no *procedimiento abreviado* no Chile (art. 414), Equador (art. 343), Paraguai (art. 461), todos mediante Apelação. O CPP Federal argentino expressa o *procedimiento abreviado*

hasta la audiencia de control de la acusación”. ARGENTINA. **Lei n° 27.063, de 9 de dezembro de 2014**. Código Procesal Penal de la Nación. <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239340/norma.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

<sup>126</sup> “Art. 369. Admisibilidad. – Desde el inicio de la instrucción fiscal hasta antes de la audiencia de juicio, se puede proponer la aplicación del procedimiento abreviado previsto en este Título, cuando: 1. Se trate de un delito o tentativa que tenga prevista una pena privativa de libertad, de hasta cinco años; 2. El procesado admita el hecho fáctico que se le atribuye y consienta en la aplicación de este procedimiento; y, 3. El defensor acredite con su firma que el procesado ha prestado su consentimiento libremente, sin violación a sus derechos fundamentales”. EQUADOR. **Lei s/n, de 13 de janeiro de 2000**. Código de Procedimiento Penal. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp\\_ecu-int-text-cpp.pdf](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-cpp.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>127</sup> “Art. 420. ADMISIBILIDAD. Hasta la audiencia preliminar, se podrá proponer la aplicación del procedimiento abreviado cuando: 1) se trate de un hecho punible que tenga prevista una pena máxima inferior a cinco años, o una sanción no privativa de libertad; 2) el imputado admita el hecho que se le atribuye y consienta la aplicación de este procedimiento; y 3) el defensor acredita, con su firma, que el imputado ha prestado su consentimiento libremente. La existencia de coimputados no impide la aplicación de estas reglas a alguno de ellos”. PARAGUAY. **Lei n° 1286, de 8 de julho de 1998**. Código Procesal Penal. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp\\_pry-int-text-cpp.pdf](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-cpp.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>128</sup> “Artículo 273.1 Desde la formalización y hasta el vencimiento del plazo para deducir acusación o solicitar sobreseimiento, el fiscal podrá acordar con el imputado la aplicación del proceso abreviado”. URUGUAY. **Lei n° 119436, de 23 de setembro de 2016**. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/19511/referenciadas>>. Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>129</sup> Por exemplo, no Equador, já na audiência de qualificação de flagrante, o juiz de garantias, em algumas hipóteses, possui competência para ditar sentença na própria ocasião, condenando a pessoa a cumprir uma pena que em nenhuma hipótese será superior à sugerida pelo fiscal (art. 625, COIP). Note-se, que neste caso, a proposta será entregue por escrito, devendo o juiz de garantias informar ao processado sobre as consequências em aderir ao procedimento e, caso este negue, o fiscal poderá requerer o procedimento diretamente ao tribunal de garantias penais (art. 370). ECUADOR, *op. cit.*

como uma sentença passível de impugnação (art. 356), e, no caso uruguaio, há garantia de interposição de recurso de apelação e cassação contra sentença definitivas (art. 360). Os recursos, no Uruguai, estão contidos no Código Geral de Processo<sup>130</sup> (CGP), que trata dos efeitos recursais.

No Chile, há entendimento de que a Corte de Apelações, em sede de recurso contra *procedimiento abreviado*, só devolverá aos recorrentes as solicitações formuladas, em razão da vinculação ao princípio da contraditório que instrui o devido processo<sup>131</sup>.

Sobre o *quantum* da pena a ser requerida, existem limites observados pelo Ministério Público, em geral pelos critérios de pena mínima ou máxima conferidos ao crime imputado, ou da pena máxima concreta a ser solicitada pelo promotor.

No Equador<sup>132</sup>, o *procedimiento abreviado* fora originalmente previsto aos delitos cuja sanção não ultrapassasse cinco anos<sup>133</sup>, com alteração sofrida pela Lei Reformatória do Código de Procedimento Penal e Código Penal, ROS nº555<sup>134</sup>, estendendo a barganha aos delitos com pena privativa de liberdade de no máximo dez anos – que abrande maior parcela das sanções penais.

Na Argentina, a legislação federal revogada (Lei 24.825/1997) já detinha um capítulo inteiro dedicado à barganha, em que a *fiscalía* propunha uma pena privativa de liberdade inferior a seis anos ou uma privativa em conjunto com outra que não a prisão.

Por impulso do Poder Executivo, o Congresso Nacional sancionou o Novo Código de Processo Penal da Nação, Lei 27.063/2014, que após alterações, apresentou no texto atual o *procedimiento abreviado* no segundo livro, com requisito de que *fiscalía* poderá ofertar uma pena privativa de liberdade não superior a seis anos. Caso o órgão solicite uma pena na metade inferior à pena prevista ao fato, deverá requerer o acordo ao fiscal superior<sup>135</sup>.

---

<sup>130</sup>URUGUAI. **Lei nº 15.982.** Código General del Proceso. Disponível em: <[https://parlamento.gub.uy/sites/default/files/CodigoGeneraldeProceso2014-03.pdf?width=800&height=600&hl=en\\_US1&iframe=true&rel=nofollow](https://parlamento.gub.uy/sites/default/files/CodigoGeneraldeProceso2014-03.pdf?width=800&height=600&hl=en_US1&iframe=true&rel=nofollow)>. Acesso em: 19. out. 2019.

<sup>131</sup> SUÁREZ, Rafael Blanco. **Código Procesal Penal sistematizado con jurisprudencia.** Santiago: Thomson Reuters, 3. ed., 2017, p. 1047.

<sup>132</sup> Destaca-se que a sistemática processual equatoriana faculta ao ofendido ou seu representante que o direito em transformar as ações públicas em ações privadas, sempre que o juiz de garantias autorizar, contendo hipóteses taxativas não permissivas – como em caso de violência sexual, intrafamiliar, delitos de ódios, ou pena máxima ao delito superior a cinco anos de prisão, por exemplo (art. 37).

<sup>133</sup> Atualmente, segundo o art. 370, do CPP equatoriano, nos “casos de crimes com pena máxima de cinco anos de privação de liberdade, sem vulnerabilidade ou prejuízo aos interesses do Estado, e quando o fiscal solicite expressamente ao juiz de garantias, o caso penal poderá ser resolvido mediante o procedimento simplificado, a ser analisado em audiência pelo tribunal de garantias penais, com convocação do imputado em 24 horas se estiver preso, e em cinco dias se solto.” EQUADOR, *op. cit.*

<sup>134</sup> ENDARA, Jorge Touma, *op. cit.*, p. 10.

<sup>135</sup> “ARTÍCULO 323.- (...) A tal fin el representante del MINISTERIO PÚBLICO FISCAL deberá presentar una acusación que cumpla con los requisitos del artículo 274 de este Código, incluyendo la solicitud concreta de

O novo código ainda prevê o acordo parcial (art. 326) ampliado a todos os crimes, que poderá ser firmada até a audiência de controle de acusação. O aceite do imputado está limitado aos fatos, e, ao fim da audiência, solicita-se uma audiência própria para determinação da culpabilidade e da pena.

Para isso, uma petição escrita deverá conter o fato imputado e o oferecimento de prova para o acordo, assim como demais provas pertinentes pelas partes para determinação da pena. Em audiência, as partes deverão comprovar os requisitos formais, debater sobre a qualificação, aceitar ou rejeitar a(s) prova(s).

Por fim, há previsão do acordo de julgamento direto (art. 327), também previsto a todos os crimes, no qual as partes concordam com a condução direta do julgamento já na audiência de formalização da investigação. Por escrito, acusação e defesa irão descrever a imputação do Ministério Público e as provas ofertadas. Abre-se possibilidade ao querelante aderir à acusação do fiscal ou contestar. No mais, o juiz, ao final da audiência, ordenará abertura do julgamento direto, sem passar pela etapa intermediária.

A Argentina é dividida em vinte e quatro províncias e a cidade autônoma de Buenos Aires, todas envoltas em um sistema federativo com grande autonomia, que lhe garante suas próprias constituições e códigos normativos.

A província de Córdoba destaca-se das demais, dado que já em 1939 instaurou um Código Processual Penal com muitos aspectos acusatórios<sup>136</sup>. Seu atual CPP, Lei 8.123/1991, dispõe sobre o *procedimiento abreviado* inicial no art. 356, para casos de prisão em flagrante, a ser realizado desde a audiência de prisão em flagrante, ou até o fechamento da investigação penal preparatória, com trâmite previsto no art. 415, dispositivo que não traz limites à penalidade máxima para se utilizar do procedimento. De maneira distinta, a província de Neuquén prevê que a pena máxima ofertada pelo fiscal não pode ultrapassar seis anos de privação de liberdade<sup>137</sup>.

No caso do Paraguai, o *procedimiento abreviado* está previsto no Código Processual Penal nos artigos 420 e 421, aos crimes puníveis com pena inferior a cinco anos ou sanção não privativa de liberdade.

O legislador Uruguaio, por sua vez, optou por integrar no juízo abreviado o julgamento de fatos cuja tipificação pelo Ministério Público seja substituída pela aplicação de

---

pena. Si solicitare menos de la mitad de la pena prevista para el caso, deberá requerir el acuerdo del fiscal superior". ARGENTINA, *op. cit.*

<sup>136</sup> LANGER, Máximo. **Revolución en el proceso penal latinoamericano**: difusión de ideas legales desde la periferia. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2007, p. 19. Disponível em: <<http://desa1.cejamerica.org:8080/handle/2015/3370>>. Acesso em: 25. set. 2019.

<sup>137</sup> MAURI, Carolina; GIULIANI, Laura, *op. cit.*, p. 53.

uma pena mínima não superior a seis anos ou uma pena de outra natureza (art. 272), fato que abrange maior parcela dos tipos penais<sup>138</sup>.

Com a aceitação dos fatos imputados e dos antecedentes juntados na investigação, o Ministério Público poderá, ao solicitar a pena, diminuir em até dois terços a pena que seria originalmente requerida<sup>139</sup> (art. 273.1).

Por fim, no Chile, o órgão acusatório poderá propor uma pena ao imputado não superior a cinco anos de prisão ou reclusão em seu grau máximo (art. 406). Embora, a Lei 20.931/2016 tenha trazido alterações aos crimes de furto, roubo e receptação, aumentando em dez anos o limite da pena a ser requerida pelo Ministério Público nestes casos, e demais mecanismos que tornam mais atrativo o aceite do imputado ao *procedimiento abreviado*.

As breves informações permitem extrair algumas conclusões.

Em um plano teórico, ainda que seja defendida a ideia de limitação do *procedimiento abreviado* a crimes de bagatela ou menor complexidade, na prática, a regulamentação do juízo abreviado tendem conferir ampla margem de pena a ser negociada pelo Ministério Público e em abranger a maior parte dos delitos imputados. Ao mesmo tempo, o legislador teve a preocupação em tornar clara a obrigação do juiz e defensor explicarem o que significa um acordo penal, suas condições e as consequências na renúncia ao juízo oral.

Ao que se refere a amplitude do instituto, veja-se que no Uruguai, do 10.033 casos formalizados (86,9% destes finalizados dentro do período avaliado) entre 1º de novembro de 2017 e 31 de outubro de 2019, 6.079 (60,6% do total) resultaram em condenações nos procedimentos abreviados, e apenas 223 (2,2%) sentenciados em juízo oral. Os casos resolvidos por acordo reparatório ou suspensão condicional do processo somaram 22,4%<sup>140</sup>.

O Chile, inicialmente com maiores restrições à grande diferenciação de penas entre o *procedimiento abreviado* e o juízo oral, passou a abrandar a margem negociação aos crimes de roubo, furto e receptação em 2016 com a nova lei, conferindo maiores poderes ao Ministério Público, em prejuízo ao sistema de garantias do imputado, visto que aplica

---

<sup>138</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. El nuevo sistema de justicia penal de Uruguay: roles de los sujetos y principales estructuras. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *el. al.* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 81.

<sup>139</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de; Breves considerações sobre o *proceso abreviado* e sua utilização no primeiro ano do novo código de processo penal uruguaio In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *el. al.* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 308.

<sup>140</sup> *Idem*, p. 311, *apud* FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN URUGUAY. **Informe anual 2018 supervisado por el Consejo Honorario de Transparencia Estadística**, p. 27. Disponível em: <<http://www.fiscalia.gub.uy/innovaportal/file/5980/1/informe-anual.pdf>>. Acesso em: 19. out. 2019.

“sanções maiores àqueles indivíduos que insistem no legítimo exercício de seu direito a um julgamento oral e público<sup>141</sup>”, seja em razão às restrições ao direito à produção probatória, ou no aumento das condenações com privações de liberdade – em um contexto de superlotação carcerária e vulnerabilidade social da parcela de condenados atingidos. Foi verificado que entre 01 de janeiro a 29 de setembro de 2017, dos 1.142.537 casos penais encerrados, cerca de 97% das sentenças condenatórias ocorreram em juízo simplificado e/ou abreviado<sup>142</sup>.

### 3.2 ATUAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO *PROCEDIMIENTO ABREVIADO* E A ANÁLISE ÀS PEÇAS INVESTIGATIVAS PARA PROCEDÊNCIA DO ACORDO PENAL

Dentro da estrutura de um sistema acusatório norteado pelo princípio da oralidade, existem inúmeros desafios na instituição de um processo penal por audiências. A oralidade demanda elevados custos operacionais e na capacitação dos atores do sistema. Por isso, uma das maiores responsabilidades está em melhorar o desempenho da qualidade de litígio das partes, e na atuação do juiz em cada audiência específica. Francesco Carnelutti há muito já alertou que é preferível ter bons juízes e leis ruins, do que maus juízes e leis boas<sup>143</sup>.

Embora cada ordenamento jurídico possua suas especificidades, como ensinam Gonzalo Rúa e Leonel González<sup>144</sup>, o rol de atuação dos juízes nos sistemas inquisitoriais, pautados na condução das investigações e na gestão administrativa do tribunal, foi abandonado. No modelo acusatório, o juiz exerce seu ofício a maior parte do tempo nas audiências, em análise aos requerimentos das partes de maneira imediata e sempre pública, dados os valores republicanos do sistema de justiça penal<sup>145</sup>.

Uma das maiores garantias a um processo penal democrático é o respeito à imparcialidade jurisdicional, pelo qual o papel central do juiz nos moldes inquisitoriais é cedido ao protagonismo do litígio entre partes na audiência. O contraditório permite que cada uma apresente seus pontos controversos, questionamentos, exceções, casos penais, bem como

---

<sup>141</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. *Juicio abreviado* e eficiência punitiva: considerações críticas sobre a incorporação do *plea bargaining* no processo penal chileno. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 4, 2018, p. 154.

<sup>142</sup> *Idem*, p. 149.

<sup>143</sup> RUA, Gonzalo; GONZÁLEZ, Leonel. El rol del juez en un sistema adversarial. Fundamentos y técnicas de conducción de audiencias. In: \_\_\_\_\_. (dir.). *Sistemas Judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia*. CEJA; INECIP, n. 21, 2017, p. 81, *apud* CARNELUTTI, Francesco. **Derecho consuetudinario y derecho legal**. Madrid: Revisa de Occidente, n. 10, 1964, s/p.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 81.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 87.

as peças informativas que darão sustentação a cada ponto arguido. Finda a discussão, cabe ao juiz decidir dentro e nos limites do caso penal sustentado pelas partes e tão somente com base nas mesmas peças apresentadas.

O fortalecimento do contraditório é necessário para que as informações geradas pelas partes estejam centradas em pontos conflitivos e, assim, obtenha-se um debate e decisão com maior qualidade. Cabe ao juiz solicitar às partes o esclarecimento de pontos que não tenham sido suficientemente precisados e em resolver questões contraditórias, vedada à introdução de novas evidências não requeridas pelas partes<sup>146</sup>.

Exige-se, ainda, um papel pedagógico do magistrado no modo de condução do contraditório ao longo da audiência, e a utilização de uma linguagem mais simples e direta, para facilitar a compreensão do imputado e do público presente<sup>147</sup>.

Outro ideal dentro da estrutura acusatória são as audiências com multipropósito, isto é, em disponibilizar oportunidade às partes para que resolvam questões diversas às finalidades originárias da audiência realizada. Dessa forma, diante da suficiência das peças informativas colhidas, o fiscal pode requerer o *procedimiento abreviado* em qualquer audiência marcada ao longo do processo até a audiência anterior ao júízo oral.

A depender das especificidades de cada legislação, esse momento poderá ser já na primeira etapa da audiência<sup>148</sup> ou depois de resolvidas as questões constitutivas desta, e na sequência, indagar as partes sobre a possibilidade de resolução do caso por medidas alternativas, como o acordo reparatório, suspensão condicional, ou *procedimiento abreviado*, por exemplo. A medida evita a postergação dos debates e decisões passíveis de serem tomadas imediatamente, com racionalização dos recursos humanos e financeiros.

Leonel González e Gonzalo Rua lecionam que, verificado o interesse no *procedimiento abreviado*, o juiz dará a palavra ao promotor para se manifestar sobre a acusação formulada. Se ainda não houver formulado, permite-se que o faça oralmente, sintetizando o fato objeto da acusação, os elementos de convicção certos que disponha

---

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>148</sup> No Código Processual Penal da Nação na Argentina, no primeiro momento da audiência é dado às partes possibilidade de colocar questões preliminares, como objeções à acusação ou a demanda civil, apontando defeitos forais; na exposição de exceções; em requerer o arquivamento; propor reparação, conciliação, a suspensão do julgamento ou aplicação do *procedimiento abreviado*. POSTIGO, Leonel González. La etapa intermedia en un sistema adversarial: del saneamiento formal al control sustancial de la acusación. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da, *et. al.* (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. Escritos em homenagem o Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 5., 2019, p. 107.

(elementos prováveis não conduzem à condenação), e os fundamentos pelos quais requer a aplicação do júízo abreviado<sup>149</sup>.

O juiz verificará cada um dos requisitos para sua procedência:

- a. La presentación de la acusación – ya sea escrita o verbal – por un hecho respecto del cual el fiscal requiere la imposición de una pena privativa de libertad no superior a cinco años de prisión o cualquier otra modalidad de pena (el monto varía en cada legislación).
- b. La conformidad y el consentimiento libre del imputado sobre la aplicación del procedimiento y de la pena acordada. Debe verificarse que el imputado participe activamente en la toma de decisión de acceder al procedimiento abreviado.
- c. El conocimiento de parte del imputado del derecho a negar la acusación y someter el caso en juicio oral.
- d. El reconocimiento liso y llano del imputado sobre los hechos de la acusación.
- e. La existencia de elementos de prueba que, sumado a la confesión del imputado, resulten suficientes para tener por acreditado el hecho sostenido en la acusación<sup>150</sup>.

Incumbe ao juiz de garantias verificar a opinião da vítima, se houver, e ter prudência ao assegurar a legitimidade e voluntariedade do consentimento do imputado, se este compreende no que consiste o acordo, seu direito a um júízo oral e a produção probatória, sempre com a finalidade de esclarecer as consequências do acordo e da condenação, com cuidado para que sua fala não se transforme em um incentivo à prática negocial<sup>151</sup>.

A imparcialidade exigida não significa absoluta inércia, no sentido vedar sua interferência ao longo da audiência. Ainda que não participe da construção do caso penal, deverá certificar que o acusado discutiu suficientemente o caso com seu defensor; aceitou o acordo voluntariamente e sem pressões, e entenda as consequências da aceitação do acordo.

Ao mesmo tempo em que se esteja tratando na busca de condutas teoricamente ideais, na prática, é comum observar problemas referentes a acordos penais fundados exclusivamente na confissão do investigado, sem elementos que corroborem a confissão efetivamente, em razão da extrema passividade do magistrado, dado que estão apenas homologando o acordo, como ocorre no Uruguai e na Argentina<sup>152</sup>.

Cabe ao magistrado questionar as partes sobre pontos que não ficaram claros e resultam úteis para dar ou não por reconhecidos aos fatos sustentados na acusação. E,

---

<sup>149</sup> RUA, Gonzalo; POSTIGO, Leonel González. El rol del juez en un sistema adversarial. Fundamentos y técnicas de conducción de audiencias. In: \_\_\_\_\_. (dir.). **Sistemas Judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia**. CEJA; INECIP, n. 21, 2017, p. 97.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 97.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 97.

<sup>152</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *et. al.* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 345.

observado o princípio da imediatez, a sentença preferencialmente será ditada na mesma audiência. Note-se a vinculação deste princípio como garantia a postergações desnecessárias que possam virar rotina nos tribunais, acarretando nos pesos sobre a incerteza gerada pelo estado de indefinição do caso ao imputado, e a diminuição na qualidade da defesa, especialmente a pública, dado o elevadíssimo número de casos penais pendentes<sup>153</sup>.

Em análise aos relatos dos fatos e às peças investigativas, podem ocasionalmente surgir atenuantes que tornem forçosa a decisão do magistrado por uma pena abaixo da negociada entre as partes, em razão da sua desproporcionalidade<sup>154</sup> ou ainda a necessidade de requalificação dos fatos imputados de forma mais atenuada – nunca mais gravosa. Ademais, o magistrado poderá recusar o acordo caso as peças resultantes da investigação não reconheçam os fatos ou quando estes não se encaixem em nenhuma figura típica<sup>155</sup>.

No que toca ao requisito das peças investigativas, há um amplo debate quanto aos critérios no exame da suficiência destes para o juiz aceitar o *procedimiento abreviado*.

Primeiramente, intento ressaltar, como descreveu Francisco Muñoz Conde, há teóricos que apreendem o processo penal como uma forma de solução ritualizada dos conflitos sociais e não como um meio de busca da verdade, conceito este que suscita infundáveis estudos e posicionamentos teóricos, e, em contrapartida, parte doutrinária que não renuncia a busca da verdade material, mas admite a dificuldade de realizar essa tarefa em uma estrutura institucional como é o processo penal<sup>156</sup>.

O trabalho na reconstrução dos fatos como se deram na realidade sempre será aproximado, ante a impossibilidade de reconstrução em todos os seus detalhes pormenorizados. Cada prova apresentada irá gerar uma conclusão com diferentes graus de probabilidade<sup>157</sup>.

Há de se esclarecer que no âmbito da justiça negocial, o próprio processo é negado, e a busca de uma verdade processual a partir da produção probatória em contraditório para o acertamento do caso penal é substituída pela prevalência da vontade convergente das partes,

---

<sup>153</sup> RUA, Gonzalo; GONZÁLEZ, Leonel, *op. cit.*, p. 89.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 97.

<sup>155</sup> “El juez podrá rechazar el acuerdo cuando del relato de la prueba no se encuentren acreditados los hechos, o éstos no encuadren en una figura legal. No podrá rechazarse el acuerdo con el pretexto de que la pena acordada resulta ser baja o en disconformidad con la calificación legal escogida por la acusación”. *Ibidem*, p. 98.

<sup>156</sup> CONDE, Francisco Muñoz. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurbi, 3. ed., 2007, p. 109.

<sup>157</sup> *Idem*, p. 45-46.

conforme explica Geraldo Prado<sup>158</sup>. Por isso, evita-se a utilização dos termos peças probatórias ou prova, inadequadas ao *procedimiento abreviado*.

E se, no juízo oral, a produção probatória que objetiva verificar a verdade ou falsidade dos enunciados formulados pelas partes pode ser incapaz de ditar uma sentença condenatória em muitos casos penais, questiona-se como um juiz de garantias irá homologar um acordo penal ausente de produção probatória e com base somente nas peças investigativas produzidas? Há parâmetros para o magistrado fundamentar sua decisão?

Tomemos como exemplo a legislação chilena. Em não havendo produção probatória e cognição exauriente do mérito do caso penal, o Código de Processo Penal do país reforçou o controle que o juiz deve realizar sobre os requisitos do *procedimiento abreviado*, de modo que se constatada a insuficiência da investigação controlada pelo promotor ou se o conteúdo da acusação não estiver de acordo com os antecedentes da investigação, o acordo penal deve ser recusado.

A princípio, Falcone Salas assinala que o juiz de garantias, no momento de resolver sobre a admissibilidade da tramitação conforme o *procedimiento abreviado*, aceitando-a, deve pronunciar-se favoravelmente sobre a suficiência dos antecedentes da investigação para proceder conforme as normas que a regulam<sup>159</sup>. Este momento, defende, é o único para valoração dos antecedentes<sup>160</sup>.

Para o autor, está satisfeita a exigência quando o juiz comprova que existe correlação entre os fatos pelos quais se acusa e os antecedentes que servem de fundamento. Em outras palavras, do ponto de vista de sua quantidade e qualidade, hipoteticamente se poderia condenar com base nos antecedentes<sup>161</sup>.

Sob outra perspectiva, Maria Ines Horvitz Lennon aponta alguns questionamentos quanto ao exame dos antecedentes investigativos:

Si se requiere una revisión del mérito de los antecedentes, podría entenderse que se trata de un estándar de suficiencia de antecedentes para condenar al acusado. Por el otro lado, un examen cuantitativo pareciera absurdo y sin ningún sentido: ¿cuántos

---

<sup>158</sup> BADARÓ, Gustavo. Verdade, conhecimento e prova no processo penal: uma proposta de epistemologia judiciária. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da, *et. al.* (org.). Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Escritos em homenagem o Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 5., 2019, p. 483, *apud* PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2001, p. 250.

<sup>159</sup> SALAS, Diego Falcone. **La absolución en el procedimiento abreviado**. Valparaíso: Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XXVI, vol. 26, 2005, p. 372. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/582/550>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p. 377.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 372.

antecedentes serían suficientes en cada caso, 2, 4, 5, 6, 10? En tanto el procedimiento abreviado admite la dictación de una sentencia absolutoria, evidentemente no puede tratarse de un estándar de convicción sobre la culpabilidad del sujeto.

A autora sustenta que o requisito deve ser entendido como uma suficiência razoável dos antecedentes. Aponta que no *procedimiento abreviado*, não se requer um exame de mérito dos antecedentes, mas somente a verificação de que haja ao menos um para comprovar cada elemento da acusação, mesmo que sucinto, no que se refere ao (i) delito imputado, (ii) a participação e a (iii) modificação das circunstâncias de responsabilidade criminal atribuídas ao fato ou ao autor<sup>162</sup>.

Ocorre que este controle deixaria margem para que o tribunal, em análise mais profunda dos antecedentes, absolva por ausência de convicção sobre a culpabilidade do acusado. Ou seja, em um primeiro momento, autoriza-se o *procedimiento abreviado* com base nos requisitos anteriormente descritos, e, ao final, é possível o juiz de garantias prolatar sentença de absolvição ao imputado que já aceitou expressamente os fatos da acusação e os antecedentes da investigação, malgrado o conteúdo do pronunciamento inicial de que os antecedentes da investigação eram suficientes<sup>163</sup>.

Para Falcone, em caso de apreciação do juiz distinta no plano jurídico, a exemplo da divergência na qualificação jurídica do promotor, a dúvida razoável, no momento da declaração de procedência do *procedimiento abreviado*, não opera como motivo de absolvição, mas tão somente como causa de rejeição do *procedimiento abreviado*<sup>164</sup>. Propõe Salas que a absolvição no *procedimiento abreviado* só cabe na circunstância do juiz outorgar qualificação jurídica diversa da efetuada pelo fiscal, ao fato descrito na acusação ou na participação do imputado nela<sup>165</sup>.

O autor ainda critica a “suficiência razoável” e a “dúvida razoável” como standards para se operar no procedimento em dois momentos diferentes e pela mesma pessoa. Problemático ainda por se trata de um conceito jurídico indeterminado a que a doutrina e jurisprudência devam interpretar<sup>166</sup>. O *standard* de convicção para condenar adotado pela

---

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 375, *apud* LENNON, Maria Inez Horvitz; MASLE, Julián López. **Derecho Procesal Penal Chileno**. Tomo II. Santiago: Editorial jurídica de Chile, 2004, p. 527.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 375.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 375.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 377.

<sup>166</sup> *Ibidem*, p. 376.

legislação processual penal refere-se para “além de toda dúvida razoável<sup>167</sup>” (arts. 415 e 340).

Como não incumbe ao magistrado determinar a correspondência absoluta de tais antecedentes com a culpabilidade<sup>168</sup> e a participação do imputado, tarefa esta do Tribunal em juízo oral, a decisão pela sentença absolutória deve proceder em juízo oral<sup>169</sup>, em uma análise colegiada do mérito do caso penal, com produção probatória, garantia ao contraditório e passível de recurso posterior.

Rodrigo Cerda San Martín e Francisco Hermosilla Iriarte, tendo conhecimento da dificuldade em imaginar a possibilidade de absolvição no contexto de um *procedimiento abreviado*, informam que a hipótese surgiu durante a discussão na Câmara dos Deputados no Chile, a possíveis casos em que o fato não seja constitutivo de delito ou que concorra uma causa de extinção de responsabilidade penal, como a prescrição<sup>170</sup>.

Por fim, nesta breve exposição do rol de atuação do juiz das garantias no *procedimiento abreviado* e compreensão do método de apuração das peças investigativas apresentadas pela acusação para oferecimento do *procedimiento abreviado*, pensa-se que cabe ao juiz de garantias examinar qualitativamente a *carpeta investigativa* entregue, verificando se o fato imputado correlaciona-se com os antecedentes juntados e com a qualificação jurídica.

Na hipótese de antecedentes insuficientes, em observância à sistemática acusatória, parece mais adequada a opção da rejeição à solicitação pelo *procedimiento abreviado*, para que em juízo oral, haja produção de provas e um exame exauriente pelo exame do tribunal colegiado sobre o mérito do caso penal apresentado pelas partes.

Todavia, a previsão de absolvição, ainda que carregada com críticas pertinentes por parte da doutrina, tem sua razão ao funcionar como mais um controle/filtro na admissão de casos penais, neste caso pelo juiz de garantias, nas situações em que discorde da interpretação jurídica dada ao fato, ainda que confessado, quando o fato imputado seja atípico ou se constatada causa de extinção de responsabilidade penal.

Há quem aponte que, na realidade, não estamos a esta altura em condições de oferecer uma teoria ou solução conceitual aplicável genericamente a todos os casos. Muito provável

---

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 366.

<sup>168</sup> A aceitação do imputado ao procedimento não configura no reconhecimento de sua culpabilidade.

<sup>169</sup> CORREA, Tomas. Algunos problemas del *procedimiento abreviado*. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) – Facultad de Derecho, Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Valparaíso, 2017, p. 42.

<sup>170</sup> MARTÍN, Rodrigo Cerda San; IRIART, Francisco Hermosilla. **El Código Procesal Penal**. Comentarios, Concordancias y Jurisprudencia. Editorial Librotecnia. Santiago de Chile. 4. ed., 2017, p. 768.

que as práticas do sistema, a aplicação do *standard* a uma multiplicidade de casos e a geração de jurisprudências permitam a criação de um critério geral a ser delimitado<sup>171</sup>.

#### 3.4 A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE NA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA PERSECUÇÃO PENAL JUNTO ÀS POLÍCIAS

A adoção do princípio da oportunidade ou discricionariedade da ação penal pelo Ministério Público configura um dos grandes temas estudados dentro das reformas adversariais nos sistemas de justiça criminal latino-americanos. Pensar em modelo negociais nesses moldes implica necessariamente na reestruturação das responsabilidades, papéis e no relacionamento entre Ministério Público e as polícias. Para tanto, imprescindível um breve diagnóstico da realidade nacional.

O tópico informará as vias optadas pelos países latino-americanos com a nova organização institucional do Ministério Público e a nova relação com a polícia, o que significa o princípio da oportunidade no processo penal, como o órgão acusatório irá exercê-la, para assim, demonstrar seu modo de operar dentro do *procedimiento abreviado*.

No Brasil, vige o princípio da obrigatoriedade da ação penal, pelo dever legal do Ministério Público em promover a ação penal quando suficientes indícios de materialidade e autoria delitivas, não expressa no ordenamento jurídico, mas extraída da leitura do art. 24 do CPP e seu caráter imperativo<sup>172</sup>.

O princípio vigente trata-se, na realidade, de uma declaração de valor e uma projeção idealista que não tem um correlato direto na prática cotidiana dos sistemas judiciais<sup>173</sup>. É fruto de criação doutrinária e jurisprudencial para proteção da independência do Ministério Público especialmente contra ‘‘ingerências estranhas, mormente de ordem política’’<sup>174</sup>.

<sup>171</sup>SALAS, Diego Falcone, *op. cit.*, p. 376, *apud* RIEGO, Cristián. **Nuevo estándar de convicción. Informe de Investigación**. Santiago: Centro de Investigaciones Jurídica Universidad Diego Portales, , n. 17, ago/2003, s/p.

<sup>172</sup>JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 15. ed., 2018, p. 200.

<sup>173</sup>POSTIGO, Leonel González. A função estratégica do Ministério Público: reflexões sobre os princípios da obrigatoriedade e de fiscal da lei. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de, *et. al.* (org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 75.

<sup>174</sup>COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A natureza cautelar da decisão de arquivamento do Inquérito Policial**. São Paulo: Revista de Processo, a. 18, n. 70, abr/jun, 1993, p. 51.

Princípio este que não encontra fundamento, sendo ínfimas as críticas ao seu conteúdo, bem como a própria conveniência política da aplicação do princípio<sup>175</sup>, de modo que pode ser manipulado a ponto de desfigurar-se<sup>176</sup>.

O membro do Ministério Público ao requerer o arquivamento do inquérito policial terá avaliação do pedido pelo juiz, que, se considerar improcedente as razões do pedido, fará remessa do inquérito para ao Procurador-Geral, e este decidirá ou pela procedência do arquivamento ou designará membro distinto do órgão para oferecimento da denúncia (art. 28, do CPP brasileiro).

Ocorre que na prática, a obrigatoriedade é mitigada pela polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

A polícia ostensiva desenvolve o que se chama de criminalização secundária, exercendo sua ação punitiva sobre pessoas concretas, e se desenvolver desde a investigação policial até a imposição e execução de uma pena, sendo a instituição que controla a atividade do Judiciário, pois este só trabalha com o material concedido por aquela<sup>177</sup>. Embora a legislação indique a necessária instauração de inquérito policial sobre todas as notícias-crime, na prática, nem todas as notícias de crime se convertem em Boletim de Ocorrência, e nem todos os B.O's serão transformados em Inquéritos Policiais.

A seletividade ocorre desde fatores ligados à repercussão do crime, ao *status social* das vítimas<sup>178</sup>, a gravidade dos fatos, a atenção midiática<sup>179</sup>, com investigação que será desenvolvida a depender da necessidade dos delegados e agentes policiais em administrar sua demanda<sup>180</sup>.

A demanda no trabalho investigativo no inquérito policial é grande, seja pela investigação em si, seja tramitação dos procedimentos burocráticos. Com um extenso número de ocorrências em uma delegacia de polícia, o foco é conferido aos casos de flagrância ou de

---

<sup>175</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A ação processual penal entre política e constituição**: outra teoria para o direito processual penal. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014, p. 187.

<sup>176</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *op. cit.*, p. 52.

<sup>177</sup> ZACCONE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 16, *apud* THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998, p. 87.

<sup>178</sup> COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 31, n. 1, Abr/2016, p. 151. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 12 out. 2019. Ainda, conferir os dados obtidos com a pesquisa dos autores, realizada em análise aos processos criminais arquivados em 2011, em análise às principais características dos casos de inquérito policial denunciados pelo Ministério Público Federal.

<sup>179</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da., *op. cit.*, p. 188.

<sup>180</sup> COSTA, Arthur Trindade M. **É Possível uma Política Criminal?** A Discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal no DF. **Revista Sociedade e Estado**, 2011. vol. 26, n. 1, jan/abril 2011, p. 106. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=339930915006>>. Acesso em: 21 out. 2019.

homicídios dolosos, obrigatoriamente instaurados. Fora estes, priorizam-se os boletins de ocorrência com elementos de prova robustos, necessários à conclusão do inquérito policial<sup>181</sup>.

Do mesmo modo, o Ministério Público detém sua discricionariedade, constituída por cada gabinete informalmente, ou institucionalmente, através de Resoluções e Enunciados que passam a aplicar teses jurídicas como o princípio de bagatela e a insignificância penal<sup>182</sup>, a fim de arquivar inquéritos policiais ou notícias de fato. Nestas, o Ministério Público Federal, por exemplo, ao receber a denúncia de possível crime, é incumbido de realizar diligências prévias e arquivar administrativamente<sup>183</sup>, com envio da decisão ao Conselho Nacional do Ministério Público Federal, hierarquicamente superior, que irá decidir sobre o arquivamento, bem como encaminhar cópia do despacho para o ofendido, este facultado a contestar o arquivamento junto ao CNMP.

Os juízes, da mesma forma, podem alinhar-se a teses jurídicas e arquivarem os requerimentos do MP de maneira automatizada, ou quando diversas denúncias oferecidas não dispõem de um lastro probatório adequado, e o seu processamento só é possível a partir de uma “frouxidão” no juízo de admissibilidade<sup>184</sup>.

Arthur Trindade M. Costa sintetiza a falta de coesão e sistematização da persecução penal da seguinte forma:

Cada ator tem valores, racionalidade e prioridades próprios. Do seu ponto de vista, suas ações são adequadas, enquanto as ações dos outros atores são incoerentes. Conciliar esses diferentes pontos de vista é um dos maiores desafios à coordenação das redes de políticas públicas. A governança dessas redes de políticas públicas

---

<sup>181</sup> COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 31, n. 1, Abr/2016, p. 151. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=en&nrm=iso)>.

<sup>182</sup> A título de exemplo, a Orientação nº 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determina a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação nº 25/2016**, Aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-25>>. Acesso em: 25 out. 2019. Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região aponta para o limite de 400 maços de cigarros para aplicação do referido princípio. ESTADO DO PARANÁ. Apelação Criminal: AP 5002644-60.2016.4.04.7002/PR, 8ª Turma Criminal do TRF4. Des. João Pedro Gebran Neto. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-20/trf-reconhece-bagatela-pequeno-contrabando-cigarros>>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>183</sup> “Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018**. Altera a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/23-07-2018/Resolucao-n-189.pdf>>. Acesso em 25. Out. 2019.

<sup>184</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da, *op. cit.*, p. 188.

implica, fundamentalmente, em reduzir as incoerências de ações entre seus atores<sup>185</sup>.

Especificamente sobre o problema posto, o relacionamento entre Ministério Público e as polícias no Brasil esbarra em disputas corporativas, somada a uma atuação policial resistente à ideia de subordinação ao comando das investigações pelo órgão acusatório. Dessa forma, o relacionamento entre as instituições é distanciado, com prejuízos ao produto das próprias investigações, resultando no insuficiente aprofundamento pela construção de uma política de persecução penal mais inteligente e estratégica, com a distribuição de recursos humanos e orçamentários mais inteligentes, destinados à tutela dos bens jurídicos mais importantes à sociedade.

Naturalmente, na ausência de uma discricionariedade controlada hierarquicamente, e, quando possível com a intervenção da vítima – dentro de uma ampla reforma acusatória<sup>186</sup>, a obrigatoriedade no exercício da ação penal naturalmente acarreta na elevada taxa de processos judiciais criminais congestionados. Concretizando em números, a Justiça Estadual em 2015, segundo o Conselho Nacional de Justiça, foi responsável por 69,3% da demanda processual no Brasil e por 79,8% de todo acervo processual<sup>187</sup>.

Ainda em 2015, foram instaurados 22.053 novos procedimentos investigativos criminais nos Ministérios Públicos Estaduais e Distrito Federal, e finalizados 13.846 procedimentos investigativos – iniciados em 2015 e em anos anteriores, segundo o relatório elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>188</sup>.

No âmbito dos juizados especiais criminais dos estados e distrito federal, em que há mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, em razão da autorização ao Ministério Público em propor espécies de acordos penais mediante medidas alternativas (suspensão condicional do processo, transação penal), foram constatadas pelo relatório do CNMP 1.285.545 novas denúncias somente em 2015, e apenas 59.450 (4,63%) levados à

---

<sup>185</sup> COSTA, Arthur Trindade M., *op. cit.*, p. 101.

<sup>186</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da, *op. cit.*, p. 189.

<sup>187</sup> SILVA, Fernando Laércio Alves da. Rediscutindo a obrigatoriedade e a indisponibilidade da ação penal pública: há espaço para elas em um processo penal de base democrática? *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de. *et. al* (out.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 212, *apud* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2016: ano-base 2015. Brasília: CNJ, p. 43.

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 209, *apud* CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público**: um retrato: dados de 2015. Brasília: CNMP, v. 5, 2016, p. 54.

suspensão condicional do processo, enquanto os demais 1.226.095 levados a denúncias ofertadas em 2015<sup>189</sup>.

Ainda quanto aos juizados especiais criminais, o relatório do CNMP evidenciou o recebimento de 3.489.355 Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO), com devolução de 3.576.056 à investigação. Dos 1.508.269 TCOs definitivos, em 770.173 (51,06%) requereu-se o arquivamento e em 450.825 TCOs (29,89%) houve oferta de transação penal, restando 287.271 denunciados (19,05%)<sup>190</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, verificou que em 2015 a taxa de congestionamento de processos judiciais chegou a 72% em relação aos processos criminais de natureza cognitiva e 78% sobre os incidentes de execução penal<sup>191</sup>. Note-se que o problema referente ao congestionamento do sistema judiciário refere-se não só aos processos iniciados em 2015, como os pendentes de anos anteriores.

Os dados estatísticos brevemente apontados – limitados somente ao necessário à análise ao objeto desse trabalho, demonstram que tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário não detém recursos humanos e financeiros suficientes ao exercício das funções no campo processual penal com tamanha carga de trabalho vinda<sup>192</sup>, pelo que acarretará ano após ano em grandes taxas de congestionamento do sistema de justiça criminal.

Nesse cenário, conforme a análise do jurista Ronaldo Brêtas, intento destacar que a Carta Magna de 1988 expressa a observância de todos os órgãos administrativos ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*). Contudo, evidencia que tal princípio não seja compreendido restritivamente aos órgãos administrativos, mas sim estendido à própria eficiência do Estado, o que inclui os órgãos legislativos e jurisdicionais<sup>193</sup>.

A eficiência diz respeito não somente a capacidade na racionalização da carga de trabalho, mas também na diversificação das suas respostas e no oferecimento de alternativas

---

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 210, *apud* CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público: um retrato: dados de 2015**. Brasília: CNMP, v. 5, 2016, v.5, p. 74.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 210, *apud* CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público: um retrato: dados de 2015**. Brasília: CNMP, v. 5, 2016, p. 70.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 212, *apud* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília, CNJ, p. 62.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 214.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 218, *apud* BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 3. ed., 2015, p. 191-192.

mais úteis para que os casos nos quais for mais conveniente e razoável, como assevera Maurício Duce<sup>194</sup>.

A abertura conferida ao Ministério Público deve ser fundada em critérios objetivos de oportunidade e conveniência pré-estabelecidos por lei *stricto sensu*, ou ato normativo interno do próprio órgão ministerial, vinculado aos limites impostos pela norma legal *stricto sensu*<sup>195</sup>.

Ora, é inconcebível que um órgão acusatório com tamanha independência e capacidade de organização institucional atue a partir de uma seletividade arbitrária e sem critérios, transparecendo à sociedade tratar-se de pura ineficiência, enquanto países como Chile, que estabeleceram tal princípio, mostram-se mais transparentes na atuação por permitir maior fiscalização sobre a atuação do órgão<sup>196</sup>.

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise latino-americana.

Muitos países latino-americanos que criaram (o caso chileno) ou o reformaram o Ministério Público, conferiram ao órgão o controle da investigação policial, enquanto à polícia coube a condução da investigação e a realização das diligências. Desta forma, o Ministério Público serviu de instrumento no aumento do controle da atividade discricionária das polícias, e, em contrapartida, exigiu-se do órgão acusatório a prestação de contas públicas e transparência na sua gestão, a fim de analisar as decisões político-criminais de persecução estratégica adotada pela instituição<sup>197</sup>.

Um dos principais papéis atribuídos ao órgão foi a incorporação do princípio da disponibilidade da ação penal e/ou de critérios de oportunidade ou discricionariedade (regrada), ou seja, casos legais em que seja possível renunciar total ou parcialmente a persecução penal<sup>198</sup>.

O princípio da oportunidade, em amplo sentido, significa o Estado atribuir aos órgãos públicos a possibilidade de prescindir da persecução penal, formal ou informalmente, temporária ou definitivamente, de forma condicionada ou não, por motivos de utilidade social

---

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 225, *apud* DUCE, Maurício J. La Suspensión Condicional del Procedimiento y los acuerdos reparatorios en el nuevo Código Procesal Penal. In: CAROCCA, Alex P., *et. al.* (org.). Nuevo proceso penal: incluye texto completo del Nuevo Código Procesal Penal. Santiago: Conosur, 2000, p. 140.

<sup>195</sup> SILVA, Fernando Laércio Alves da. Rediscutindo a obrigatoriedade e a indisponibilidade da ação penal pública: há espaço para elas em um processo penal de base democrática? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de (org.), *et. al.* **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 222.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 224, *apud* DUCE, Maurício J. La Suspensión Condicional del Procedimiento y los acuerdos reparatorios en el nuevo Código Procesal Penal. In: CAROCCA, Alex P. *et al* (org.). Nuevo proceso penal: incluye texto completo del Nuevo Código Procesal Penal. Santiago: Conosur, 2000, p. 113

<sup>197</sup> POSTIGO, Leonel González. Bases da reforma processual penal no Brasil: Lições a partir da experiência na América Latina. In: \_\_\_\_\_. (dir.). **Desafiando a inquisição**: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 27-28.

<sup>198</sup> BINDER, Alberto. **Introducción al derecho penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2. ed., 1999, p. 275.

ou razões político-criminais, quando houver fato punível ou diante de uma prova mais ou menos completa da sua perpetração<sup>199</sup>.

Para Alberto Binder e diversos autores defensores do princípio da oportunidade aplicada ao sistema acusatório, os sistemas processuais modernos tendem ao abandono do princípio da legalidade processual<sup>200</sup>, cuja aplicação demanda que todas e cada uma das infrações penais que se cometam devam ser perseguidas e condenadas, o que, para o autor, tem gerado a sobrecarga dos tribunais penais, produzindo o efeito da impunidade seletiva ao atingir os setores sociais mais humildes da sociedade<sup>201</sup>.

O poder discricionário foi desenvolvido de diversas formas em cada Código Processual, podendo gravitar sobre algumas premissas: a) regras vinculadas ao tratamento dos casos de menor quantia; b) regras que restringem os casos nos quais a ação pode ser exercida pelo Ministério Público; c) regras de suspensão da persecução penal, condicionada à aplicação de medidas ou regras de conduta; d) normas para extinção da ação<sup>202</sup>.

Igualmente, os critérios de oportunidade podem ser quantitativos (insignificância do fato, escassa culpabilidade), qualitativos (a delitos específicos ou a depender das condições especiais do caso), de economia (multiplicidade de fatos impossíveis de serem investigados ou cuja investigação não produza modificações sobre a pena esperada), ou de interesse maior (colaboracionismo)<sup>203</sup>.

O art. 166 do CPP chileno consagra o princípio da legalidade, dispondo o Ministério Público como reitor do exercício da ação penal, o qual só poderá suspender, interromper ou cessar a persecução penal nos casos previstos em lei. O art. 107, do referido diploma legal

---

<sup>199</sup> SOUZA, Bruno Cunha. Oportunidade no Processo Penal brasileiro: exigência democrática ou arbítrio? *In*: POSTIGO, Leonel González (dir.). **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudio de Justicia de las Américas, 2019, p. 112-113, *apud* MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal**: fundamentos. Buenos Aires: Ad-Hoc, 112-113.

<sup>200</sup> Para Gabriel Ignacio Anitua, crítico do modelo de justiça negocial, ressalta que o princípio da legalidade continua cumprindo uma importante função de limitação a arbitrariedade estatal, e seu impossível cumprimento deveria levar a limitação dos seus objetivos. “Con la aniquilación del principio de legalidad procesal, el peligro de los abusos por parte del Estado se hace omnipresente e incontrolable: se va camino hacia la pérdida absoluta de libertad. La ilustración se ha topado de pronto con su brutal fin”. ANITUA, Gabriel Ignacio. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 1, n.1, jan./jun. 2015, p. 48-49, *apud* BRAUM, Stefan. La investigación encubierta como característica del proceso penal autoritario. *In*: INSTITUTO DE CIENCIAS CRIMINALES DE FRANKFURT (ed.). **La insostenible situación del derecho penal**. Granada: Comares, 2000, p. 23.

<sup>201</sup> BINDER, Alberto. *op. cit.*, p. 275.

<sup>202</sup> POSTIGO, Leonel González. A função estratégica do Ministério Público: reflexões sobre os princípios da obrigatoriedade e de fiscal da lei. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de (org.), et. al. Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, *apud* BINDER, Alberto. **La implementación de la nueva justicia penal adversarial**. Buenos Aires: Editorial Ad-Hoc, 1. ed., 2012, p. 93.

<sup>203</sup> BINDER, Alberto, *op. cit.*, p. 275.

expressa genericamente princípio da oportunidade ao Ministério Público, com as instruções gerais ditadas pelo próprio órgão:

Artículo 170.- Principio de oportunidad. Los fiscales del ministerio público podrán no iniciar la persecución penal o abandonar la ya iniciada cuando se tratare de un hecho que no comprometiére gravemente el interés público, a menos que la pena mínima asignada al delito excediere la de presidio o reclusión menores en su grado mínimo o que se tratare de un delito cometido por un funcionario público en el ejercicio de sus funciones.

El ejercicio de esta facultad se regulará mediante instrucciones generales dictadas por el Ministerio Público, con el objetivo de establecer un uso racional de la misma.

Para estos efectos, el fiscal deberá emitir una decisión motivada, la que comunicará al juez de garantía. Éste, a su vez, la notificará a los intervinientes, si los hubiere.

Dentro de los diez días siguientes a la comunicación de la decisión del fiscal, el juez, de oficio o a petición de cualquiera de los intervinientes, podrá dejarla sin efecto cuando considerare que aquél ha excedido sus atribuciones en cuanto la pena mínima prevista para el hecho de que se tratare excediere la de presidio o reclusión menores en su grado mínimo, o se tratase de un delito cometido por un funcionario público en el ejercicio de sus funciones. También la dejará sin efecto cuando, dentro del mismo plazo, la víctima manifestare de cualquier modo su interés en el inicio o en la continuación de la persecución penal<sup>204</sup>.

No mesmo dispositivo, ressalte-se o duplo controle exercido sobre a oportunidade: judicial, pelo juiz de garantias, e institucional, por superior hierárquico do Ministério Público. A vítima poderá manifestar seu interesse no início ou na continuidade da persecução penal. Os critérios claros e objetivos, de acordo com a política institucional do órgão dá pouca margem às ações pautadas por interesses públicos e arbitrários<sup>205</sup>.

Desta forma, a *fiscalía* chilena<sup>206</sup> realiza o primeiro filtro das denúncias ou queixas recebidas pela polícia, em etapa de investigação prévia à judicialização, e a partir de critérios

<sup>204</sup> CHILE. Lei n° 19.696, de 29 de setembro de 2000. **Código Procesal Penal**. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 17. set. 2019.

<sup>205</sup> MATOSINHOS, Izabella Drumond. Falência do princípio da obrigatoriedade da ação penal no sistema jurídico brasileiro: importância da aceitação do princípio da oportunidade. In: GONZÁLEZ, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, vol. 3, 2019, p. 124.

<sup>206</sup> A Lei Orgânica do Ministério Público no Chile instituiu a Unidade Coordenadora do Sistema de Análise Criminal e Focos Investigativos, com atribuição de participar da coordenação interinstitucional com os organismos auxiliares e polícias, e assessorar o Fiscal Nacional com o que este requerer, o que inclui a realização de algumas funções importantes: a) colaborar com o Fiscal Nacional na definição de políticas institucionais de persecução penal aos delitos de sua competência; b) propor ao Fiscal Nacional os ajustes na legislação nacional que possibilitem a melhora contínua de desempenho do Sistema de Análise Criminal e Focos Investigativos; c) gerar informes sobre os principais fenômenos criminais, padrões de criminalidade, tendências e variações significativas dos delitos contra a propriedade e, em geral, daqueles de maior conotação social a nível nacional ou inter-regional; d) sistematizar e gerar regras comuns técnicas, boas práticas e metodologias de análise criminal; e) retroalimentar os Sistemas Regionais com informação útil para a tomada de decisões; f) na direção, em conjunto, com a divisão de Recursos Humanos, a capacitação dos funcionários, profissionais e fiscais da referida unidade de análise; g) a coordenação nacional com organismos auxiliares e aquelas que forneçam informação a nível nacional, como a coordenação nacional com as equipes de análises dos Carabineros e a Polícia de Investigações. Disponível em: FISCALÍA DE CHILE. **Reglamento del sistema de análisis criminal**



### 3.5 LIMITES AOS PODERES DE NEGOCIAÇÃO DA FISCALÍA

Na prática dos tribunais, poderá o Ministério Público propor um acordo penal benéfico ao réu sobre a diminuição da pena e regime de execução alternativo à prisão ou ofertar um acordo que, pela ampla margem de negociação concedida ao promotor, passe a constituir um fator de coação e pressão sobre o réu em renunciar ao júízo oral e mitigar as garantias básicas aos imputados pretendidas com as novas sistemáticas adversariais<sup>211</sup>.

Trata-se de um risco inerente às práticas da justiça consensual. Em muitas ocasiões, podem ser sutis as diferenças nos sinais identificadores de um acordo favorável ao réu, ou ao que exerça uma efetiva punição ao imputado que recusar o procedimento mais célere.

Diante de um assunto de notória complexidade, cabe aqui apontar alguns dos fatores, práticas e limites ao poder discricionário do órgão acusador em discussão no momento. Para isso, limitar-se-á à análise do sistema processual penal chileno.

À época da discussão e aprovação da reforma adversarial no Chile, o debate central na regulamentação da barganha foi vedar a ampla negociação da pena entre o Ministério Público e o imputado, com definição dos limites na discricionariedade do órgão ao requisitar a pena.

As vantagens obtidas com o *procedimiento abreviado* foram restritas ao requerimento de penas relativamente baixas, com julgamento por esta via às acusações em que a pena solicitada pelo fiscal não exceda cinco anos, limitando o estabelecimento de elevadas penas na negociação, o que favoreceu o procedimento as penas substitutivas à privação de liberdade, aplicadas aos crimes com penas não superiores a cinco anos, desde que o imputado não tenha condenação anterior<sup>212</sup>.

Logicamente, existem condenações a penas privativas de liberdade no *procedimiento abreviado*, mas parte significativa não se traduzia em encarceramentos efetivos, de modo que a grande maioria era condenada a medidas alternativas à privação de liberdade<sup>213</sup>.

Como segunda limitação ao poder de barganha, atribuiu-se ao magistrado a tarefa de decidir sobre a condenação, verificado o cumprimento aos requisitos legais, após análise às

---

<sup>211</sup> VIANCOS, Juan Enrique Vargas. Reforma procesal penal: lecciones como política pública. In: **A diez años de la Reforma Procesal Penal**: los desafíos del nuevo sistema. Santiago: Ministério da Justiça do Chile, 2010, p. 1088. Disponível em: <[http://www.cejamericas.org/congreso10a\\_rpp/MAURICIO%20DUCE\\_10yeardeRPPenChile.pdf](http://www.cejamericas.org/congreso10a_rpp/MAURICIO%20DUCE_10yeardeRPPenChile.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>212</sup> *Ibidem*, p. 1089.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 1089.

peças investigativas apresentadas pela *fiscalía*, bem como a decisão pelo montante da pena<sup>214</sup>, que em hipótese alguma será mais prejudicial ao requerido pela *fiscalía*.

Todavia, anos mais tarde, com a entrada em vigor da Lei nº 20.931/2016, conhecida como *Segunda Agenda Corta Antielincuencia*, o juízo abreviado sofreu alteração significativa, pela ampliação nos atrativos à barganha aos imputados que anuírem ao acordo penal nos crimes de furto, roubo e receptação. Para tanto, foram propostas três linhas de alterações aos crimes mencionados.

A primeira diz respeito ao aumento na sanção penal, na qual o juiz, com base em critérios legais pré-definidos, é impedido de fixar a pena em patamar inferior ao mínimo ou máximo do marco legal<sup>215</sup>. Aos reincidentes, o marco mínimo da pena foi elevado em 50%, fato que dificulta a substituição por penas não privativas de liberdade (cabível para penas até cinco anos em imputados não reincidentes)<sup>216</sup>.

A segunda alteração destina-se à redução da pena em até um grau<sup>217</sup> ao imputado que renunciar seu direito ao juízo oral e aceitar o *procedimiento abreviado*, implicando em um mecanismo de sedução à aceitação do acordo penal muito maior<sup>218</sup>.

O terceiro e, sem dúvida, mais impactante, altera o art. 406 do CPP chileno, transferindo para dez anos o limite da pena requerida pela *fiscalía* aos crimes destinatários da nova lei. O exemplo hipotético a seguir resume didaticamente como ficaria a aplicação da pena com a nova regra:

Tomando a situação em um exemplo concreto, suponhamos que se trata de um acusado por roubo com intimidação que não tenha condenações anteriores. A pena estabelecida pela lei fixa um marco de cinco anos e um dia a quinze anos. Anteriormente, dependendo das circunstâncias específicas, essa pessoa poderia ter uma expectativa de redução da pena pela atenuante da conduta anterior irreprochável, resultando, por exemplo, em uma pena de três anos e um dia a cinco anos. Diante desse quantum de pena, o acusado possuía boas chances de obter uma medida

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 1090.

<sup>215</sup> Jéssica Oníria Ferreira de Freitas elucida com clareza a diferenciação entre a aplicação da pena chilena da brasileira, na qual aquela ocorre o escalonamento da pena em graus na parte geral, e, nos crimes em espécie, o legislador indica o tipo de pena (privação de liberdade maior ou menor) e o grau a ser aplicada. Assim, a pena de presídio/reclusão maior (de cinco anos e um dia a vinte anos) divide-se em grau mínimo (cinco anos e um dia a dez anos); médio (dez anos e um dia a quinze anos) e máximo (quinze anos e um dia a vinte anos). A pena de presídio/reclusão menor divide-se em grau mínimo (sessenta e um a quinhentos e quarenta dias), médio (quinhentos e quarenta e um dias a três anos), e máximo (três anos e um dia a cinco anos), *Ibidem*, p. 151-152.

<sup>216</sup> *Ibidem*, p. 151.

<sup>217</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. *Juicio abreviado* e eficiência punitiva: considerações críticas sobre a incorporação do *plea bargaining* no processo penal chileno. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 4, 2018, p. 150.

<sup>218</sup> *Ibidem*, p. 151.

alternativa à privação de liberdade e não ir para a prisão. Com a nova regulamentação, as circunstâncias atenuantes que porventura existam, incluindo a conduta anterior irreprovável, não permitem reduzir a pena aquém de cinco anos e um dia e, portanto, deverá ser cumprida uma privação de liberdade efetiva. A única maneira de evitar a prisão será renunciar ao julgamento oral e aceitar o *procedimiento abreviado*. Consequentemente, a diferença da pena a servir como incentivo à renúncia ao julgamento oral será de cinco ou mais anos de privação de liberdade. Se o acusado vai a juízo, arrisca-se a uma condenação por esse tempo [cinco ou mais anos de prisão]; se assente com o *procedimiento abreviado*, pode obter uma pena alternativa, ou seja, não será privado de liberdade<sup>219</sup>.

Como demonstrado, anteriormente à vigência da nova lei, o sujeito acusado de roubo com intimidação sem condenação anterior tinha expectativa de, no juízo oral, reduzir a pena por conduta anterior irreprovável, obter condenação de três a cinco anos e executá-la com medida alternativa à prisão. Com a nova lei, vedada a redução da pena inferior a cinco anos, impõe-se, no juízo oral, o regime de pena privativa de liberdade, ou, em caso de anuência ao *procedimiento abreviado*, pena alternativa à prisão.

No mesmo crime cometido por um reincidente, além da pena cominada legalmente abranger dois graus (cinco anos e um dia a dez anos e um dia), suprimiu-se a aplicação do grau mais baixo da pena (de cinco anos e um dia), de sorte que, em juízo oral, a pena mínima passa a dez anos e um dia, e em sede de juízo abreviado, o promotor poderá ofertar a redução da pena em um grau, resultando na pena de cinco anos e um dia.

Não nos cabe aqui analisar pormenorizadamente as razões pelas quais o poder legislativo optou perseguir crimes específicos desta forma, mas certo que com a Lei 20.931/2016, abriu-se perspectiva em legislar para atingir segmentos diferenciados do sistema de justiça penal<sup>220</sup> e romper com o princípio da unidade do sistema, permitindo o desequilíbrio deste.

Cristián Riego, no mesmo artigo, desenvolve diversas suposições e hipóteses pertinentes ao modo de interpretação dos juízes, promotores a nova lei e as possíveis tendências em matéria de legislação penal, que não necessariamente consistam em um ônus

Ensina que se, por um lado, tradicionalmente o poder de coerção do promotor é retratado pela ampla diferença nas penas aplicáveis em juízo oral das ofertadas no juízo

<sup>219</sup> *Ibidem*, p. 152, *apud* RIEGO, Cristián. **La renuncia a las garantías del juicio oral por medio del procedimiento abreviado** en Chile. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n.3, set./dez. 2017, p. 840-841. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/80/89>>. Acesso em: 12 out. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.80>

<sup>220</sup> RIEGO, Cristián. **La renuncia a las garantías del juicio oral por medio del procedimiento abreviado en Chile**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v.3, n. 3, set/dez 2017, dez. 2017. p. 843 Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/80/89>>. Acesso em: 12 out. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.80>

abreviado, por outro, o cenário desenhado por Máximo Langer implica na atuação do promotor em tornar muito mais onerosa à consequência da negativa do imputado ao juízo abreviado oferecido do que normalmente resultaria. Ou seja, o fiscal ameaçaria uma consequência imprópria e distorcida da sua função<sup>221</sup>.

Dada a larga diferença de penas e regimes de condenação ao imputado que opte a barganha, a Lei 20.931/2016 passa a estabelecer uma pressão ilegítima sobre o imputado. Configura, ainda, uma punição adicional ao direito constitucional de julgamento em juízo, avança a um caminho perigoso ao legislativo, pelas grandes diferenças nas penas passíveis de se obter em juízo oral e as advindas do *procedimiento abreviado*<sup>222</sup>, e, parece entender que representam um novo marco ideológico para compreender a função do *procedimiento abreviado* nos delitos de roubo e furto<sup>223</sup>, em especial a criticável aplicação diferenciada a delitos cometidos por um segmento desfavorecido da população<sup>224</sup>.

No que tange às ofertas para compensar o acusado que renuncia ao juízo oral, os promotores têm optado em, na prática, alterar o fato fundante da sua acusação, de maneira que os fatos imputados enquadrem-se em um tipo de penalidade menor ou em não mais constituir uma circunstância qualificante ou agravante, para permitir que o marco penal possa ser submetido ao *procedimiento abreviado*, e também para obter a anuência do acusado a submeter-se ao procedimento<sup>225</sup>.

Sobre o tema, Manuel Rodríguez Vega passa a propor ao princípio da oportunidade contido no artigo 107 do CPP, a alteração dos pressupostos fáticos da acusação, restrita a alguns elementos ou fatos não essenciais<sup>226</sup>, transcritos abaixo:

1) aquellos hechos que autónomamente se subsumen en una figura delictiva, pero de bagatela, y que no constituyen lo central de la imputación, pudiendo respecto de ellos el Ministerio Público ejercer la facultad de abandonar la investigación conforme al artículo 170 CPP, razón por lo que este primer supuesto no debiera suscitar mayor oposición doctrinal, cuando dicho abandono responde a una negociación previa del Ministerio Público y acusado, *v.gr.* prescindir en la acusación de la imputación del delito de porte de arma blanca y sólo perseguir el delito de microtráfico, respecto del acusado al que se sorprende vendiendo pequeñas

---

<sup>221</sup> RIEGO, Cristián, p. 1100-1101, *apud*, LANGER, Máximo. Rethinking Plea Bargaining: The Practice and Reform of Prosecutorial Adjudication in American Criminal Procedure. *In: American Journal of Criminal Law*. Austin: University of Texas School of Law, vol. 33, 2006, p. 223.

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 832.

<sup>223</sup> *Ibidem*, p. 842.

<sup>224</sup> *Ibidem*, p. 843.

<sup>225</sup> VEGA, Manuel Rodríguez. Discrecionalidad del ministerio público y objeto del juicio abreviado. Valparaíso: **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XXXVI**, Valparaíso, 2011, p. 503.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p. 505.

cantidades de droga en la vía pública, portando además un arma blanca sin justificación.

2) aquellos hechos que sólo configuran circunstancias agravantes de responsabilidad penal, y que por tanto, desprenderse de ello no implica modificar el hecho típico y su calificación jurídica, *v.gr* prescindir de la agravante contenida en el artículo 12 N° 16 CP., esto es, “haber sido condenado el culpable anteriormente por delito de la misma especie”; y,

3) aquellos supuestos de hecho, cuya omisión conlleva alterar el hecho típico, pero sólo en la medida que la calificación jurídica se atenúa a otra de menor penalidad, manteniendo lo central de la conducta y del bien jurídico afectado, *v.gr*, desentenderse del desempeño sorpresivo en la sustracción, para que ésta no sea calificada como Robo por sorpresa, sino sólo como Hurto, cuando el valor de la especie sustraída acarree una sanción menor<sup>227</sup>,”

Em síntese, o autor traz à tona a possibilidade da barganha pelo Ministério Público nas hipóteses de: a) abandono da investigação aos delitos de bagatela que não constituem o centro da imputação, b) aos fatos que configuram circunstâncias agravantes da responsabilidade penal, e sua omissão não alterar o fato imputado ou sua qualificação jurídica; e c) a aqueles pressupostos do fato, cuja omissão leva à alteração do fato típico, mas apenas para atenuar a qualificação jurídica a outra de menor penalidade, mantendo o principal da conduta e o bem jurídico afetado. Em todas as situações a pena é reduzida e a vítima tem poderes para opor-se e frutar o consenso entre acusação e imputado<sup>228</sup>.

Defende o autor que em todas as situações a pena imposta seria reduzida relativamente, e a vítima pode opor-se ao requerimento e frustrar o consenso obtido entre fiscal e imputado<sup>229</sup>.

Já nos casos em que a essência do fato atribuído é alterada, dá-se razão à reprovação assinalada por Manuel Vera, visto que a manipulação dos fatos excede a sua proposta. No exemplo de uma alteração de roubo em lugar não habitado ao crime de receptação, os fatos modificados tornam-se controversos frente à própria investigação, acarretando em uma condenação de um sujeito por fatos que não tenha praticado – ao contrário das propostas anteriores, na qual são deixadas de lado apenas as circunstâncias que agravariam a situação<sup>230</sup>.

E, ressalte-se, a formulação que não contemple todos os fatos que a investigação conta, pode ter motivos para além da ausência de acordo entre as partes. Pode ocorrer que o promotor acredite que o art. 407 CPP lhe outorga uma “*herramienta para ajustar la pena concreta a la culpabilidad y necesidades de prevención especial del caso*”<sup>231</sup>,” ou em

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 505.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 505.

<sup>229</sup> *Ibidem* p. 505.

<sup>230</sup> *Ibidem* p. 506.

<sup>231</sup> *Ibidem*, p. 511.

contrapartida, que represente uma falta de revisão dos antecedentes de investigação pelo *fiscal* – em razão da insegurança para propor fatos que não sabe se será capaz de comprovar em juízo, por alguma uma qualificação jurídica rejeitada pela doutrina, ou tão somente inabilidade ou ignorância na apreciação jurídica. Na prática, tais circunstâncias são difíceis de serem distinguidas<sup>232</sup>.

Sobreleva-se, sobre o tema, que o abrandamento excessivo nos tipos penais imputados pode ter causa quando as metas e indicadores de eficiência do sistema constituem-se como principal medidor de resultado e prêmio aos atores judiciais (juízes, promotores, defensores públicos), traduzindo-se em fortes incentivos para usar a negociação como forma de descongestionamento do sistema<sup>233</sup>.

Com o transcorrer do tempo, os operadores aprendem a cumprir suas metas com o menor esforço possível, maximizando mais seu próprio interesse do que em cumprir com as finalidades substantivas associadas às mesmas metas<sup>234</sup>. Assim, a discricionariedade converte-se em incentivo à negociação como cumprimento de metas, sem que o resultado signifique um trabalho de efetiva qualidade ou a melhor opção para o caso específico<sup>235</sup>.

De qualquer maneira, a boa técnica exige que nos casos em que haja abusos das faculdades discricionárias pelo fiscal na acusação, o juiz de garantias não deve permanecer inerte e lhe compete indagar os motivos da excessiva alteração da acusação, e, neste caso, requerer a autoridade superior do Ministério Público um pronunciamento que avalie ou explique a pretensão – para manter a imparcialidade do juiz e não recair em práticas da atividade inquisitória por este<sup>236</sup>.

Não se olvide que a atuação dos promotores no Chile é regida pelo princípio da objetividade, o qual impõe um dever de lealdade do órgão com a defesa, em não esconder uma informação disponível que possa favorecê-la<sup>237</sup>. É obrigação das partes revelar os

---

<sup>232</sup> *Ibidem*, 2011, p. 511.

<sup>233</sup> DUCE, Maurício. A diez años de reforma procesal penal en Chile: apuntes sobre su desarrollo, logros y desafíos. . In: **A diez años de la Reforma Procesal Penal: los desafíos del nuevo sistema**. Santiago: Ministério da Justiça do Chile, 2010, p. 215-216.

<sup>234</sup> *Ibidem*, p. 225.

<sup>235</sup> *Ibidem*, p. 215.

<sup>236</sup> Manuel Rodríguez Vega menciona o posicionamento da Corte Suprema no Chile nesse sentido (rol nº 1.467-2009, de 29 de dezembro de 2009 e demais julgados), em que o juiz, na hipótese de constatar atuação arbitrária pelo Ministério Público, passará a análise do caso ao controle hierárquico do órgão. VEGA, Manuel Rodríguez, *op. cit.*, p. 512.

<sup>237</sup> VIEIRA, Antônio. Crítica à americanização seletiva do processo penal brasileiro: da necessária adoção de regras de discovery e as consequências de sua inobservância. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; *et. al* (org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 5, 2019, p. 278, *apud* TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marical Pons, 2014, p. 117.

elementos de prova que detém, que, conforme pontua Geraldo Prado<sup>238</sup>, respalda-se na condição intrínseca de desigualdade entre as partes, considerando que a acusação possui muito mais recursos para preparação da sua teoria do caso que a defesa.

Por tudo, a Lei 20.931/2016 exemplifica um entre os diversos debates a respeito dos limites ao poder de barganha pelo Ministério Público, pela dificuldade em manter as premissas assentadas na vigência de um novo processo penal acusatório que mantenha a unidade do sistema ao decorrer dos anos, em razão da constante expansão do Direito Penal material.

A grande comoção social e midiática sobre grupos de delitos específicos e a consequente discussão de propostas legislativas que endureçam penas diz muito sobre as respostas estatais comumente optadas no combate ao crime.

As alterações nos atores governamentais, naturalmente, acarretam em mudanças ideológicas, na forma de enxergar o direito criminal e conduzir esse tema.

O perigo, mais uma vez, recai na influência dessa antiga e presente mentalidade reativa e repressiva no enfrentamento ao fenômeno delitivo, inexpressivas ou ausentes de quaisquer medidas preventivas efetivas. A justiça negocial, se descontextualizada, poderá servir a satisfação de interesses utilitaristas incompatíveis com o instituto.

### 3.6 CONCLUSÕES PRÉVIAS

As experiências comparadas, em especial ao sistema chileno, permitem a realização de um breve diagnóstico a algumas das questões decorrentes da introdução do acordo penal no Brasil.

Nada obstante a refundação chilena tenha sido objeto de maior análise em razão dos resultados que logrou na ampla refundação de toda administração da justiça, intento ressaltar que diversos países latino-americanos – cada qual com seus particulares desafios, em geral, seguem no enfrentamento dos profundos problemas advindos do antigo trâmite processual, fundados no expediente e peticionamento escrito, que afetam diretamente na aplicação dos acordos penais, pela constatação, a saber, de regiões com audiências de baixa qualidade no

---

<sup>238</sup> *Ibidem*, p. 278, *apud* PRADO, Geraldo. **Prova e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeira de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 49.

litígio entre as partes, própria da deficitária capacitação para tanto<sup>239</sup>. A exemplo, o Paraguai limitou a realização de audiências somente no juízo oral e, com exceções, a imposição e revisão de medidas cautelares e a audiência preliminar. Ou ainda, sua condução feita mecanicamente sem a real intenção de negociação pretendida<sup>240</sup>.

Por outro lado, os desafios não tiram o mérito desses Estados na busca pela reestruturação em um processo penal acusatório, por alterar profunda e significativamente o princípio reitor inquisitivo da gestão da prova nas mãos do magistrado, colocado às partes processuais, e em conferir a estas o debate e análise de qualquer pedido em contraditório nas audiências, carentes na realidade brasileira.

Consciente das limitações humanas, administrativas e orçamentárias, há muito caminho pela frente, em especial na conformação de cada ator processual sabendo do seu devido papel e com estrutura para exercê-lo adequadamente.

Um dos mais importantes passos está na reestruturação do Ministério Público na direção das investigações, com a condução e realização das diligências pela polícia, em garantia ao maior controle das atividades desta e a exigência de maior transparência nas decisões político criminais daquela. Ademais, em aprofundar urgentemente a adoção do princípio da oportunidade dirigida por critérios objetivos delimitados institucionalmente, pré-estabelecidos por lei *stricto sensu*, ou vinculada aos limites impostos pela lei *stricto sensu*, e na garantia ao duplo grau de controle dos acordos: institucional e judiciário, dada a oportunidade à vítima em manifestar-se sobre o início ou continuidade da persecução penal.

Nesse aspecto, reitera-se o necessário aprofundamento aos problemas atinentes a falta de limites ao poder de barganha pelo *fiscal*, dado o risco deste ofertar penas que configurem mecanismos de coação ao imputado. Acrescenta-se a isto, o perigo na estreita relação no fenômeno de endurecimento das sanções penais a certos grupos de crimes, com finalidade puramente repressiva, em aumentar a ‘sedução’ na opção pelo *procedimiento abreviado* e os ônus na sua recusa, de modo a deturpar as finalidades inicialmente designadas a este instituto, tornando-o assim, o principal recurso na gestão dos conflitos judiciais.

---

<sup>239</sup> Para aprofundar sobre métodos de capacitação aos atores judiciais que possam ser utilizados, ver: DUCE Maurício; MERA, Alejandra; RIEGO, Cristián. Capacitación interinstitucional en la Reforma a la Justicia Criminal en Chile.

<sup>240</sup> ZALAMEA, Diego. Equador. In: FUCHS, Marie-Christine, *et. al.* **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago: CEJA-JSCA, 2018, p. 457-458. Nesse contexto, mais resultados dos monitoramentos nos países latino-americanos podem ser encontrados na mesma obra: GONZÁLEZ, Leonel; FANDIÑO, Marco. Balances y propuestas para la consolidación de la justicia penal adversarial en América Latina. In: FUCHS, Marie-Christine, *et. al.* **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago: CEJA-JSCA, 2018, p. 577-644.

Fazendo um paralelo, em visita aos tribunais judiciários em Santiago em outubro deste ano, no programa de Reforma Processual Penal promovido pelo Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), a primeira diferença simbólica prontamente percebida foi a disposição lado a lado da acusação e a defesa, com o juiz equidistante fisicamente das partes, bem como o benefício da oralidade ao aproveitamento da audiência, na forma de condução da audiência pelo juiz, em atenção aos argumentos levantados e debates entre as partes. Chamou atenção, especialmente as audiências de controle de detenção, marcadas com rapidez, e quando concedida a liberdade, via-se o imputado saindo da sala pela porta da frente.

Nas audiências de *procedimiento abreviado* assistidas, de fato o juiz de garantias, já no início, após a exposição oral da denúncia e apresentação dos elementos que dispunha para fundamentá-la, explicava sobre o que consistia o acordo penal, o direito a um júízo oral, informava as consequências da renúncia ao processo, e a indagava ao imputado com relação ao aceite deste. Na sequência, o magistrado questionava a defesa sobre eventuais contestações relacionadas à acusação. E, de fato, sua atuação era mais passiva no desenvolver da audiência, intervindo pontualmente.

A criação do juiz de garantias, como bem ressaltado ao longo do trabalho, é basilar para acompanhar a estrutura de processo acusatória que pretenda integrar a justiça negocial, pela função intrínseca no controle de legalidade da investigação e a tutela dos direitos dos indivíduos afetados por ela. E, na hipótese de frustração do *procedimiento abreviado*, eventuais registros são totalmente excluídos, seguindo aos debates constitutivos da audiência designada. A rejeição ao acordo na etapa intermediária, uma vez finalizada, dá sequência ao estabelecimento do caso penal entre as partes e ao acordo de produção probatória, que passará ao crivo do júízo oral, distinto e não contaminado.

Sobre a etapa intermediária, sugere-se o aprofundamento nas propostas que visam delimitar o acordo penal especificamente nesta audiência, dado que neste momento a investigação preliminar está concluída, o que permite uma decisão mais segura e madura às partes sobre o acordo, minimizando a sua oferta em casos mal investigados ou ausentes de apoio probatório, e dos riscos de um acordo injusto pela qualidade insuficiente da defesa<sup>241</sup>.

---

<sup>241</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, *el. al* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 350. Recomenda-se o aprofundamento sobre a referida estruturação em: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Por uma teoria da ação processual penal. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, pp. 375-391; POSTIGO, Leonel González. La etapa intermedia en un sistema adversarial. Del saneamiento formal al control sustancial de la acusación. In: Código del proceso

Sublinhe-se que os tópicos desenvolvidos permitem verificar a positivação de diversos mecanismos que visam o cumprimento das garantias dos imputados, preceito mínimo para qualquer discussão sobre uma regulamentação ampla dos institutos negociais.

Do mesmo modo, para ampliar a compreensão sobre o instituto consensual, sugere-se, pois, o estudo dos problemas decorrentes da ausência de uma defesa técnica de qualidade, aos meios para construção de uma efetivação da investigação defensiva, o problema no uso das prisões cautelares como meio de coação no aceite do acordo, dentre outras próprias à justiça negocial.

#### 4 ASCENSÃO DA BARGANHA NO BRASIL EM REFORMAS PARCIAIS: O QUE NÃO DEVE SER FEITO (MAS ESTÁ) EM MATÉRIA DE ACORDOS PENAIS

##### 4.1 CAMINHOS E PROPOSTAS PARA A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL: O PROJETO DE LEI ANTICRIME E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No seu discurso de posse, em 02 de janeiro de 2019, o novo Ministro da Justiça Sérgio Moro deixou clara sua missão de combate à corrupção, as organizações criminosas e aos crimes violentos, bem como seu apoio na adoção do modelo estadunidense *plea bargaining* para resolução dos casos mais rapidamente e a busca por uma justiça mais célere, pois para o Ministro ‘processo sem fim é justiça nenhuma’<sup>242</sup>. Esquece o Ministro, nos seus objetivos estritamente eficientistas, que a melhor decisão é a aquela madura, e, que na grande maioria das vezes, não é fruto da pressa<sup>243</sup>.

Declarou a priorização ao Projeto de Lei Anticrime<sup>244</sup>, apresentado em 19 de fevereiro de 2019, sob o nº PL 882/2019, com propostas divididas em dezenove blocos<sup>245</sup>, para

---

penal: reflexiones sobre el nuevo sistema procesal penal en Uruguay. Montevideo: CEJA-INECIP, 2018, pp. 179-206.

<sup>242</sup> GAUCHAZH POLÍTICA. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/01/leia-a-integra-do-discurso-de-posse-do-ministro-sergio-moro-cjqff4hxxh0oz301rx3nhkpv.html>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>243</sup> Para mais lições sobre um bom exemplo e inspiração de atuação jurisdicional: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Você quer ser um bom juiz? Exerça a atividade jurisdicional como Amilton Bueno de Carvalho. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Observações sobre os sistemas processuais penais** (escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho). vol. 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 217.

<sup>244</sup> Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/01/leia-a-integra-do-discurso-de-posse-do-ministro-sergio-moro-cjqff4hxxh0oz301rx3nhkpv.html>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>245</sup> ‘I) Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância; II) Medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri; III) Medidas para alteração das regras do

alteração de diversos pontos polêmicos da legislação penal, processual penal, execução penal e leis esparsas, voltadas aos crimes de corrupção, crime organizado e aos praticados com grave violência à pessoa.

Com o acréscimo do art. 395-A no Código de Processo Penal, a barganha, eminentemente inspirada no *plea bargain* norte-americano, já foi escrita como atécnica, ineficiente e acima de tudo, perversa, nas palavras de André Nicolitt e Daniel Braça Lourenço<sup>246</sup>.

Para ambos os juristas, não só reproduz e aprofunda conceitos e políticas criminais experimentadas há décadas no Brasil e outras partes do mundo sem sucesso, como também desconsidera a opinião da Universidade sobre os grandes problemas sociais, as pesquisas realizadas em todos os campos, que ao redor do mundo, são grandes fontes das políticas públicas<sup>247</sup>.

Vinícius Gomes Vasconcellos, um dos grandes pesquisadores e críticos na justiça negocial brasileira, revela, primeiramente, que nos termos propostos, o acordo é cabível em qualquer hipótese, para qualquer espécie de crime ou gravidade de sanção<sup>248</sup>. O *caput* do artigo possibilita a proposta do acordo penal pelo Ministério Público ou o querelante e o acusado.

Assim, entre o oferecimento da acusação e o seu recebimento, as partes abrem mão da instrução processual e, sem examinar provas, sugerem uma pena ao juiz que poderá ser

---

juízo de julgamento dos embargos infringentes; IV) Medidas para endurecer o cumprimento das penas; VI) Medidas para alterar o conceito de organização criminosa; VII) Medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo; VIII) Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime; IX) Medida para permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública; X) Medidas para evitar a prescrição; XI) Medida para reformar o crime de resistência; XII) Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade; XIII) Medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes complexos com reflexos eleitorais; XIV) Medida para melhor criminalizar o uso de caixa dois em eleições; XV) Medidas para alterar o regime de interrogatório por videoconferência; XVI) Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais; XVII) Medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais; XVIII) Medidas para aprimorar a investigação de crimes; XIX) Introdução do “informante do bem” ou do *whistleblower* (delator). FABRETTI, Humberto Barrionuevo; VELLOZO, Júlio César de Oliveira. Uma análise crítica sobre a Lei Anticrime do Ministério da Justiça. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 11, n. 01, 2019, p. 26. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40222005/UMA\\_AN%C3%81LISE\\_CR%C3%8DTICA\\_SOBRE\\_A\\_LEI\\_ANTICRIME\\_DO\\_MINIST%C3%89RIO\\_DA\\_JUSTI%C3%87A\\_A\\_CRITICAL\\_ANALYSIS\\_OF\\_THE\\_ANTICRIME\\_LAW\\_OF\\_THE\\_BRAZILIAN\\_MINISTRY\\_OF\\_JUSTICE](https://www.academia.edu/40222005/UMA_AN%C3%81LISE_CR%C3%8DTICA_SOBRE_A_LEI_ANTICRIME_DO_MINIST%C3%89RIO_DA_JUSTI%C3%87A_A_CRITICAL_ANALYSIS_OF_THE_ANTICRIME_LAW_OF_THE_BRAZILIAN_MINISTRY_OF_JUSTICE)>. Acesso em: 05 nov. 2019. <https://doi.org/10.32361/20191118810>

<sup>246</sup> NICOLITT, André; LOURENÇO, Daniel Braga. Breve comentário ao Anteprojeto de Lei Anticrime. **Revista dos Tribunais**, n. 1003/2019, maio/2019. s/p.

<sup>247</sup> *Ibidem*.

<sup>248</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. **Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime**: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 27, n. 318, maio/2019, p. 28.

aplicada em sentença, além de possíveis reduções da pena e flexibilização na forma de cumprimento<sup>249</sup>.

O §11º dispõe que:

§11º. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal<sup>250</sup>.

O parágrafo não menciona qualquer necessidade de controle do poder discricionário do órgão acusador na realização do acordo, e dá vazão ao MP realizá-lo por mera vontade ou discricionariedade<sup>251</sup>.

Quanto à pena, permitiu-se a redução pela metade, alteração do regime inicial e substituição por pena privativa de direitos, de acordo com os critérios da gravidade do crime, circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo (§2º)<sup>252</sup>.

O imputado, além de confessar a prática delitiva, deverá manifestar-se sobre a renúncia ao direito de recurso (§1º, III), mesmo antes da sentença condenatória a ser proferida<sup>253</sup>, o que se mostra uma violação ao duplo grau de jurisdição, previsão rejeitada nos modelos negociais latino-americanos, posto que impeça o controle sobre possíveis ilegalidades e irregularidades que venham a ser constatadas.

Das hipóteses de não homologação de acordo pelo juiz no §7º, Vinícius Gomes Vasconcellos critica a justificativa quando “manifestamente desproporcional à infração”. Nos modelos acusatórios, a averiguação de possíveis abusos pelo Ministério Público, como já mencionado no ponto 3.5, cabe ao superior hierárquico, em respeito à imparcialidade jurisdicional<sup>254</sup>. Além do mais, exemplifica Vasconcellos que os acordos de leniência no âmbito do CADE, quando envolvem a participação do Ministério Público Federal, são submetidos ao controle interno por Câmara especializada da instituição<sup>255</sup>.

---

<sup>249</sup> JÚNIOR, Miguel Reale; WUNDERLICH, Alexandre. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 318, maio/2019.

<sup>250</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Projeto de Lei Anticrime**. PLS 882/2019, de 19 de fevereiro de mês de 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2019.

<sup>251</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes, *op. ci.*, p. 28.

<sup>252</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>254</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>255</sup> *Ibidem*, p. 28.

Ademais, na opinião do autor, a barganha não homologada por motivo não devido ao imputado, como a negativa injustificada do acusador em aceitar o acordo, deveria lhe conceder o direito subjetivo a pena indicada pelo consenso das partes após decorrida a instrução do processo<sup>256</sup>.

Não há tampouco a previsão de que o juiz do acordo penal seja distinto do juiz a continuar o processo, caso o acordo não seja homologado, em mais uma violação à imparcialidade jurisdicional. Um modo de resolução é considerar o impedimento do julgador. A saber, na previsão do acordo de leniência, veda-se a participação no processo de instrução do mesmo juiz que atuou nas negociações (art. 4º, §6º, Lei 12.850/2013)<sup>257</sup>.

Na estrutura brasileira, o Ministério Público é norteado pelos princípios da obrigatoriedade da ação pena e indisponibilidade sobre o seu conteúdo, sem que haja um cenário ideal para a proposta da barganha como projetada<sup>258</sup>. Mais precisamente, demonstrou-se no *procedimiento abreviado* que a pretensão de um desafogamento estava contida dentro de um sistema regido pelo princípio dispositivo, com oportunidade no exercício da ação penal com critérios previamente instituídos dentro da política institucional que o órgão dispõe, para reduzir a seletividade arbitrária e informal realizada, a partir de diversas outras saídas alternativas, a *desestimación* dos casos, *sobreseimiento provisional* ou *definitivo*, *acuerdos reparatorios*, *archivo provisional* ou *definitivo*. E, na tutela dos direitos e garantias daqueles que serão atingidos pelo instituto, a figura do juiz de garantias é essencial de contrapeso, bem como a aludida exigência do dever de lealdade do órgão em relação à defesa, na publicização das informações que detenha e na exigência de gravação da negociação, em atenção a sua publicidade e transparência para minimização dos danos<sup>259</sup>.

A falta de rigor técnico no texto suscita diversas outras indagações: a) na hipótese de discordância entre imputado e defensor técnico, qual decisão a ser tomada? b) em caso de concurso de agentes, o acordo depende da concordância de todos os corréus? Ou ainda, o acordo de um corréu poderá servir como prova contra os demais (transformando-se já em uma colaboração premiada)? c) o juiz poderá absolver o acusado, caso haja prova de inocência<sup>260</sup>?

---

<sup>256</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>257</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>258</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea Bargaining* no projeto anticrime: crônica da um desastre anunciado. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Edição Especial - Projeto de Lei "Anticrime", ano 27, n 317, abril/2019. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-chronica-de-um-desastre-anunciado](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-chronica-de-um-desastre-anunciado)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>259</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *op. cit.*, p. 4.

<sup>260</sup> *Ibidem*, p. 28.

De resto, as críticas aos aspectos deficitários do Projeto Lei Anticrime sucedem-se pela ausência de participação das diversas instituições públicas, e representantes de organizações da sociedade civil no debate da proposta de redação dos artigos, a falta de técnica na redação e a ausência de um estudo sobre os impactos financeiros na justiça criminal, tendo em vista a tendência no significativo da população carcerária e o investimento de uma cara tecnologia, quando, por exemplo, prevê um banco genético de presos.

No mais, reforça-se o argumento da proposta como instrumento encarcerador, sobretudo aos setores mais vulneráveis socioeconomicamente, sem amparo por uma defesa técnica de qualidade, em lógica inversa aos fins previstos pela justiça negocial dentro de uma estrutura acusatória, cuja prioridade é pelo fortalecimento das soluções alternativas à privação de liberdade e aos limites bem regulamentados dos poderes discricionários do órgão acusador<sup>261</sup>.

---

<sup>261</sup> "Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. § 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal". MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Projeto de Lei Anticrime**. PLS 882/2019, de 19 de fevereiro de mês de 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2019.

Além do mais, o art. 3º do PLA propõe o acréscimo do art. 28-A no Código de Processo Penal, que versa sobre a proposta do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público ou querelante, “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, não sendo hipótese de arquivamento e “se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça” com pena máxima abstrata do crime em quatro anos (art. 28-A, *caput*).

Embora não cabível em caso de transação penal, o acordo é instituto semelhante ao da transação penal, estendido aos crimes com pena não superior a quatro anos.

As condições para cumprimento são alternativas à prisão e têm aplicação cumulativa ou alternativa (art. 28, incisos I a V). Não será permitido em caso de cabimento de transação penal (§2º, I); imputado reincidente, ou elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional – exceto infrações penais anteriores insignificantes (§2º, II); ter sido beneficiado nos cinco anos anteriores com acordo de não persecução, transação penal ou suspensão condicional do processo (§2º, III); ou que os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não apontarem a necessidade e suficiência da medida (§2º, IV).

No acordo de não persecução penal do PLA, a recusa do magistrado na homologação (§7º) limita-se ao não atendimento dos requisitos legais ou ao persistir a inadequação ou insuficiência das condições determinadas no acordo não reformuladas pelo Ministério Público a requerimento do juiz (§5º).

Acerta o §4º na previsão de audiência para que o juiz verifique a voluntariedade do réu no acordo e na análise da sua legalidade, obrigatória a presença do defensor.

Contudo, assim como no art. 395-A, não exige substituição do magistrado se recusado o acordo (§8º), ou descumpridas as condições com o consequente oferecimento da denúncia (§10º). O descumprimento acarretará em rescisão e oferecimento de denúncia e justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§11º).

Dessa forma, a medida visa tornar dispositivo de lei o que foi previsto por meio da Resolução n° 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a posterior Orientação Conjunta n° 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como um ato normativo infralegal, questiona-se sobre sua constitucionalidade nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n° 5793, ajuizada pelo Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil e a de nº 5790, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)<sup>262</sup>.

Embora se defenda que o Ministério Público, por ser titular exclusivo da ação penal, e protagonista na definição de políticas criminais<sup>263</sup>, está apto a criar tal regulamentação, é inegável que o conteúdo (objeto) do acordo de não persecução penal, qual seja, a transação da pena imediata sem processo, versa sobre matéria processual penal, restrita ao tratamento da União, segundo expresso no art. 22, I, da CF/88.

O texto do art. 18 da Resolução é semelhante ao do Projeto de Lei Anticrime, e, mais uma vez, confere extrema amplitude ao poder discricionário do Ministério Público por utilizar o termo “poderá propor” no *caput* do artigo. Pensa-se que o acordo caracteriza-se como um direito da defesa, se atendidos os requisitos previstos legalmente<sup>264</sup>.

Passando às distinções entre a proposta elaborada no PLA e a já em vigência pelo MPF, a Resolução veda a oferta do acordo quando: a) o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo órgão de revisão, definido pela Orientação Conjunta nº 3/2018 o limite do dano causado igual ou inferior a sessenta salários mínimos ou valor superior quando assegurada integral reparação do ano; b) a inexistência de perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo aguardo no cumprimento do acordo; c) o caráter não hediondo ou equiparado do delito nas hipóteses do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95; d) o caso de não incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e e) não se aplica aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina (§12).

Ademais, a previsão do MPF indica que só o órgão poderá realizar a proposta (ar. 18, *caput*), na Procuradoria e registrado por meio audiovisual (§2º) e reduzido a termo para ser enviado (via Sistema Único) ao juiz apenas para homologação, sem previsão de audiência para verificação da voluntariedade na confissão do imputado, legalidade do acordo e sua homologação, como previsto no art. 28-A, §4º, do PLA.

---

<sup>262</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Norma sobre investigação criminal pelo Ministério Público é questionada pela OAB.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359581>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>263</sup> CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. **A legalidade do acordo de não persecução penal (Res. 181/17 CNMP):** uma opção legítima de política criminal. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/14/legalidade-acordo-de-nao-persecucao-penal-res-18117-cnmp-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>264</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Não-obrigatoriedade e acordo penal na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** ano 25, n. 299, out/2017, p. 8. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34792185/N%C3%A3o-obrigatoriedade\\_e\\_acordo\\_penal\\_na\\_Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_181\\_2017\\_do\\_Conselho\\_Nacional\\_do\\_Minis](https://www.academia.edu/34792185/N%C3%A3o-obrigatoriedade_e_acordo_penal_na_Resolu%C3%A7%C3%A3o_181_2017_do_Conselho_Nacional_do_Minis)>. Acesso em: 06 nov. 2019.

Na hipótese do juiz considerar o acordo incabível, ou inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, o procurador-geral ou órgão superior do MP irá apreciar a proposta (§6º), análoga à regulamentação do *juicio* abreviado, enquanto no Projeto de Lei Anticrime a devolução é ao próprio promotor (art. 28-A, §5º)<sup>265</sup>.

Finalmente, em caso de cumprimento total do acordo, a Resolução dispõe pelo arquivamento das investigações (art. 18, §11), e o PLA determina que o acordo não constará na ficha de antecedentes do imputado, com extinção da punibilidade (art. 28-A, §12).

É de se questionar a possibilidade, na Resolução nº 181/2018, em realizar o acordo na própria audiência de custódia (art. 18, §7º), pois excede às finalidades da audiência determinadas na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. A título de exemplo, nas Unidades de Gestão de Flagrância no Equador, criadas em Quito e Guayaquil em 2012, embora se justificassem para o controle da legalidade das detenções, transformaram-se em meios para promoção de condenações imediatas<sup>266</sup>. Todavia, não é possível apontar quais as possíveis consequências destes acordos em sede de audiência de custódia em tão pouco tempo de implementação e sem maiores dados empíricos sobre o modo de condução dos atores nelas.

Segundo os comentários de René Ariel Dotti e Gustavo Scandelari, afirma-se que a Resolução possui dois pontos adequados na sua redação, em razão da “obrigação de que haja clareza na redação do acordo e a indicação das datas para restituição dos valores (art. 18, §3º)”, na possibilidade do investigado justificar eventual descumprimento do acordo (art. 18, §8º), pois a “vida contempla fatores imprevisíveis e incontroláveis que podem dificultar sobremaneira o adimplemento das condições tais como outrora sedimentadas ou até mesmo inviabilizá-las total ou parcialmente<sup>267</sup>”.

De todo exposto sobre o Acordo de Não Persecução Penal, infere-se que é um espaço compatível com as finalidades da resposta penal e permite a participação da vítima, pelo ressarcimento dos danos eventualmente causados.

---

<sup>265</sup> DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena: o *plea bargain* brasileiro. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Edição Especial - Projeto de Lei “Anticrime”, ano 27, n 317, abril/2019, p. 7. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado)>. Acesso em: 12 nov. 2019

<sup>266</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 24, n. 283, junho/2016, p. 5, *apud* PALADINES, Jorge Vicente. Fábrica de Flagrância: la gestión procesal de la detención en Ecuador. In: MACHADO, Bruno Amaral (coord.). **Justiça Criminal e Democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 161. Disponível em: <[encurtador.com.br/jqFMP](http://encurtador.com.br/jqFMP)>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>267</sup> DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta, *op. cit.*, p. 5.

Em um cenário ideal, o Ministério Público Federal, em acesso ao teor dos Acordos de Não Persecução Penal pelo Sistema Único, deveria constituir base empírica para permitir visualizar se os acordos estão sendo realizados por vontade de cada gabinete ou compreendidos como direito subjetivo do imputado, e assim, aplicável em todos os casos cabíveis; quais os crimes mais atingidos; quais as medidas aplicadas, sua proporcionalidade diante do crime apurado, e, especialmente se houve o estabelecimento da condição genérica estabelecida de “outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada”<sup>268</sup>.

Infere-se que os acordos, por conferirem maior sobrecarga de trabalho sem a devida reestruturação, os atores jurídicos passarão a reproduzir aquilo que já sabem fazer, e tendem a seguir a mesma lógica da transação penal e da suspensão condicional do processo, com a imposição de acordos pelo órgão e espaço mínimo ou inexistente para negociação pelo imputado e seu defensor.

#### 4.2 A INEFICIÊNCIA DAS REFORMAS PARCIAIS COMO CAMPO PARA INTRODUÇÃO DE UMA JUSTIÇA NEGOCIAL

O histórico brasileiro das reformas processuais penais, por vezes alimentadas com boas intenções, passa pelas críticas costumeiras na insuficiente profundidade técnica na redação dos textos legais, bem como pela pressa em incorporar reformas significativas, cuja urgência impede um mínimo de compreensão e maturidade sobre o conteúdo da lei, aquilo que ela visa proteger, transformar, eliminar, quais princípios que a fundam, e, por outro norte, uma despreocupação sobre a necessária reciclagem de conteúdos aos atores jurídicos que passarão a aplicá-la e sobre as formas de monitorar os resultados e práticas empiricamente.

No cenário brasileiro, não há perspectiva, pelo menos em curto prazo, na aprovação de um Novo Código Processual Penal, e, nesse meio tempo, continuam e avançam as aprovações nas medidas paliativas a partir das reformas parciais.

O núcleo do problema, como recorda Jacinto Coutinho, é em não reconhecer que o problema está no próprio sistema, cujas reformas parciais não irão atingi-la, e, dessa perspectiva, figuram como meros remendos. E mudar o sistema, demanda a alteração do

---

<sup>268</sup> Na própria Orientação nº 3/2018, o órgão exemplifica a hipótese de contrabando, na qual poderá constar cláusula que veda a viagem do investigado para o país de onde trouxe indevidamente a mercadoria. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação nº 3/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-3-2018-assinada-pgr-006676712018.pdf>. Acesso: 12 nov. 2019.

próprio princípio unificador deste, no caso brasileiro, fundado pela inquisitorialidade, logo, necessário retirar do magistrado a produção probatória<sup>269</sup>, e deixá-la a cargos das partes, em consonância com o princípio acusatório.

Afinal, no campo prático de uma reforma global é que serão estabelecidos os jogos de tradições e disputas entre as velhas práticas inquisitórias e as novas acusatórias<sup>270</sup>. E, em se tratando de reformas parciais sem preocupação na reestruturação do núcleo do problema, não há espaço para que o novo entre sem que as velhas práticas a deturpem.

Por essa e outras razões que a introdução de uma justiça consensual no Brasil nunca foi recebida a partir das suas intenções iniciais. A transação penal e a suspensão condicional do processo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, imbuídos de grande expectativa positiva por parte doutrinária, pois preconizava uma nova mentalidade, tornou-se uma via punitiva e transgressora de garantias<sup>271</sup>.

A pretensa valorização ao diálogo e à conciliação ao resultado do conflito não surtiu os resultados iniciais esperados. O foco passou a ser a rápida resolução do caso, já que na prática, os atores jurídicos passaram a visar sua rápida resolução, com pouca atenção desenvolvida sobre ‘‘a efetiva resolução dialogada consensualmente do conflito’’. A pressa, mais uma vez, colocou de joelhos estruturas inteiras em razão da falta de base teórica e de discussão, com consequentes resultados desalentadores<sup>272</sup>.

A justiça negocial, ainda que dentro de uma estrutura refundada majoritariamente pelo sistema acusatório, como constatado no *procedimiento abreviado* nos países da América Latina, passará por dificuldades inerentes a ela na adequação do instituto pelos atores jurídicos. Fora desse contexto, o cenário brasileiro tende a potencializar os efeitos deletérios.

Sem a preocupação no sistema jurídico nacional em reconhecer a origem dos problemas da sua própria ineficiência, negar-se-á o processo ao imputado por finalidades puramente de economia e celeridade. A adoção irrefletida do procedimento, sem a correspondente reforma adversarial, tende a potencializar o superencarceramento, dentre

<sup>269</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais..** Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 1, 2018, p. 262-263.

<sup>270</sup> BINDER, Alberto. El juez en los procesos penales reformados. *In: ASOCIACIÓN DE MAGISTRADOS DEL URUGUAY. Estudios sobre el Nuevo Proceso Penal.* Implementación y puesta en práctica. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria. 1. ed., 2017, p. 13.

<sup>271</sup> RIOS, Lucas P. Carapiá. Procedimientos abreviados e de negociação penal na implementação de um modelo adversarial de processo: os riscos da cultura inquisitiva e das aspirações neoliberais de eficiência, **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil.** Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, vol. 2, 2018, p. 210.

<sup>272</sup> *Idem*, p. 210, *apud*, COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Manifesto contra os juizados especiais criminais (uma leitura de certa ‘‘efetivação’’ constitucional). *In: Wund erlich, A.; CARVALHO, S. de (org.). Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 3-14.

outros efeitos prejudiciais decorrentes do excesso de intervenção penal do Estado<sup>273</sup>, como a maximização na tipificação das condutas.

Como entrevem os especialistas sobre a proposta da Lei Anticrime, a ausência de preocupação teórica em conferir um exposto arcabouço normativo a esse microssistema é inconcebível.

Com efeito, elementar em qualquer debate acerca da estruturação do acordo penal a determinação expressa das restrições ao poder discricionário do Ministério Público, cujos termos “poderá propor” não pode ser interpretado senão como um direito subjetivo do imputado à via negocial.

A condição expressa para requerer e aprovar o acordo de maneira fundamentada e na presença de elementos informativos que guardem correspondência com a conduta imputada ao réu, não sendo suficiente a exclusiva aceitação dos fatos pelo investigado, haja vista a inerente coação ao imputado no oferecimento do acordo.

Ainda, em definir limites aos crimes que irá atingir e nos benefícios das penas em concreto a serem solicitadas pelo órgão acusatório, que não sejam discrepantes a ponto da renúncia ao acordo penal constituir um castigo ao investigado. Diferentemente da Lei Anticrime, o PLS 156/2009 define em oito anos a pena máxima cominada, sem permitir o cumprimento da pena em regime fechado.

E, por seu turno, no irrenunciável direito ao duplo grau de jurisdição como garantia do imputado e seu defensor em contestar a regularidade ou legalidade do acordo firmado.

Em um sistema *civil law*, regido pela norma jurídica, com atores jurídicos atuantes dentro e nos limites da lei, não é aceitável aquiescer com institutos negociais construídos a partir da prática. É com base na norma e nos princípios jurídicos que será passada a mensagem, objetivo ou ideologia do que se quer com a atuação de cada ator processual. Enquanto a reforma uruguaia estabeleceu o dever de se dar ao imputado o conhecimento sobre todos os fatos imputados e elementos atribuídos a ele, em buscar enxergá-lo como sujeito de direitos, no Brasil a proposta se baseia na busca da sua confissão sem o cuidado em tornar clara a obrigação do investigado em ter acesso aos elementos nas mãos da acusação, na presunção de má fé do acusado<sup>274</sup>.

---

<sup>273</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, *el. al* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, 349.

<sup>274</sup> NETO, José de Assis Santiago. A proposta de adoção de soluções negociadas no processo penal: uma comparação entre o modelo do Uruguai e a proposta para sua adoção no Brasil. In: COUTINHO, Jacinto Nelson

Nesse ínterim, o risco é de uma larga mudança de paradigma com a visão imperante negocial do processo sem o amadurecimento suficiente sobre o instituto. Por conseguinte, o momento presente exige (e limita-se) ao desenvolvimento dos debates na estruturação de uma justiça negocial, desde que com ampla discussão e abertura às vozes das instituições públicas e sociais, e profundidade teórica e técnica para um diagnóstico de qualidade, e a viabilização de um maior consenso político do assunto, tarefa complexa em um país de dimensões continentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar as pesquisas sobre os antecedentes e caminhos sucedidos pelos países reformistas latino-americanas, demonstrou-se a importância da rede de saberes de juristas, comunidade epistêmica, organizações internacionais e movimentos sociais, que mediante elevados investimentos, diversas estratégias argumentativas a persuasão das comunidades legais, somado ao impulso dos processos de redemocratização perpassados por diversos países, possibilitou consolidarem a ideia da necessidade da reestruturação de toda administração da justiça criminal.

A alteração da estrutura regida pelo princípio inquisitivo à adoção do acusatório fundou-se na adoção da oralidade, com pedidos e decisões processais em audiências públicas e decisões em regra imediatas, na gestão das provas pelas partes e redução dos poderes probatórios pelo magistrado, bem como na introdução da figura do juiz de garantias desde a investigação policial e reorganização institucional do Ministério Público.

Sob a perspectiva didática apresentada por Leonel González Postigo, desenhou-se importância na construção de um planejamento, acompanhamento e monitoramento na instalação dos novos códigos, que permita identificar as resistências à nova sistemáticas. Tomado como exemplo a refundação chilena, demonstrou-se que a mera introdução legal de um novo código está longe de ser suficiente para alterar as práticas e mentalidades sedimentadas, e na importância da participação dos diversos setores e na busca de um equilíbrio entre setores garantistas e efficientistas. Acrescenta-se os resultados positivos na Carga Zero e incorporação gradual como mecanismos eficientes para adequação dos atores e no auxílio na correção das falhas advindas do cotidiano dos tribunais.

Com esse esboço, em análise às reformas brasileiras após a promulgação da Constituição de 1988, constatou-se que a comissão presidida por Ada Pellegrini Grinover, formada em 1999, ao optar pela reforma do Código de Processo Penal dividida em projetos independentes, foram ineficazes aos objetivos em superar as práticas inquisitoriais no Brasil, uma vez que em nada alterou os setores administrativos da investigação criminal, na reforma das instituições públicas ou na necessidade de capacitação profissional e gerencial, e, por consequência, não alterou a maneira de compreensão dos atores jurídicos sobre seus papéis na efetivação das mudanças.

Criticou-se, em especial, a lacuna no plano do ensino jurídico e a atuação posta em prática, pela produção de saberes limitados no campo do processo penal, incapaz de lidar com os problemas na atualidade, e que legitimam a atuação dos sujeitos processuais em cima da lógica instaurada sob o viés inquisitivo.

Passada para a previsão do instituto do acordo penal previsto na reforma global do Código de Processo Penal, PLS 156/2009, atual PL 8.045/2010, o que há de proveitoso, caracterizado pela figura do juiz das garantias, há ser defendida pelo benefício aos direitos e garantias do investigado, mas sem olvidar que sua proveitosa função torna-se falha, pois será o juiz da instrução quem, novamente, previu-se para realizar o juízo de admissibilidade da peça acusatória, e estar em contato com as peças investigativas produzidas. No tocante a pena, poderá ser requisitado abaixo do mínimo legal e assim não haver o cumprimento em regime fechado, o que, por sua vez, exigirá investimentos voltados ao monitoramento e correto cumprimento das penas. A reforma também não contemplou grande parte das audiências do sistema acusatório, e manteve a faculdade do juiz condenar ainda que o Ministério Público requeira a absolvição, restringindo apenas que o magistrado não pode reconhecer qualquer alegante ou causa de aumento não imputadas.

No desenvolvimento do capítulo 3, pelo estudo das reformas processuais penais latino-americanas mediante o *procedimiento abreviado*, restou concluído o seguinte:

a) Em análise às legislações processuais penais da Argentina, Chile, Equador, Paraguai e Uruguai: (i) os países tenderam a conferir ampla margem ao instituto para abranger parcela significativa dos crimes imputados na lei penal material; (ii) a regulamentação expressa do legislador na obrigação do juiz e defensor em questionar o imputado sobre sua voluntariedade no consentimento do acordo, em explicar as consequências do aceite e seu direito ao juízo oral; (iii) em regra, as legislações contemplam possibilidade de recorrer da decisão condenatória, mediante apelação, em respeito ao duplo grau de jurisdição; e, por fim

(iv) que o *procedimiento abreviado* tem constituído o principal mecanismo procedimental, como verificado no Uruguai e no Chile.

b) Em relação ao papel do juiz de garantias, observou-se que: (i) sua atuação é passiva ao longo da audiência, conferindo o protagonismo dos debates às partes, em atenção ao contraditório e a imparcialidade jurisdicional; (ii) deverá interferir para solicitar as partes o esclarecimento de pontos controvertidos ou não suficientemente precisados, vedada à introdução de novas evidências não requeridas pela acusação ou defesa; (iii) sua linguagem na condução da audiência deve ser acessível para compreensão do imputado; (iv) incumbe fiscalizar o consentimento do imputado, se este compreende os termos do acordo e o seu direito ao júízo oral e produção probatória; (v) decidirá dentro e nos limites do caso penal arguidos pelas partes e somente nas peças informativas apresentadas.

Ademais, constatou-se que há uma extrema passividade dos juízes de garantias no *procedimiento abreviado*, como *p. ex.*, no Uruguai e Argentina. Por fim, no que toca à suficiência dos antecedentes para homologação do acordo, o referencial teórico permitiu inferir que ao juiz de garantias cabe examinar qualitativamente se os fatos imputados pela acusação correlacionam-se e são suficientes com os antecedentes juntados e com a qualificação jurídica entregue, logo na análise dos requisitos ao júízo abreviado. Se constatada sua insuficiência das peças informativas, a decisão mais adequada é pela rejeição do procedimento. Defende a doutrina a absolvição nas hipóteses do juiz discordar da interpretação jurídica dada ao fato, ainda que confessado, quando o fato imputado for atípico ou verificada causa de extinção de responsabilidade penal.

c) Um dos temas centrais na agenda da reforma latino-americana está na reestruturação do Ministério Público, no estabelecimento do princípio da oportunidade ao órgão e no exercício no controle das investigações policiais, em atuação estratégica junto à polícia, esta na condução das investigações e realização das diligências. A oportunidade virá determinada por critérios objetivos pré-definidos por lei, por ato normativo interno do órgão ou vinculado aos limites definidos pela lei, em decisões que possam ser estruturadas em nível nacional e aos fenômenos delitivos regionais. Ainda, o princípio auxiliou na correção da seletividade arbitrária e classista do sistema, na maior transparência nas decisões político-criminais, ao direcionamento dos recursos humanos e financeiros ao combate da criminalidade de maior complexidade e para tutela dos bens jurídicos mais importantes na sociedade.

d) Sobre os limites no poder de barganha pela *fiscalía*, existe a possibilidade da ampla margem de negociação concedida ao órgão ministerial na oferta da pena configurar

uma efetiva coação ao imputado, ou na hipótese do promotor tornar a consequência na rejeição do réu ao acordo muito mais oneroso do que normalmente resultaria.

Nesse contexto, concluiu-se que com a promulgação da Lei n° 20.931/2016 no Chile, destinada aos crimes de furto, roubo e receptação, a ampliação nos atrativos para o réu “optar” pelo acordo penal exercem uma efetiva coação. Ademais, nas hipóteses apresentadas por Manuel Rodríguez Vega para alterações nos fatos imputados pelo Ministério Público, o autor demonstrou que o órgão pode alterar elementos ou fatos não essenciais do fato atribuído, mas que em nenhuma hipótese deverá alterar a essência do fato imputado. O tema é profundo, mas, para além de estratégias na alteração dos fatos para que possam tramitar no *procedimiento abreviado*, podem ocorrer situações da falta de revisão dos antecedentes de investigação, insegurança em propor fatos que não sabe se será capaz de comprovar, por qualificação jurídica imputada rejeitada pela doutrina ou somente inabilidade na apreciação jurídica, de modo que empiricamente torna-se difícil a distinção.

No capítulo 4, a partir da análise ao *procedimiento abreviado* e toda a estrutura pela qual está inserida a barganha, depreendeu-se que a introdução do instituto negocial no art. 395-A do Projeto de Lei Anticrime incorre em inúmeras falhas e lacunas interpretativas perigosas, ante a ausência de profundidade técnica na redação do dispositivo e a negação do próprio desenvolvimento do assunto na academia e na doutrina, e no trâmite do PLS 8.045/2010, por conferir demasiada amplitude ao Ministério Público na barganha, sem critérios das penas de crimes em abstrato ou a ser solicitada pelo acusador.

Em síntese, as críticas recaem sobre: (i) ser cabível em qualquer hipótese, para qualquer espécie de crime ou gravidade de sanção, e assim (ii) conferir poderes demasiadamente amplos ao Ministério Público sem critérios delimitados dos crimes que irá atingir ou os limites do *quantum* da pena a ser solicitada pelo órgão; (iii) em exigir apenas a concordância das partes no §11º, deixando à decisão discricionária do órgão pela celebração ou não do acordo, pois coloca como hipótese de recusa apenas “com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal”; (iv) retirar o direito ao recurso da decisão que homologa o acordo, inexistente nas legislações latino-americana; (v) determinar ao juiz a análise sobre eventual desproporcionalidade do acordo em relação à infração, quando deveria ser oportunizada a reanálise pelo superior hierárquico do Ministério Público; (vi) ferir completamente a garantia à imparcialidade judicial, pois na hipótese de não homologação do acordo, não há previsão de que deverá atuar juiz distinto para dar continuidade ao processo; e, por último, (vii) tender no aumento da população carcerária.

Apontadas às questões no Acordo de Não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público e do Projeto de Lei Anticrime, foram indicadas algumas das semelhanças e distinções, ônus e bônus de cada proposta. No que toca aos objetivos do trabalho, deduz-se que os sujeitos processuais conformaram-na para atuar na mesma lógica da transação penal e suspensão condicional do processo, na tendência pela imposição de acordos pelo Ministério Público, sem maiores espaços a uma efetiva negociação.

A partir da indagação sobre se as recentes propostas de justiça negociada no Brasil satisfazem às premissas de um sistema predominantemente acusatório, tendo em vista a consolidação do instituto no Brasil pelas vias elegidas, verificadas as regulamentações falhas e abertas a lacunas interpretativas, os abusos na atuação dos sujeitos processuais aptas a resultar em práticas e acordos irregulares e abusivos, foi possível observar na trajetória do trabalho que o modo mais eficaz e em respeito às garantias do imputado na introdução dos espaços de barganha devem ocorrer dentro de uma ampla refundação do Processo Penal aos ditames acusatórios, profunda e complexa, que substitua o princípio unificador do sistema e, para além da promulgação legal, na aptidão em reciclar o conhecimento dos atores jurídicos e capacitá-los para nova sistemática, a monitorar os resultados e corrigir as anomalias centrais na introdução do instituto.

A partir do recorte da pesquisa, foram fornecidos argumentos e reflexões aptos a traçar um breve panorama do que pode vir a enfrentar o Brasil na expansão da justiça negociada. Sem pretender solucionar todos os aspectos do problema posto, avalia-se que as novas tendências da justiça negociada no Brasil mediante reformas parciais, diante dos amplos poderes conferidos ao juiz na instrução probatória e seu entendimento quanto ao papel que exerce dentro do processo, a ausência de uma política-criminal de persecução penal pelo Ministério Público e a busca na correção da seletividade arbitrária das investigações junto às polícias, questões relativas a uma defesa deficitária e sem paridade alguma de armas, será exercida com objetivos puramente eficientistas, no que resultará em direitos e garantias dos imputados solapados, propenso a potencializar o encarceramento.

A revisão bibliográfica escolhida explorou as legislações processuais penais latino-americanas, com recorte à Argentina, ao Chile em especial, pela profunda refundação que sofreu, ao Equador, Paraguai e Uruguai. Tendo em vista que cada país enfrenta seus próprios desafios e resistências no desenvolvimento do novo método processual, e as limitações na pesquisa bibliográfica, buscou enfatizar alguns aspectos específicos, que certamente virão a ser discutidos caso a Lei Anticrime seja aprovada, ou em longo prazo na condição de promulgação Código de Processo Penal.

Espera-se que a pesquisa contribua para repensar o contexto no qual a justiça negocial está sendo elaborada nacionalmente, e, a partir dos nossos vizinhos, buscarmos, nos seus acertos e erros, caminhos e propostas para a inevitável entrada do instituto nos próximos anos. E mais ainda, em lembrar a necessidade de uma refundação processual penal e nos aspectos mais centrais das instituições jurídicas que precisam ser repensados: os papéis e poderes atribuídos a cada ator jurídico.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas.** São Paulo: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 1, n.1, jan./jun. 2015, p. 48-49

ARELLANO, Jaime; FIBLA, Gonzalo. Chile. *In*: FANDIÑO, Marco; FUCHS, Marie-Christine; POSTIGO, Leonel González (dir.). **La justicia penal adversarial en América Latina.** Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018., p. 26-73.

ARGENTINA. **Lei 27.063, de 9 de dezembro de 2014.** Código Procesal Penal de la Nación. <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239340/norma.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Novo Código de Processo Penal contrapõe advogados e juízes.** Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/comissao-ajufe-mulheres/146-internet/imprensa/2996-uol-destaca-opinioao-do-presidente-da-ajufe-sobre-o-novo-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 05. Set. 2019.

BADARÓ, Gustavo. Verdade, conhecimento e prova no processo penal: uma proposta de epistemologia judiciária. *In*: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da, *et. al.* (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil.** Escritos em homenagem o Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 5., 2019, p. 483, *apud* PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2019, p.473-498.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. O papel do juiz no sistema acusatório, a busca pela “verdade real” e o ativismo judicial: uma análise dos artigos 165, 166 e 168 do Projeto 8.045/10 em comparação com a realidade dos tribunais. *In*: GONZÁLEZ, Leonel (dir.). **Desafiando à Inquisição:** ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p.327-346.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MARQUES, Leonardo A. Marinho. A atuação do juiz no contraditório dinâmico: uma análise comparativa entre o sistema processual penal adversarial chileno e o modelo constitucional de processo brasileiro. *In*: **Desafiando a inquisição:** ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 347-360.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 3. ed., 2015

BINDER, Alberto. El juez en los procesos penales reformados. *In*: ASOCIACIÓN DE MAGISTRADOS DEL URUGUAY. **Estudios sobre el Nuevo Proceso Penal.** Implementación y puesta en práctica. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária. 1. ed., 2017.

\_\_\_\_\_. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos.** Monterrey: Poder Judicial del Estado de Nuevo León, 2014

\_\_\_\_\_. **Introducción al derecho penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2. ed., 1999.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado PLS 236/2012. **Reforma o Código Penal brasileiro**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1567533730788&disposition=inline>>. Acesso em: 04. set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8045/2010**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E73250F5FA84B676E2990E0382FBE77E.proposicoesWebExterno1?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E73250F5FA84B676E2990E0382FBE77E.proposicoesWebExterno1?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 7 set. 2019.

BRAUM, Stefan. La investigación encubierta como característica del proceso penal autoritário. *In*: INSTITUTO DE CIENCIAS CRIMINALES DE FRANKFURT (ed.). **La insostenible situación del derecho penal**. Granada: Comares, 2000.

CABEZÓN, Andrea; ARANEDA, Sandra. **Desafíos del Ministerio Público Fiscal en América Latina**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las América.

CAMPOS, Santiago Pereira. El nuevo sistema de justicia penal de Uruguay: roles de los sujetos y principales estructuras. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *el. al.* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 21-100.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho consuetudinario y derecho legal**. Madrid: Revisa de Occidente, n. 10, 1964

CASARA, Rubens R. R. O Acordo para Aplicação da Pena: Novas Considerações Acerca da Verdade e do Consenso no Processo Penal Brasileiro. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição**: vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 147-157.

CHILE. Lei nº 19.696, de 29 de setembro de 2000. **Código Procesal Penal**. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 17. set. 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo da Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. Vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CONDE, Francisco Muñoz. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurbi, 3. ed., 2007.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL **Provimento nº 188**, de 31 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19>>. Acesso em: 28. set. 2019..

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ.

CORDERO, Franco. **Guida ala procedura penale**. Torino: Utet, 1986.

CORREA, Tomas. **Algunos problemas del procedimiento abreviado**. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) – Facultad de Derecho, Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Valparaíso, 2017.

COSTA, Arthur Trindade M. **É Possível uma Política Criminal?** A Discrecionabilidade no Sistema de Justiça Criminal no DF. Revista Sociedade e Estado, 2011. vol. 26, n. 1, jan/abril 2011, p. 97-114. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=339930915006>>. Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Soc. estado**. Brasília, v. 31, n. 1, abr/2016, p. 147-164. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 out. 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A natureza cautelar da decisão de arquivamento do Inquérito Policial**. São Paulo: Revista de Processo, a. 18, n. 70, abr/jun, 1993.

\_\_\_\_\_. Para passar do sistema inquisitório ao acusatório: *jouissance*. In: BALLESTEROS, Paula R (Coord.). **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 65-76.

\_\_\_\_\_. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol.1.1, 2018.

\_\_\_\_\_. *Plea Bargaining* no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Edição Especial – Projeto de Lei ‘Anticrime’, ano 27, n 317, abril/2019. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. **A legalidade do acordo de não persecução penal (Res. 181/17 CNMP)**: uma opção legítima de política criminal. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim317.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena: o *plea bargain* brasileiro. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Edição Especial - Projeto de Lei ‘Anticrime’, ano 27, n 317, abril/2019, p. 7. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado)>. Acesso em: 12 nov. 2019

DUCE, Maurício. A diez años de reforma procesal penal en Chile: apuntes sobre su desarrollo, logros y desafíos. . In: **A diez años de la Reforma Procesal Penal: los desafíos del nuevo sistema**. Santiago: Ministério da Justiça do Chile, 2010, p.191-235.

\_\_\_\_\_. La Suspensión Condicional del Procedimiento y los acuerdos reparatorios en el nuevo Código Procesal Penal. *In*: CAROCCA, Alex P. et al (org.). **Nuevo proceso penal: incluye texto completo del Nuevo Código Procesal Penal**. Santiago: Conosur, 2000.

ENDARA, Jorge Touma. **El procedimiento abreviado**: entre la eficacia judicial y el derecho a la no autoinculpación. Quito Universidad Andina Simón Bolívar; Corporación Editora Nacional, 2017.

EQUADOR. Código de Procedimiento Penal. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp\\_ecu-int-text-cpp.pdf](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-cpp.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

ESTADO DO PARANÁ. Apelação Criminal: AP 5002644-60.2016.4.04.7002/PR, 8ª Turma Criminal do TRF4. Des. João Pedro Gebran Neto. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-20/trf-reconhece-bagatela-pequeno-contrabando-cigarros>>. Acesso em: 25 out. 2019.

FERNANDES, Fernando. O processo penal como instrumento de política criminal. Coimbra: Livraria Almedina, 2001,

FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN URUGUAY. **Informe anual 2018 supervisado por el Consejo Honorario de Transparencia Estadística**. Disponível em: <<http://www.fiscalia.gub.uy/innovaportal/file/5980/1/informe-anual.pdf>>. Acesso em: 19. out. 2019.

FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Breves considerações sobre o *proceso abreviado* e sua utilização no primeiro ano do novo código de processo penal uruguaio *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *et. al.* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 307-314.

\_\_\_\_\_. *Juicio abreviado* e eficiência punitiva: considerações críticas sobre a incorporação do *plea bargaining* no processo penal chileno. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 4, 2018, p. 133-158.

GAUCHAZH POLÍTICA. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/01/leia-a-integra-do-discurso-de-posse-do-ministro-sergio-moro-cjqff4hxh0oz301rx3nhkkpvn.html>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José; GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius. **Justiça Criminal Negocial**: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, dez. 2015, p.1112. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8392>>. Acesso em: 25. Set. 2019.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O “novo” liberalismo processual penal autoritário. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de, *et. al.* (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vo. 5, 2018, p. 745-758.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Anteprojetos de lei de reforma do código de processo penal:** entregues ao Ministro da Justiça em 6 de dez. 2000. [2000]

HORVITZ, María Inés; LÓPEZ, Julián, **Derecho Procesal Penal chileno.** Tomo II, Santiago. Editorial Jurídica de Chile, 2014.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 15. ed., 2018.

LANGER, Máximo. **Revolución en el proceso penal latinoamericano:** difusión de ideas legales desde la periferia. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2007. Disponível em: <<http://desa1.cejamericas.org:8080/handle/2015/3370>>. Acesso em: 25. set. 2019.

LENNON, Maria Inez Horvitz; MASLE, Julián López. **Derecho Procesal Penal Chileno.** Tomo II. Santiago: Editorial jurídica de Chile, 2004.

MARTÍN, Rodrigo Cerca San; IRIART, Francisco Hermosilla. **El Código Procesal Penal.** Comentarios, Concordancias y Jurisprudencia. Editorial Librotecnia. Santiago de Chile. 4. ed., 2017.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. Falência do princípio da obrigatoriedade da ação penal no sistema jurídico brasileiro: importância da aceitação do princípio da oportunidade. *In:* GONZÁLEZ, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição:** Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, vol. 3, 2019, 119-138.

MAURI, Carolina; GIULIANI, Laura. Argentina. Justicia ordinaria de la provincia del Neuquén. *In:* POSTIGO, Leonel González, *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina:** hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Chile: CEJA-JSCA, 2018, 37-70.

MAYA, André Machado. **O juizado de garantia como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal:** o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. *Revista Novos Estudos Jurídicos.* vol. 23. n.1. jan-abri., 2018.

MELCHIOR, Antônio Pedro. Justiça Federal. *In:* FANDIÑO, Marco; FUCHS, Marie-Christine; POSTIGO, Leonel González (direção). **La justicia penal adversarial en América Latina.** Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, p. 113-152.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Plea bargaining e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista dos Tribunais.** Versão Eletrônica, vol. 155, maio/2019, s/p.

NICOLITT, André; LOURENÇO, Daniel Braga. Breve comentário ao Anteprojeto de Lei Anticrime. **Revista dos Tribunais,** n. 1003/2019, p. 423-246.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Projeto de Lei Anticrime**. PLS 882/2019, de 19 de fevereiro de mês de 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação nº 3/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-3-2018-assinada-pgr-006676712018.pdf>>. Acesso: 12 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Orientação nº 25/2016**, Aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-25>>. Acesso em: 25 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Não-obrigatoriedade e acordo penal na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**, ano 25, n. 299, out/2017. Disponível em:<[https://www.academia.edu/34792185/N%C3%A3o-obrigatoriedade\\_e\\_acordo\\_penal\\_na\\_Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_181\\_2017\\_do\\_Conselho\\_Nacional\\_do\\_Minist%C3%A9rio\\_P%C3%BAblico](https://www.academia.edu/34792185/N%C3%A3o-obrigatoriedade_e_acordo_penal_na_Resolu%C3%A7%C3%A3o_181_2017_do_Conselho_Nacional_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico)> . Acesso em: 06 nov. 2019.

NETO, José de Assis Santiago. A proposta de adoção de soluções negociadas no processo penal: uma comparação entre o modelo do Uruguai e a proposta para sua adoção no Brasil. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, *el. al* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 315-320.

NICORA, Guillermo. La investigación preparatoria en el nuevo Código del Proceso Penal en Uruguay. *In*: CAMPOS, Santiago Pereira; POSTIGO, Leonel González; RÚA, Gonzalo (coord.). **Código del Proceso Penal**: reflexiones sobre el nuevo sistema procesal penal en Uruguay. Montevideo: CEJA-INECIP, 2018, p. 161-177.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 03. set. 2019.

PALADINES, Jorge Vicente. Fábrica de Flagrância: la gestión procesal de la detención en Ecuador. *In*: MACHADO, Bruno Amaral (coord.). **Justiça Criminal e Democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 161. Disponível em: <[encurtador.com.br/jqFMP](http://encurtador.com.br/jqFMP)>. Acesso em: 06 nov. 2019.

PARAGUAY. **Lei nº 1286, de 8 de julho de 1998**. Código Procesal Penal. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp\\_pry-int-text-cpp.pdf](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-cpp.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

PASSOS, Edilenice. **Código de Processo Penal**: Notícia Histórica sobre as comissões anteriores. Brasília: Senado Federal: Secretaria de Informação e Documentação, 2008.

PAULA, Leonardo Costa de. Duração Razoável do Processo no Projeto de Lei 156/2009. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição**: (análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 201-215.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e sistema de controles epistêmicos**. A quebra da cadeira de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

\_\_\_\_\_. Crônica da Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro que se inscreve na disputa política pelo sentido e função da justiça criminal. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição**: vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 3-15.

\_\_\_\_\_. **Sistema acusatório**: A conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

POSTIGO, Leonel González. A função estratégica do Ministério Público: reflexões sobre os princípios da obrigatoriedade e de fiscal da lei. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de, *et. al.* (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018

\_\_\_\_\_. Bases da reforma processual penal no Brasil: Lições a partir da experiência na América Latina. *In*: \_\_\_\_\_. (diretor). **Desafiando a inquisição**: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 15-36.

\_\_\_\_\_. La etapa intermedia en un sistema adversarial: del saneamiento formal al control sustancial de la acusación. *In*: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da, *et. al.* (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. Escritos em homenagem o Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 5, 2019

\_\_\_\_\_. Os movimentos de Reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. *In*: POSTIGO, Leonel González (dir.). **Desafiando a inquisição**: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 39-64.

\_\_\_\_\_. La reforma procesal penal em latinoamerica. *In*: **Evaluación de la implementación del sistema penal acusatório en Panamá**. UNODC-CEJA, 2015.

RIEGO, Cristián. Porto Alegre: La renuncia a las garantías del juicio oral por médio del procedimiento abreviado en Chile. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre:, v.3, n. 3, set/dez 2017, dez. 2017. pp. 825-847. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/80/89>>. Acesso em: 12 out. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.80>

RIEGO, Cristián. **Nuevo estándar de convicción. Informe de Investigación**. Santiago: Centro de Investigaciones Jurídica Universidad Diego Portales, 2003, n. 17, ago/2003.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; DUARTE, Thais Lemos. **Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008**: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. Rio de Janeiro: Interseções. v. 13, n. 1, 2011, p. 40-64. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/4604>>. Acesso em: 22 set. 2019.

RIOS, Lucas P. Carapiá. Procedimentos abreviados e de negociação penal na implementação de um modelo adversarial de processo: os riscos da cultura inquisitiva e das aspirações neoliberais de eficiência, **Desafiando a inquisição**: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, vol. 2, 2018, p. 197-216.

ROSA, Alexandre Moraes da. A aplicação da pena na justiça negocial: a questão da vinculação do juiz aos termos da delação. In: JÚNIOR, Américo Bedê Freire; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Sentença criminal e aplicação da pena**: ensaios sobre a discricionariedade, individualização e proporcionalidade. Juspodivm, 1. ed., 2017, p. 43-74.

RUA, Gonzalo; GONZÁLEZ, Leonel. El rol del juez en un sistema adversarial. Fundamentos y técnicas de conducción de audiencias. In: \_\_\_\_\_. (dir.). **Sistemas Judiciales**: una perspectiva integral sobre la administración de justicia. CEJA; INECIP, n. 21, 2017, p. 80-103.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, *et. al.* (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: CEJA; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 343-354.

\_\_\_\_\_. **A ação processual penal entre política e constituição**: outra teoria para o direito processual penal. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014

\_\_\_\_\_. **Por uma teoria da ação processual penal**: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

SALAS, Diego Falcone. **La absolución en el procedimiento abreviado**. Valparaíso: Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XXVI, vol. 26, n. 1, 2005, p. 372. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/582/550>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Rediscutindo a obrigatoriedade e a indisponibilidade da ação penal pública: há espaço para elas em um processo penal de base democrática? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de (org.), *et. al.* **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

SOUZA, Bruno Cunha. Oportunidade no Processo Penal Brasileiro: exigência democrática ou arbítrio? . In: GONZÁLEZ, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, vol. 3, 2019, p.103-118.

SUÁREZ, Rafael Blanco. **Código Procesal Penal sistematizado con jurisprudencia**. Santiago: Thomson Reuters, 3. ed., 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Norma sobre investigação criminal pelo Ministério Público é questionada pela OAB**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359581>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marical Pons, 2014.

TERÁN, Sergio J. Cuarezma; ZAPATA, Diego Cuarezma Zapata. Justicia Penal economicista: ¿ Derechos humanos o capital?. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de, *et. al* (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a Reforma do CPP no Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 5, 2018, p. 197-222.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

URUGUAI. **Lei n° 119436, de 23 de setembro de 2016**. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/19511/referenciadas>>. Acesso em: 18 out. 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 24, n. 283, junho/2016, p. 5-6.

\_\_\_\_\_. **Não-obrigatoriedade e acordo penal na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**, ano 25, n. 299, out/2017, p. 8. Disponível em:<[https://www.academia.edu/34792185/N%C3%A3o-obrigatoriedade\\_e\\_acordo\\_penal\\_na\\_Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_181\\_2017\\_do\\_Conselho\\_Nacional\\_do\\_Minist%C3%A9rio\\_P%C3%BAblico](https://www.academia.edu/34792185/N%C3%A3o-obrigatoriedade_e_acordo_penal_na_Resolu%C3%A7%C3%A3o_181_2017_do_Conselho_Nacional_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico)> . Acesso em: 06 nov. 2019.

VASCONCELOS: Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal e o autoritarismo ‘consensual’ nos sistemas processuais **Revista dos Tribunais**, vol. 953, março/2015, p. 261-279. Disponível em: <[https://www.academia.edu/17052252/Barganha\\_no\\_processo\\_penal\\_e\\_o\\_autoritarismo\\_consensual\\_nos\\_sistemas\\_processuais\\_a\\_justi%C3%A7a\\_negocial\\_entre\\_a\\_patologiza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_acusat%C3%B3rio\\_e\\_o\\_contragolpe\\_inquisitivo](https://www.academia.edu/17052252/Barganha_no_processo_penal_e_o_autoritarismo_consensual_nos_sistemas_processuais_a_justi%C3%A7a_negocial_entre_a_patologiza%C3%A7%C3%A3o_do_acusat%C3%B3rio_e_o_contragolpe_inquisitivo)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

VEGA, Manuel Rodríguez. **Discrecionalidad del ministerio público y objeto del juicio abreviado**. Valparaíso: Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XXXVI, 2011

VELLOZO, Júlio César de Oliveira. Uma análise crítica sobre a Lei Anticrime do Ministério da Justiça. **Revista de Direito**, Viçosa, v.11, n. 01, 2019, p. 25-70. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40222005/UMA\\_ANALISE\\_CRITICA\\_SOBR\\_E\\_A\\_LEI\\_ANTICRIME\\_DO\\_MINIST%C3%89RIO\\_DA\\_JUSTI%C3%87A\\_A\\_CRITICAL\\_ANALYSIS\\_OF\\_THE\\_ANTICRIME\\_LAW\\_OF\\_THE\\_BRAZILIAN\\_MINISTRY\\_OF\\_JUSTICE](https://www.academia.edu/40222005/UMA_ANALISE_CRITICA_SOBR_E_A_LEI_ANTICRIME_DO_MINIST%C3%89RIO_DA_JUSTI%C3%87A_A_CRITICAL_ANALYSIS_OF_THE_ANTICRIME_LAW_OF_THE_BRAZILIAN_MINISTRY_OF_JUSTICE)>. Acesso em: 05 nov. 2019. <https://doi.org/10.32361/20191118810>

VIEIRA, Antônio. Crítica à americanização seletiva do processo penal brasileiro: da necessária adoção de regras de discovery e as consequências de sua inobservância. *In*: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; *et. al* (org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol. 5, 2019, p. 275-284.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

VIANCOS, Juan Enrique Vargas. Reforma procesal penal: lecciones como política pública. *In*: **A diez años de la Reforma Procesal Penal: los desafíos del nuevo sistema**. Santiago: Ministério da Justiça do Chile, 2010, p. 69-96. Disponível em: <[http://www.cejamericas.org/congreso10a\\_rpp/MAURICIO%20DUCE\\_10yeardeRPPenChile.pdf](http://www.cejamericas.org/congreso10a_rpp/MAURICIO%20DUCE_10yeardeRPPenChile.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

YOMHA, Diego G.; MARTINEZ. **A etapa preparatória no sistema adversarial**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2014.